

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 08/05/2024 às 18:59:06

SIGN: d05c1b047deaecad19eae1e15f1ecc6500dbff01

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/d05c1b047deaecad19eae1e15f1ecc6500dbff01>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



SUMÁRIO

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS	4
DIRETORIA-GERAL	22
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES	30
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO	34
4ª ZONA ELEITORAL - COLINAS DO TOCANTINS	65
9ª ZONA ELEITORAL - TOCANTINÓPOLIS	77
32ª ZONA ELEITORAL - GOIATINS	79
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA	82
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS	87
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÇU	90
05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	93
12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	99
14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	102
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAPOEMA	105
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	108
15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	111
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	114
23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	119
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	121
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS	125

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS	137
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS	142
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GOIATINS	149
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI	156
08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI	161
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI	164
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACAJÁ	167
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NATIVIDADE	171
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS	174
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRO AFONSO	184
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE XAMBIOÁ	191

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 08/05/2024 às 18:59:06

SIGN: d05c1b047deaecad19eae1e15f1ecc6500dbff01

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/d05c1b047deaecad19eae1e15f1ecc6500dbff01>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



ATO PGJ N. 0033/2024

Dispõe sobre a jornada de trabalho na forma remota na Sede das Promotorias de Justiça de Arraias.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo inciso X do art. 17 da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008;

CONSIDERANDO o Aviso de Interrupção no Fornecimento de Energia da Sede das Promotorias de Justiça de Arraias, em 17 de maio de 2024, das 6h30 às 14h30;

CONSIDERANDO o teor do protocolo n. 07010676141202411,

RESOLVE:

Art. 1º FIXAR, excepcionalmente, jornada de trabalho de forma remota, na Sede das Promotorias de Justiça de Arraias, em 17 de maio de 2024, das 9h às 14h30.

Art. 2º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 8 de maio de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

ATO PGJ N. 0034/2024

Dispõe sobre a jornada de trabalho na forma remota na Sede das Promotorias de Justiça de Miranorte.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo inciso X do art. 17 da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008;

CONSIDERANDO o Aviso de Interrupção no Fornecimento de Energia da Sede das Promotorias de Justiça de Miranorte, em 14 de maio de 2024, das 6h30 às 14h30;

CONSIDERANDO o teor do protocolo n. 07010676143202419,

RESOLVE:

Art. 1º FIXAR, excepcionalmente, jornada de trabalho de forma remota, na Sede das Promotorias de Justiça de Miranorte, em 14 de maio de 2024, das 9h às 14h30.

Art. 2º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 8 de maio de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 0403/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e de acordo com o previsto no art. 4º do Ato PGJ n. 017, de 30 de março de 2023, e considerando o teor do e-Doc n. 07010565299202378 e n. 07010666340202411

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR os servidores adiante relacionados para, sem prejuízo das atribuições, atuarem como Agentes de Contratação:

I – RICARDO AZEVEDO ROCHA – matrícula n. 119813;

II – DIEGO GOMES CARVALHO NARDES – matrícula n. 140116;

III – JAIR KENNEDY FÉLIX MONTEIRO – matrícula n. 35201;

IV – LUIZ FELIPE DA SILVA SOUSA – matrícula n. 122008;

V – RENATO ALVES DO COUTO – matrícula n. 107910;

VI – ANELIZE DALCIN MIOTTO – matrícula n. 1029347;

VII – SILVIA MILHOMENS GLÓRIA – matrícula n. 79207.

§ 1º Cabe ao Chefe do Departamento de Licitações a distribuição dos processos a cada um dos Agentes de Contratação designados no art. 1º desta Portaria.

§ 2º Quando se tratar de licitação na modalidade pregão, o Agente de Contratação responsável pelo processo será denominado pregoeiro.

§ 3º Compete ao Agente de Contratação conduzir os procedimentos de contratação direta, por dispensa de licitação, na forma eletrônica, a ser operacionalizada no Sistema de Compras do Governo Federal (Comprasnet), nos termos do Ato PGJ n. 018, de 30 de março de 2023.

Art. 2º DESIGNAR os servidores adiante relacionados para, sem prejuízo das atribuições, sob a presidência do primeiro, comporem Comissão de Contratação:

I – Titulares:

a) RICARDO AZEVEDO ROCHA – matrícula n. 119813;

b) DIEGO GOMES CARVALHO NARDES – matrícula n. 140116;

c) JAIR KENNEDY FÉLIX MONTEIRO – matrícula n. 35201;

d) LUIZ FELIPE DA SILVA SOUSA – matrícula n. 122008;

e) RENATO ALVES DO COUTO – matrícula n. 107910;

II – Suplentes:

- a) ANELIZE DALCIN MIOTTO – matrícula n. 1029347;
- b) SILVIA MILHOMENS GLÓRIA – matrícula n. 7920;
- c) JOÃO DA SILVA MACEDO – matrícula n. 76907.

Art. 3º DESIGNAR os servidores indicados no art. 1º desta Portaria, bem como os adiante relacionados para, sem prejuízo das atribuições laborais em suas respectivas unidades de lotação, comporem a Equipe Apoio:

I – HAMILTON FARIAS LIMA JÚNIOR – matrícula n. 23599;

II – JOÃO DA SILVA MACEDO – matrícula n. 76907;

III – CARLOS OSMÃ DE ALMEIDA – matrícula n. 94609.

Art. 4º As atribuições dos Agentes de Contratação, da Comissão de Contratação e da Equipe de Apoio são as constantes no Ato PGJ n. 017/2023 e na Lei Federal n. 14.133, 1º de abril de 2021.

Art. 5º Os agentes públicos designados nesta portaria, no exercício de suas funções essenciais nos processos de contratação, contarão com o auxílio da Assessoria Especial Jurídica, da Assessoria Jurídica da Diretoria-Geral e da Controladoria Interna, nos termos do art. 25 do Ato PGJ n. 017/2023.

Art. 6º Revogar a Portaria n. 404/2023.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 6 de maio de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 0423/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a servidora ANDRÊINA NASCIMENTO CARDOSO, Assessor Ministerial, matrícula n. 123047, para o exercício de suas funções na Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais (AOPAO) e na Área de Elaboração, Edição e Revisão de Documentos Oficiais (AEERDO), sem prejuízo de suas atribuições normais.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 7 de maio de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 0424/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS , no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a servidora PATRICIA GRIMM BANDEIRA DAS NEVES , Analista Ministerial - Ciências Jurídicas, matrícula n. 110111, para o exercício de suas funções na Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais (AOPAO) e na Área de Elaboração, Edição e Revisão de Documentos Oficiais (AEERDO), sem prejuízo de suas atribuições normais.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 7 de maio de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 0425/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 17, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, em conformidade ao disposto no art. 37 da Lei Estadual n. 1818, de 23 de agosto de 2007, Ato n. 101/2017, e considerando o teor do e-Doc n. 07010676112202441,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a servidora KÉDIMA PEREIRA LIMA RIBEIRO, matrícula n. 29901, para, em substituição, exercer o cargo de Encarregado de Área, nos períodos de 8 a 17 de maio de 2024 e 20 de maio a 6 de junho de 2024, durante a licença para tratamento de saúde e usufruto de recesso natalino, respectivamente, da titular do cargo Terezinha das Graças Freitas de Sousa.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 7 de maio de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 0426/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o disposto no art. 4º, inciso XI, da Lei Complementar Estadual n. 72, de 1º de junho de 2011,

RESOLVE:

Art. 1º INDICAR TARSO RIZO OLIVEIRA RIBEIRO, Promotor de Justiça e Coordenador do Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado (GAECO), e LEONARDO GOUVEIA OLHÊ BLANCK, Promotor de Justiça e integrante do GAECO, como titular e suplente, respectivamente, para integrarem, como representantes deste Ministério Público Estadual, o Grupo Nacional de Combate às Organizações Criminosas (GNCOC).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 7 de maio de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 0427/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS , no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 17, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010675868202473,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça ADRIANO CESAR PEREIRA DAS NEVES para atuar perante o Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, na sessão de julgamento da 2ª Câmara Cível, em 8 de maio de 2024, em substituição à Procuradora de Justiça Maria Cotinha Bezerra Pereira, titular da 4ª Procuradoria de Justiça.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 8 de maio de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 0429/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS , no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 17, inciso X, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, combinado com o art. 8º, §3º, e art. 140 da Lei n. 14.133/2021, com fulcro nos dispositivos do Ato n. 018/2023, e considerando o teor do e-Doc n. 07010676798202471,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR os servidores nominados para, sem prejuízo de suas atribuições normais, exercerem os encargos de Gestor e de Fiscal Técnico e Administrativo, titular e substituto, respectivamente, conforme a seguir:

GESTOR		CONTRATO	INÍCIO	OBJETO
Titular	Substituto			
Adriana Reis de Sousa Matrícula n. 122018	Maria Helena Lima Pereira Neves Matrícula n. 81207	034/2024	02/05/2024	O presente contrato tem por objeto a prestação de serviços de fornecimento contínuo de água tratada, coleta/afastamento e tratamento de esgoto sanitário, nas condições estabelecidas no Termo de Referência. 1.2. Das localidades: a) Itacajá - TO.

FISCAL TÉCNICO E ADMINISTRATIVO		CONTRATO	INÍCIO	OBJETO
Titular	Substituto			

Carlos Osmã de Almeida Matrícula n. 94609	Camila Curcino Azevedo Matrícula n. 117312	034/2024	02/05/2024	O presente contrato tem por objeto a prestação de serviços de fornecimento contínuo de água tratada, coleta/afastamento e tratamento de esgoto sanitário, nas condições estabelecidas no Termo de Referência. 1.2. Das localidades: a) Itacajá - TO.
--	---	----------	------------	--

Art. 2º As atribuições de gestão e fiscalização deverão ser desenvolvidas obedecendo aos dispositivos do Ato n. 018/2023.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 8 de maio de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 0432/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS , no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010676230202451,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a Promotora de Justiça MUNIQUE TEIXEIRA VAZ, titular da 2ª Promotoria de Justiça de Pedro Afonso, para atuar nas audiências a serem realizadas em 9 de maio de 2024, por meio virtual, inerentes à 4ª Promotoria de Justiça da Capital.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 8 de maio de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 0433/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS , no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010676230202451,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a Promotora de Justiça JACQUELINE OROFINO DA SILVA ZAGO DE OLIVEIRA, titular da 14ª Promotoria de Justiça da Capital, para atuar nas audiências a serem realizadas em 10 de maio de 2024, por meio virtual, inerentes à 4ª Promotoria de Justiça da Capital.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 8 de maio de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

DESPACHO N. 0179/2024

PROCESSO N.: 19.30.1340.0000422/2024-63

ASSUNTO: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO VISANDO A INSCRIÇÃO DE UM SERVIDOR NO XVIII CONGRESSO BRASILEIRO DOS ASSESSORES DE COMUNICAÇÃO DO SISTEMA DE JUSTIÇA (CONBRASCOM) E SETE PRODUTOS DE INICIATIVA DA ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO NO XXII PRÊMIO NACIONAL DE COMUNICAÇÃO E JUSTIÇA.

INTERESSADA: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

Na forma do art. 17, inciso IX, alínea “c”, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, em atendimento aos requisitos constantes no art. 72, da Lei Federal n. 14.133/2021, e em consonância com o Parecer Jurídico (ID SEI [0318148](#)) emitido pela Assessoria Especial Jurídica, com fulcro no art. 74, III, alínea “f”, da Lei Federal n. 14.133/2021, DECLARO INEXIGÍVEL a licitação referente à contratação do FORUM NACIONAL DE COMUNICACAO E JUSTIÇA, visando a inscrição de 1 (um) servidor no XVIII Congresso Brasileiro dos Assessores de Comunicação do Sistema de Justiça (Conbrascom) e 7 (sete) produtos de iniciativa da Assessoria de Comunicação no XXII Prêmio Nacional de Comunicação e Justiça, que ocorrerá no período de 19 a 21 de junho de 2024, em Fortaleza/CE, destinado ao atendimento das necessidades do Ministério Público do Estado do Tocantins, no valor total de R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais), bem como AUTORIZO a emissão da nota de empenho e determino o encaminhamento dos presentes autos à Diretoria-Geral para as devidas providências.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.



Documento assinado eletronicamente por Luciano Cesar Casaroti, Procurador-Geral de Justiça, em 08/05/2024, às 17:47, conforme art. 33, do Ato PGJ nº 120, de 06 de novembro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.mpto.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 0319042 e o código CRC A91F5466.

DESPACHO N. 0183/2024

PROCESSO N.: 19.30.1340.0000372/2024-55

ASSUNTO: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO OBJETIVANDO A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA RESPONSÁVEL POR FORNECER UMA PALESTRA MINISTRADA PELO JORNALISTA ERNESTO PAGLIA, RENOMADO PROFISSIONAL COM VASTA EXPERIÊNCIA EM JORNALISMO AMBIENTAL, DE FORMA PRESENCIAL, DURANTE A CERIMÔNIA DE PREMIAÇÃO DO 7º PRÊMIO DE JORNALISMO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS (MPTO).

INTERESSADA: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

Na forma do art. 17, inciso IX, alínea “c”, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, em atendimento aos requisitos constantes no art. 72, da Lei Federal n. 14.133/2021, e em consonância com o Parecer Jurídico (ID SEI [0318960](#)) emitido pela Assessoria Especial Jurídica, com fulcro no art. 74, III, alínea “f”, da Lei Federal n. 14.133/2021, DECLARO INEXIGÍVEL a licitação referente à contratação da empresa NO NEWS JORNALISMO LTDA., visando a contratação de empresa responsável por fornecer uma palestra ministrada pelo jornalista Ernesto Paglia, renomado profissional com vasta experiência em jornalismo ambiental, de forma presencial, durante a cerimônia de premiação do 7º Prêmio de Jornalismo do Ministério Público do Estado do Tocantins (MPTO), a ser realizada em 14 de maio de 2024, na sede da Procuradoria-Geral de Justiça, em Palmas/TO, destinado ao atendimento das necessidades do Ministério Público do Estado do Tocantins, no valor total de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), bem como AUTORIZO a emissão do respectivo instrumento contratual. Sigam-se os ulteriores termos.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.



Documento assinado eletronicamente por Luciano Cesar Casaroti, Procurador-Geral de Justiça, em 08/05/2024, às 17:47, conforme art. 33, do Ato PGJ nº 120, de 06 de novembro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.mpto.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 0319494 e o código CRC FBA75CC7.

DESPACHO N. 0184/2024

1. ASSUNTO: COMPENSAÇÃO DE PLANTÃO
INTERESSADO: PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA
PROTOCOLO: 07010676134202411

Nos termos do art. 17, inciso V, alínea “h”, item 1 da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e do Ato n. 034/2020, DEFIRO o pedido formulado pelo Promotor de Justiça PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA, titular da 3ª Promotoria de Justiça de Araguaína e em exercício na Promotoria de Justiça de Filadélfia, concedendo-lhe 2 (dois) dias de folga com usufruto em 14 e 15 de maio de 2024, em compensação ao período de 2 e 3 de abril de 2022, o qual permaneceu de plantão.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 8 de maio de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

DESPACHO N. 0185/2024

1. ASSUNTO: COMPENSAÇÃO DE PLANTÃO
INTERESSADO: RODRIGO ALVES BARCELLOS
PROTOCOLO: 07010676297202494

Nos termos do art. 17, inciso V, alínea “h”, item 1 da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e do Ato n. 034/2020, DEFIRO o pedido formulado pelo Promotor de Justiça RODRIGO ALVES BARCELLOS, Coordenador do NIS, concedendo-lhe 10 (dez) dias de folga com usufruto em 1º a 5, e 8 a 12 de julho de 2024, em compensação aos períodos de 3 a 4 e 17 a 18 de junho de 2023, 26 a 27 de agosto de 2023, e 7 a 10 de setembro de 2023, os quais permaneceu de plantão.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 8 de maio de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

DIRETORIA-GERAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 08/05/2024 às 18:59:06

SIGN: d05c1b047deaecad19eae1e15f1ecc6500dbff01

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/d05c1b047deaecad19eae1e15f1ecc6500dbff01>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DG N. 143/2024

A DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS , no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 99 da Resolução n. 008, de 22 de outubro de 2015, do Colégio de Procuradores de Justiça e pelo Ato PGJ n. 036, de 28 de fevereiro de 2020, e

CONSIDERANDO a necessidade do serviço desenvolvido na sede das Promotorias de Justiça de Paraíso do Tocantins, exposta no requerimento sob protocolo n. 07010672511202433, de 25/04/2024, da lavra do Promotor de Justiça/ Coordenador das Promotorias de Justiça suso,

RESOLVE:

Art. 1º SUSPENDER, a bem do serviço público, por interesse da Administração, as férias da servidora Kelly Cristina Nascente Wanderley, referentes ao período aquisitivo 2023/2024, marcadas anteriormente de 06/05/2024 a 17/05/2024, assegurando o direito de fruição desses 12 (doze) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS , em Palmas – TO, em 3 de maio de 2024.

ALAYLA MILHOMEM COSTA
Diretora-Geral/PGJ

PORTARIA DG N. 144/2024

A DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS , no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 99 da Resolução n. 008, de 22 de outubro de 2015, do Colégio de Procuradores de Justiça e pelo Ato PGJ n. 036, de 28 de fevereiro de 2020, e

CONSIDERANDO a necessidade do serviço desenvolvido na 1ª Procuradoria de Justiça, exposta no requerimento sob protocolo n. 07010673210202427, de 29/04/2024, da lavra da Procuradora de Justiça em exercício na Procuradoria de Justiça suso,

RESOLVE:

Art. 1º SUSPENDER, a bem do serviço público, por interesse da Administração, as férias da servidora Rose Flávia Ramalho dos Santos Teixeira, referentes ao período aquisitivo 2022/2023, marcadas anteriormente de 06/05/2024 a 23/05/2024, assegurando o direito de fruição desses 18 (dezoito) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS , em Palmas – TO, em 3 de maio de 2024.

ALAYLA MILHOMEM COSTA
Diretora-Geral/PGJ

PORTARIA DG N. 145/2024

A DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS , no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 99 da Resolução n. 008, de 22 de outubro de 2015, do Colégio de Procuradores de Justiça e pelo Ato PGJ n. 036, de 28 de fevereiro de 2020, e

CONSIDERANDO a necessidade do serviço desenvolvido na 5ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins, exposta no requerimento sob protocolo n. 07010673253202411, de 29/04/2024, da lavra do Promotor de Justiça em exercício na Promotoria de Justiça suso,

RESOLVE:

Art. 1º SUSPENDER, a bem do serviço público, por interesse da Administração, as férias do servidor Luis Adelgides Benedet Teixeira, referentes ao período aquisitivo 2023/2024, marcadas anteriormente de 29/04/2024 a 10/05/2024, assegurando o direito de fruição desses 12 (doze) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS , em Palmas – TO, em 3 de maio de 2024.

ALAYLA MILHOMEM COSTA
Diretora-Geral/PGJ

PORTARIA DG N. 149/2024

A DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS , no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 99 da Resolução n. 008, de 22 de outubro de 2015, do Colégio de Procuradores de Justiça e pelo Ato PGJ n. 036, de 28 de fevereiro de 2020, e

CONSIDERANDO a necessidade do serviço desenvolvido na Diretoria de Expediente, exposta no requerimento sob protocolo n. 07010675628202479, de 06/05/2024, da lavra da Diretora de Expediente,

RESOLVE:

Art. 1º INTERROMPER, a bem do serviço público, por interesse da Administração, as férias do servidor Elenilson Pereira Correia, a partir de 06/05/2024, referentes ao período aquisitivo 2023/2024, marcadas anteriormente de 29/04/2024 a 28/05/2024, assegurando o direito de fruição de 23 (vinte e três) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS , em Palmas – TO, em 7 de maio de 2024.

ALAYLA MILHOMEM COSTA
Diretora-Geral/PGJ

PORTARIA DG N. 150/2024

A DIRETORA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS , no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 99 da Resolução n. 008, de 22 de outubro de 2015, do Colégio de Procuradores de Justiça e pelo Ato PGJ n. 036, de 28 de fevereiro de 2020, e

CONSIDERANDO a necessidade do serviço desenvolvido na 08ª Procuradoria de Justiça, exposta no requerimento sob protocolo n. 07010674431202412, de 02/05/2024, da lavra do Procurador de justiça em exercício na Procuradoria de justiça suso,

RESOLVE:

Art. 1º INTERROMPER, a bem do serviço público, por interesse da Administração, as férias da servidora Fernanda Nunes Figueiredo a partir de 06/05/2024, referentes ao período aquisitivo 2020/2021, marcadas anteriormente de 19/04/2024 a 06/05/2024, assegurando o direito de fruição desse 1 (um) dia em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, em 7 de maio de 2024.

ALAYLA MILHOMEM COSTA
Diretora-Geral/PGJ

PORTARIA DG N. 151/2024

A DIRETORA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS , no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 99 da Resolução n. 008, de 22 de outubro de 2015, do Colégio de Procuradores de Justiça e pelo Ato PGJ n. 036, de 28 de fevereiro de 2020, e

CONSIDERANDO a necessidade do serviço desenvolvido na Assessoria Técnica de Arquitetura e Engenharia,

RESOLVE:

Art. 1º SUSPENDER, a bem do serviço público, por interesse da Administração, as férias do servidor Alberto Neri de Melo, referentes ao período aquisitivo 2023/2024, marcadas anteriormente de 06/05/2024 a 17/05/2024, assegurando o direito de fruição desses 12 (doze) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS , em Palmas – TO, em 7 de maio de 2024.

ALAYLA MILHOMEM COSTA
Diretora-Geral/PGJ

PORTARIA DG N. 152/2024

A DIRETORA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 99 da Resolução n. 008, de 22 de outubro de 2015, do Colégio de Procuradores de Justiça e pelo Ato PGJ n. 036, de 28 de fevereiro de 2020, e

CONSIDERANDO a necessidade do serviço desenvolvido na 08ª Procuradoria de Justiça, exposta no requerimento sob protocolo n. 07010675556202461, de 06/05/2024, da lavra do Procurador de justiça em exercício na Procuradoria de justiça suso,

RESOLVE:

Art. 1º SUSPENDER, a bem do serviço público, por interesse da Administração, as férias da servidora Marina Barbosa Pereira, referentes ao período aquisitivo 2023/2024, marcadas anteriormente de 06/05/2024 a 24/05/2024, assegurando o direito de fruição desses 19 (dezenove) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, em 7 de maio de 2024.

ALAYLA MILHOMEM COSTA
Diretora-Geral/PGJ

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 08/05/2024 às 18:59:06

SIGN: d05c1b047deaecad19eae1e15f1ecc6500dbff01

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/d05c1b047deaecad19eae1e15f1ecc6500dbff01>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



EXTRATO DE CONTRATO

CONTRATO N.: 041/2024

PROCESSO N.: 19.30.1563.0001218/2023-61

CONTRATANTE: Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins

CONTRATADA: Northware Comércio e Serviços Ltda

OBJETO: Aquisição de equipamentos e materiais de informática para atender as demandas do Ministério Público do Estado do Tocantins.

VALOR TOTAL: R\$ 360.000,00 (Trezentos e sessenta mil reais)

VIGÊNCIA: 180 dias a partir da data da sua assinatura, nos termos do art. 57, caput, da Lei n. 8.666/1993.

MODALIDADE: Pregão Eletrônico, Lei n. 10.520/2002

NATUREZA DA DESPESA: 4.4.90.52

ASSINATURA: 06/05/2024

SIGNATÁRIOS: Contratante: Alayla Milhomem Costa

Contratada: Sidclay Henrique Balbuena de Oliveira

AVISO DE LICITAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO N. 005/2024 – UASG 925892

A Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, torna público que fará realizar no dia 21/05/2024, às 10h (dez horas), horário de Brasília - DF, a abertura do Pregão Eletrônico n. 005/2024, processo n. 19.30.1514.0001027/2023-36, objetivando o fornecimento contínuo, sob demanda, de gêneros alimentícios, materiais de copa/cozinha e material de expediente, destinadas ao atendimento das necessidades da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins. O Edital está disponível nos sítios: www.gov.br/compras/pt-br e www.mpto.mp.br.

Palmas-TO, 08 de maio de 2024.

Ricardo Azevedo Rocha
Pregoeiro

EXTRATO DE CONTRATO

CONTRATO N.: 034/2024

PROCESSO N.: 19.30.1518.0001067/2023-60

CONTRATANTE: Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins

CONTRATADA: Serviço municipal de Água e Esgoto - SEMAE

OBJETO: Prestação de serviços de fornecimento contínuo de água tratada, coleta/afastamento e tratamento de esgoto sanitário, nas condições estabelecidas no Termo de Referência. visando atender as demandas da sede da Promotoria de Justiça de Itacajá

VALOR ESTIMADO ANUAL: R\$ 763,20 (setecentos e sessenta e três reais e vinte centavos).

VIGÊNCIA: Indeterminado, na forma do art. 109 da Lei n. 14.133, de 2021.

MODALIDADE: Inexigibilidade de licitar, conforme art. 74, inciso I, e 109, da Lei Federal n. 14.133/2021.

NATUREZA DA DESPESA: 3.3.90.39

ASSINATURA: 02/05/2024

SIGNATÁRIOS: Contratante: Luciano Cesar Casaroti

Contratada: José Lucas dos Santos Neto

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 08/05/2024 às 18:59:06

SIGN: d05c1b047deaecad19eae1e15f1ecc6500dbff01

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/d05c1b047deaecad19eae1e15f1ecc6500dbff01>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2023.0004095

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Procedimento Preparatório n. 2023.0004095, oriundos da Promotoria de Justiça de Arapoema, visando *apurar suposta irregularidade em procedimento licitatório para aquisição de gêneros alimentícios de merenda escolar da rede municipal de educação de Arapoema/TO, com recurso proveniente do PNAE, em razão da inobservância do Decreto n. 10.024/2019*. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 07 de maio de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2023.0012780

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Procedimento Preparatório n. 2023.0012780, oriundos da 6ª Promotoria de Justiça de Gurupi, visando *apurar possível omissão da Assistência Social de Gurupi em promover o devido atendimento às 7 pessoas da mesma família em situação de rua*. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 07 de maio de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2023.0006868

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Procedimento Preparatório n. 2023.0006868, oriundos da 4ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins, visando *apurar possível infração ambiental ao transportar 13,34 kg de pescado das espécies cachorra, Pacu, Matrinchã. Sem autorização do órgão ambiental competente, e sem comprovação de origem do pescado, ocorrida em 14/04/2023, na Comarca de Paraíso do Tocantins.* Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 07 de maio de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2023.0006766

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Procedimento Preparatório n. 2023.0006766, oriundos da 4ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins, visando *apurar possível transporte 7,83 kg de pescado e 2,16 kg de animal silvestre da espécie Capivara, no Município de Paraíso do Tocantins*. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 07 de maio de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2023.0006827

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Procedimento Preparatório n. 2023.0006827, oriundos da 4ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins, visando *apurar suposta nomeação irregular de pessoa para função pública, no Município de Monte Santo*. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 07 de maio de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2023.0006166

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Procedimento Preparatório n. 2023.0006166, oriundos da 4ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins, visando *apurar denúncia de falta de iluminação pública em Abreulândia*. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 07 de maio de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2023.0004531

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Procedimento Preparatório n. 2023.0004531, oriundos da 4ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins, visando *apurar suposto transtorno a morador, causado pelo depósito de areia em setor residencial*. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 07 de maio de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2022.0007246

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Procedimento Preparatório n. 2022.0007246, oriundos da 4ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins, visando *apurar eventual ato de improbidade administrativa praticada pelo gestor do Município de Abreulândia, consistente no não pagamento de gratificação aos servidores municipais*. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 07 de maio de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2022.0005108

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Procedimento Preparatório n. 2022.0005108, oriundos da 4ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins, visando *apurar possível irregularidade em Portal da Transparência da Prefeitura de Monte Santo*. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 07 de maio de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2023.0001420

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2023.0001420, oriundos da 4ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins, visando *apurar uso indevido de carro público, pertencente à Secretaria de Educação de Paraíso do Tocantins*. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 07 de maio de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2023.0001012

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2023.0001012, oriundos da 4ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins, visando *apurar eventual ato de improbidade administrativa praticada pela vereadora D.B.V.D.*. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 07 de maio de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2022.0008682

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2022.0008682, oriundos da Promotoria de Justiça de Ananás, visando *apurar problema relativo a falta de estrutura física e de material da Escola Municipal João Dias Borges no Município de Ananás*. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 07 de maio de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2022.0001964

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2022.0001964, oriundos da Promotoria de Justiça de Alvorada, visando *apurar suposto ato de nepotismo praticado pelo Prefeito do Município de Talismã e do Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Talismã*. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 07 de maio de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2021.0006278

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2021.0006278, oriundos da Promotoria de Justiça de Ananás, visando *apurar suposta cumulação indevida de cargos públicos, por servidor que ocupa cargo efetivo de auxiliar de farmácia, carga horária de 180h mensais, junto ao Município de Ananás/TO – admissão na data de 02.03.2017 e, o cargo em comissão de Coordenador de Farmácia Básica, carga horária de 40h semanais, junto ao Município de Riachinho/TO*. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 07 de maio de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2020.0006673

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2020.0006673, oriundos da 1ª Promotoria de Justiça de Tocantinópolis, visando *apurar eventuais irregularidades na contratação da empresa LEX CONSULTORIA para revisão geral do Regimento Interno da Câmara Municipal de Luzinópolis/TO*. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 07 de maio de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2022.0011094

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2022.0011094, oriundos da Promotoria de Justiça de Itaguatins, visando *apurar possível prática de nepotismo em Axixá do Tocantins*. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 07 de maio de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2023.0002265

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2023.0002265, oriundos da 4ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins, visando *apurar eventual descumprimento do princípio da impessoalidade por parte do Gestor Municipal de Paraíso do Tocantins*. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 07 de maio de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2023.0001699

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2023.0001699, oriundos da 4ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins, visando *apurar possível irregularidade em concurso público de Paraíso do Tocantins*. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 07 de maio de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2022.0010336

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2022.0010336, oriundos da 4ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins, visando *apurar possível irregularidade em procedimento licitatório realizado pelo Município de Paraíso com intuito de mobiliar a sede do Programa Agiliza Paraíso*. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 07 de maio de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2022.0010247

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2022.0010247, oriundos da 4ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins, visando *apurar eventuais irregularidades na cobrança de honorários médicos e m realização de segundo procedimento cirúrgico na criança H. C. R.*. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 07 de maio de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2018.0005333

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2018.0005333, oriundos da 2ª Promotoria de Justiça de Colméia, visando *apurar possível prática de atos de improbidade administrativa por servidores do Município de Goianorte/TO*. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 07 de maio de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2019.0001302

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2019.0001302, oriundos da Promotoria de Justiça de Goiatins, visando *apurar sucessiva e exponencial judicialização de demandas individuais concernentes à cobrança de tarifas, especialmente pelo Banco do Brasil, sem a necessária contrapartida em serviços bancários básicos como saques e depósitos nos municípios de Barra de Ouro, Campos Lindos e Goiatins*. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 07 de maio de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2022.0007060

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2022.0007060, oriundos da 2ª Promotoria de Justiça de Colméia, visando *apurar providências quanto ao conserto de um telhado solto na Escola Municipal Elefante Branco, localizada no Município de Colmeia. Sem autorização do órgão ambiental competente, e sem comprovação de origem do pescado, ocorrida em 14/04/2023, na Comarca de Paraíso do Tocantins.* Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 07 de maio de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2021.0007222

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2021.0007222, oriundos da 12ª Promotoria de Justiça de Araguaína, visando *apurar possível irregularidade na estação de Tratamento e Esgoto do Presídio Barra da Grota e poluição ambiental*. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 07 de maio de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2022.0001064

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2022.0001064, oriundos da Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Araguaia, visando *apurar regularidade ambiental da Fazenda Mutum, com uma área aproximada de 323 ha, situada no Município de Divinópolis do Tocantins*. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 07 de maio de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2023.0003942

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2023.0003942, oriundos da Promotoria de Justiça de Itacajá, visando *apurar possíveis atos de improbidade administrativa, com dano ao erário, praticados na atual Gestão Municipal de Itacajá/TO, consistente na concessão de progressões funcionais a servidora da educação municipal de Itacajá*. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 07 de maio de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2023.0001725

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2023.0001725, oriundos da 1ª Promotoria de Justiça de Cristalândia, visando *apurar irregularidades na execução do Programa Estadual Cheque Moradia no Município de Nova Rosalândia*. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 07 de maio de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2018.0006635

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2018.0006635, oriundos da 4ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins, visando *apurar prática de uma série de irregularidades envolvendo a Prefeitura de Pugmil e seu Fundo da Assistência Social, pela prática, em tese, de improbidade administrativa por parte de seus gestores*. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 07 de maio de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2022.0002624

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2022.0002624, oriundos da 4ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins, visando *apurar eventual uso de diploma falso por funcionários das escolas Raio de Sol e São Geraldo, em Paraíso do Tocantins*. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 07 de maio de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2021.0010159

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2021.0010159, oriundos da 4ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins, visando *apurar eventual irregularidade em processo licitatório carta convite (2019-2020) realizado na Câmara Municipal de Marianópolis*. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 07 de maio de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

4ª ZONA ELEITORAL – COLINAS DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 08/05/2024 às 18:59:06

SIGN: d05c1b047deaecad19eae1e15f1ecc6500dbff01

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/d05c1b047deaecad19eae1e15f1ecc6500dbff01>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO - INDEFERIMENTO DE NOTÍCIA DE FATO

Procedimento: 2024.0004667

I. RESUMO

Trata-se da notícia de fato nº 2024.0004667 instaurada nesta Promotoria de Justiça e oriunda da Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins - OVDMP (Protocolo nº 07010672652202456), que descreve o seguinte:

(...) “Ao Ministério Público de Colinas do Tocantins e ao Tribunal de Justiça Eleitoral, venho por meio desta fazer uma denúncia sobre o atual gestor, Josemar Carlos Casarin, conhecido como Casarim. O enaltecimento e a utilização das redes pessoais e institucionais do seu mandato estão promovendo crimes eleitorais, administrativos e institucionais. Isso ocorre devido à promoção pessoal, dando a entender que todas as ações realizadas pelo município são de total responsabilidade do gestor, sugerindo que ele mesmo está executando tais ações. Um exemplo comum e recorrente é o pagamento mensal das contas dos funcionários públicos concursados, contratados e comissionados do município de Colinas, postado em suas redes sociais, utilizando a imagem pessoal do prefeito Casarim, dando a entender que ele próprio está realizando os pagamentos dos salários dos servidores. O prefeito da cidade de Pedro Afonso, Dr. Joaquim Pinheiro (PP), foi alvo de uma representação no Tribunal de Contas do Estado (TCE) por fazer suposta promoção pessoal com a publicidade de atos de governo. Ele é pré-candidato à reeleição. Conforme a denúncia, o prefeito estaria usando ações da prefeitura para se promover, vinculando as postagens oficiais ao seu perfil pessoal no Instagram, contrariando a Constituição e a Lei Orgânica do município. <https://afnoticias.com.br/m/167449> O Ministério Público do Tocantins (MPTO) obteve na Justiça uma liminar para que o prefeito do município de Nazaré, Clayton Paulo (PSD), cesse quaisquer atos de promoção pessoal realizada por meio de publicidade. O gestor deve evitar vincular sua imagem a obras e feitos da gestão, como forma de enaltecimento de sua pessoa. <https://mpto.mp.br/portal/2024/04/08/apos-acao-do-mpto-justica-determina-que-prefeito-de-nazare-suspendacoes-de-promocao-pessoal-nos-conteudos-publicitarios-do-municipio>. É essencial ressaltar que a divulgação de ações governamentais deve ser feita de forma institucional, sem promoção pessoal de agentes públicos. No Brasil, a utilização da máquina pública para promoção pessoal configura improbidade administrativa, conforme a Lei nº 8.429/92. Além disso, a Lei das Eleições (Lei nº 9.504/97) e o Código Eleitoral (Lei nº 4.737/65) estabelecem que a promoção pessoal de candidatos em período eleitoral, utilizando recursos públicos, configura abuso de poder e pode acarretar em penalidades. É importante destacar que a divulgação de ações governamentais deve ser feita de forma institucional, sem promoção pessoal de agentes públicos. Link: <https://www.instagram.com/p/C6OOOwTAIqJ/?igsh=MW8xdHQwZmthdXo0Zw==> (...)”

Não foi incluída, na alegação, qualquer prova de uso das redes sociais da prefeitura para autopromoção do denunciado.

É o resumo da questão submetida.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A notícia de fato refere-se a ocorrência de supostas irregularidades e/ou atos de improbidade administrativa realizadas pelo então Prefeito Municipal de Colinas do Tocantins/TO, JOSEMAR CARLOS CASARIN. Segundo consta na denúncia, este praticou as seguintes condutas: (a) adiantou os salários dos servidores públicos do município; e (b) autopromoveu-se através das mídias sociais, violando o princípio da impessoalidade e cometendo abuso de poder ao tentar atrair votos com a utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social.

Da análise das informações constantes dos autos, verifica-se que não há qualquer irregularidade a ser

apreciada por este órgão.

DA AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE NA ANTECIPAÇÃO DO SALÁRIO DOS SERVIDORES PÚBLICOS

A Constituição Federal (CF/88) prevê que são direitos sociais, dentre outros, o trabalho, sendo garantido aos trabalhadores o direito ao salário mínimo:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015)

(...)

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...)

IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

Acerca da disciplina dos servidores públicos, a Constituição Federal (CF/88) estabelece a necessidade de observância aos princípios da legalidade e impessoalidade, além de dispor acerca da remuneração destes nos seguintes termos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (...)

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

(...)

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

§ 1º A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

II - os requisitos para a investidura; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

III - as peculiaridades dos cargos. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

Conforme é sabido, na esfera privada, é uma prática bastante comum a realização de adiantamento salarial antes da data do efetivo pagamento mensal, como forma de incentivo para aumento de produtividade, retenção de talentos e como política de valorização dos recursos humanos da empresa, na forma dos arts. 82 e 462, da

Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

Quanto ao âmbito da administração pública, inexistente previsão legal permitindo ou mesmo vedando a prática de antecipação do pagamento do salário dos servidores públicos. Trata-se, em verdade, de conduta discricionária do ente público, desde que em observância aos ditames do art. 37, *caput*, da CF/88, corroborada pela Complementar nº 101/200 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e pela Lei nº 4.320/1964.

No presente caso, é possível constatar que a PREFEITURA MUNICIPAL DE COLINAS DO TOCANTINS/TO tem realizado a antecipação do pagamento dos salários dos seus servidores públicos. Através da documentação anexada pelo noticiante, é possível constatar que tal conduta discricionária do ente municipal tem beneficiado todos os servidores públicos de maneira uniforme e isonômica. Deste modo, não há, na hipótese, priorização casuística do pagamento em prol de um grupo de servidores públicos de forma antecipada aos demais — situação esta que poderia configurar afronta aos ditames constitucionais, porém, não é o caso.

Segundo entendimento do Tribunal de Contas da União (TCU), o simples fato de haver concessão de adiantamento salarial aos servidores públicos não causa ilegalidade quando não constatado a ocorrência de prejuízo ao erário e/ou às contas públicas do órgão (Nesse sentido: TCU, Acórdão nº 47/93 – Plenário, relatoria do Ministro Adhemar Paladini Ghisi, Processo 014.493/1992-6 007.282/1993-1).

Inclusive, a prática de adiantamento salarial é amplamente realizada por diversos órgãos públicos do Estado do Tocantins, incluindo os poderes executivo e legislativo estaduais. Veja-se:

Governo do Tocantins antecipa pagamento dos servidores para terça-feira, 26

O governador do Tocantins, Wanderlei Barbosa, anunciou nesta quinta-feira, 21, a antecipação do pagamento do salário dos servidores estaduais, referente ao mês de março. Na próxima terça-feira, 26, o Governo do Tocantins injetará R\$ 262.341.767,26 na economia tocantinense. (...) - Link: <https://www.to.gov.br/secom/noticias/governo-do-tocantins-antecipa-pagamento-dos-servidores-para-terca-feira-26/1gss16pg54om>

Tá na conta: Assembleia antecipa pagamento dos servidores

A Assembleia Legislativa antecipou para esta segunda-feira, 25, o pagamento dos servidores da Casa. Essa medida, conforme destacou o presidente do Legislativo, Amélio Cayres, tem sido uma prática regular durante sua gestão. Segundo Cayres, a antecipação visa proporcionar alívio financeiro aos servidores e seus familiares, permitindo que desfrutem ainda mais do feriado prolongado da Semana Santa. Ele enfatizou que essa ação não representa um favor, mas sim uma demonstração do respeito que o Legislativo estadual tem por seus colaboradores. (...) - Link: <https://www.al.to.leg.br/noticia/14009/ta-na-conta-assembleia-antecipa-pagamento-dos-servidores>

Ademais, em análise à documentação anexada, verifica-se que a PREFEITURA MUNICIPAL DE COLINAS DO TOCANTINS/TO tem realizado a antecipação dos salários correspondentes aos dias já trabalhados pelos servidores públicos. Esta medida não representa empréstimo pessoal, mas sim o pagamento proporcional aos dias efetivamente prestados de serviço até a data do adiantamento.

Consoante ressaltado pelo próprio noticiante para embasar a sua denúncia, de fato, o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (TCE/MG) possui entendimento no qual “o adiantamento de salário ou remuneração do pessoal do serviço público, por caracterizar empréstimo pessoal, não pode ser realizado pela Administração Pública, que não está autorizada em lei a praticar ato de gestão dessa natureza” (Súmula 90, publicada no “MG” de 12/12/91 - p. 31 e ratificada no “MG” de 13/12/2000 - p. 33).

Todavia, a Súmula 90 do TCE/MG funda-se na premissa do pagamento adiantado, isto é: na antecipação de valores não ainda devidos. Logo, inaplicável ao presente caso, pois os pagamentos realizados pelo município

ocorreram com base na proporção dos dias trabalhados. Ora, se os dias trabalhados já transcorreram, ou seja, se já houve a liquidação da despesa (arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320/1964), há, em tese, a possibilidade de que se efetue o pagamento e sendo este realizado antes do seu termo final, não há que se falar em ilegalidade ou realização de empréstimo pessoal.

Repisa-se, a antecipação pode ocorrer dentro dos limites legais e orçamentários estabelecidos pela Lei Complementar nº 101/200 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e Lei nº 4.320/196 e desde que haja observância aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, *caput*, da CF/88).

Desta forma, o simples fato de a PREFEITURA MUNICIPAL DE COLINAS DO TOCANTINS/TO estar realizando a antecipação do pagamento dos salários dos seus servidores públicos, não configura, por si só, irregularidade e/ou ato de improbidade administrativa, na forma da Lei nº 8.429/92.

Nesse sentido, é importante ressaltar que o art. 1, § 3º, da Lei de Improbidade Administrativa, incluído pela Lei nº 14.230/2021, determina que “o mero exercício da função ou desempenho de competências públicas, sem comprovação de ato doloso com fim ilícito, afasta a responsabilidade por ato de improbidade administrativa” – tratando-se da hipótese versada nos presentes autos.

Portanto, diante da ausência de ilegalidade e/ou irregularidade na antecipação do pagamento dos salários dos servidores públicos do Município de Colinas do Tocantins/TO, não há fundamento para caracterizar tal conduta como ato de improbidade administrativa que causa prejuízo ao erário e/ou viola os princípios da administração pública.

DA AUSÊNCIA DE PRÁTICA DE AUTOPROMOÇÃO NA UTILIZAÇÃO DO INSTAGRAM PESSOAL PARA DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES DA PREFEITURA

A Constituição Federal (CF/88) prevê que a administração pública direta e indireta, bem como seus respectivos servidores e agentes públicos, devem obedecer, dentre outros, aos princípios da legalidade e impessoalidade:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...)

A fim de concretizar o princípio da impessoalidade, a Constituição Federal proíbe expressamente a promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos:

Art. 37 (...) § 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

Diante dos aludidos diplomas constitucionais, constata-se que a divulgação de atos, programas, obras, serviços e campanhas da administração pública possuem três objetivos precisos: educar, informar ou orientar a sociedade. Logo, o agente público não pode se valer do cargo que exerce ou dos recursos públicos que gere para a autopromoção política, sob pena de se ter por configurado o desvio de finalidade e contrariados os princípios da impessoalidade e da probidade.

Além disso, com as alterações promovidas pela Lei nº 14.230/2021 na Lei nº 8.429/92, tal conduta passou a constar expressamente como ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública:

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública a ação ou omissão dolosa que viole os deveres de honestidade, de imparcialidade e de legalidade, caracterizada por uma das seguintes condutas: (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021) (...)

XII - praticar, no âmbito da administração pública e com recursos do erário, ato de publicidade que contrarie o disposto no § 1º do art. 37 da Constituição Federal, de forma a promover inequívoco enaltecimento do agente público e personalização de atos, de programas, de obras, de serviços ou de campanhas dos órgãos públicos. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

No presente caso, a divulgação relacionada à antecipação do pagamento dos salários dos servidores públicos da Prefeitura de Colinas do Tocantins/TO não constitui situação vedada pela Constituição ou pela Lei nº 8.429/92. As imagens postadas pelo então Prefeito Municipal de Colinas do Tocantins/TO, JOSEMAR CARLOS CASARIN, ocorreram no seu próprio “*instagram*” pessoal (“ksarinksarin”), inexistindo a possibilidade de ser confundida com a publicidade do ente público municipal.

Ademais, a jurisprudência é uníssona no sentido de que a divulgação do trabalho do administrador público, em sua conta pessoal, não caracteriza promoção pessoal, caso reste comprovada a transparência do ato e o objetivo de dar-lhe publicidade e quando esteja ausente ato doloso:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - PROPAGANDA INSTITUCIONAL - PROMOÇÃO PESSOAL - NÃO CONFIGURADA - AUSÊNCIA DE REQUISITOS - RECURSO PROVIDO. A divulgação do trabalho do administrador público não caracteriza promoção pessoal, caso reste comprovada a transparência do ato e o objetivo de dar-lhe publicidade. Com efeito, a Carta Magna veda é o abuso da vinculação da autoridade pública aos resultados satisfatórios da Administração Pública com propósito doloso, e não da divulgação dos feitos realizados em seu mandato. Não comprovada a existência de dolo nas publicações da agravante, é por bem o provimento do recurso para reformar a r. decisão agravada. (TJ-MG - AI: 12254694420228130000, Relator: Des.(a) Alberto Diniz Junior, Data de Julgamento: 23/09/2022, 3ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 28/09/2022)

(...) Não restando caracterizada a promoção pessoal realizada por ato voluntário, desvirtuado da finalidade estrita da propaganda pública, não se verifica a existência de dolo capaz de configurar a prática do ato de improbidade administrativa. (TJ-MG - AC: 10433110316059001 Montes Claros, Relator: Hilda Teixeira da Costa, Data de Julgamento: 26/02/2013, Câmaras Cíveis Isoladas / 2ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 08/03/2013).

A Lei de Improbidade Administrativa assim dispõe acerca do elemento subjetivo do agente (dolo):

Art. 1º (...) § 1º Consideram-se atos de improbidade administrativa as condutas dolosas tipificadas nos arts. 9º, 10 e 11 desta Lei, ressalvados tipos previstos em leis especiais. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

§ 2º Considera-se dolo a vontade livre e consciente de alcançar o resultado ilícito tipificado nos arts. 9º, 10 e 11 desta Lei, não bastando a voluntariedade do agente. (Incluído pela Lei nº 14.230/2021)

Art. 17-C (...) § 1º A ilegalidade sem a presença de dolo que a qualifique não configura ato de improbidade.

Verifica-se que a conduta do então prefeito, JOSEMAR CARLOS CASARIN, ao usar seu Instagram pessoal para comunicar a antecipação do pagamento dos salários dos servidores, não configura violação ao art. 37, §1º da CF/88, seja porque postagem de publicidade do ato de antecipação salarial ocorreu no seu “*instagram*” pessoal, seja porque não há indícios e/ou provas de que tal divulgação tenha sido financiada com recursos públicos. Além disso, as imagens não apresentam o brasão ou a bandeira do Município de Colinas do Tocantins/TO. A ausência de utilização de símbolos ou sinais inerentes ao ente municipal nas postagens divulgadas na rede social, torna a conduta lícita, não configurando publicidade institucional proibida e/ou autopromoção pessoal.

Ressalta-se que estaria configurado ato de autopromoção política e, consequentemente, ato de improbidade

administrativa (art. 11, XII, da Lei nº 8.429/92) se o referido gestor tivesse realizado as postagens das imagens em seu aparece a sua figura em posição de destaque nas redes sociais oficiais da Prefeitura de Colinas do Tocantins/TO (Facebook, Instagram etc). Se isso tivesse ocorrido, haveria flagrante promoção pessoal do gestor, porquanto ensejaria o uso de verbas e bens públicos para benefício pessoal. Entretanto, não é o caso dos autos.

Desta forma, em virtude da ausência de autopromoção na utilização do “Instagram” pessoal para divulgação de informações da Prefeitura, constata-se a inocorrência de ato de improbidade administrativa nos termos do art. 11, XII, da Lei nº 8.429/92. A mera divulgação de ações governamentais em um perfil pessoal não implica, por si só, na tentativa de obter vantagem ou benefício indevido, não atingindo o limiar de improbidade sem a demonstração de que houve dolo e/ou uso indevido de recursos públicos.

Portanto, não há qualquer irregularidade a ser apurada, devendo a notícia de fato ser indeferida, já que o fato narrado não configura lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público ou for incompreensível. (Resolução CSMP 5/2018, art. 5º, §5º com Redação acrescentada pela Resolução CSMP nº 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP)

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, determino:

(a) o indeferimento e arquivamento da presente notícia de fato, nos termos do art. 5º, §5º da Resolução CSMP 5/2018;

(b) seja notificado(a) o(a) denunciante, via edital, acerca da presente decisão, informando-o, que caso queira, poderá interpor recurso administrativo no prazo de 10 dias (artigo 5º, §3º da Resolução nº 005/18/CSMP/TO);

(c) seja efetivada a publicação da decisão de arquivamento no Diário Oficial do MPETO, conforme preceitua o art. 18, §1º c/c art. 24 da da Resolução CSMP nº 005/2018; e

(d) seja efetuada a comunicação à Ouvidoria do Ministério Público - OVDMP, com amparo no artigo 6º, caput, da Resolução nº 002/2009/CPJ, para efeito de alimentação do sistema de informação deste órgão, com o envio de resposta.

Cumpra-se.

Transcorrido o prazo sem recurso, arquivem-se os autos na promotoria (Resolução CSMP nº 005/2018, art. 6º).

Colinas do Tocantins/TO, data da assinatura.

Matheus Eurico Borges Carneiro

PROMOTOR ELEITORAL

-Em exercício na 4ª Zona Eleitoral de Colinas do Tocantins/TO-

-Em exercício na 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins/TO-

Colinas do Tocantins, 07 de maio de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

MATHEUS EURICO BORGES CARNEIRO

4ª ZONA ELEITORAL - COLINAS DO TOCANTINS

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO - INDEFERIMENTO DE NOTÍCIA DE FATO ELEITORAL

Procedimento: 2024.0004733

I.RESUMO

Trata-se da Notícia de Fato nº 2024.0004733 instaurada nesta Promotoria de Justiça e oriunda da Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins (OVDMP), que descreve o seguinte:

“A denúncia a seguir se trata de abuso de poder político, compra de votos, favorecimento de apoio político em troca de lote. O atual prefeito Kasarin de Colinas do Tocantins, faz uso do patrimônio público em troca de apoio. O atual prefeito utiliza o departamento de imobiliário os lotes disponíveis de bem público para troca de apoio político. Relato que o Aloizio Rocha, dono do maior mercado da cidade, o SUPERMERCADO SÃO JUDAS TADEU, é o maior beneficiário de tais práticas e utiliza os lotes como bem de troca. É claro para toda população colinense que o empresário Aloísio Rocha é o grande indicado para ocupar a vice do atual prefeito nas próximas eleições. O fato está declarado nas redes sociais e reportagem do Estado. O Ministério Público deve solicitar ao departamento de imobiliário e ao próprio gabinete do prefeito a listagem e os relatórios de todas as ações do prefeito em conluio com o empresário, sendo este o maior beneficiário da cidade. Essas práticas violam diversos dispositivos legais, como a Lei de Improbidade Administrativa (Lei 8.429/92), que trata de atos de improbidade cometidos por agentes públicos, a Lei Eleitoral (Lei 9.504/97), que proíbe a compra de votos e o abuso de poder econômico, e o Código Penal, que criminaliza condutas como corrupção ativa e passiva.”.

É o resumo da questão.

II.FUNDAMENTAÇÃO

É de conhecimento deste juízo que este órgão tem sido alvo de diversas denúncias anônimas que atacam, de forma geral e genérica, gestores do município e outros membros do meio político.

Na 2ª Promotoria de Justiça, órgão de atuação deste membro, as notícias são ainda mais recorrentes, por se tratar de promotoria afeta ao patrimônio público. Nos autos, quase sempre, é solicitada complementação de informações por parte do denunciante, para que apresente provas sobre o que é alegado, o que nunca é feito pelo denunciante anônimo desconhecido.

De fato, foram as primeiras denúncias analisadas de forma pormenorizada, concluindo-se pela inexistência de qualquer irregularidade na alegações genéricas e sem provas feitas pelo canal da Ouvidoria do Ministério Público (OVDMP). O modo de escrita, os termos utilizados, as imputações feitas e o quantitativo de denúncias revelam um modo de operar que indica, facilmente, ser o denunciante o mesmo. O referido, abusando do instrumento de denúncia aberta e anônima, semanalmente encaminha notícias de fato anônimas imputando supostos “atos de improbidade administrativa” inexistentes.

Por vezes a situação é agravada, já que o denunciante: a) encaminha a notícia de fato anônima falsa; b) informa a determinado veículo de comunicação da existência da referida notícia de fato; c) o veículo de comunicação, de boa ou de má-fé, elabora notícia afirmando que “o fato está sendo investigado pelo Ministério Público”, quando, na verdade, a denuncia às vezes não passa do canal de ouvidoria e, quando passa, está fadada ao arquivamento.

Deve ser destacado que é fácil distinguir uma notícia anônima fundamentada de outra notícia anônima infundada. Naquela o noticiante informa data, local, como ocorreu, onde ocorreu, quais testemunhas presenciaram, qual foi o horário, em que circunstâncias aconteceu e, juntamente, acrescenta documentos que demonstram indícios de autoria e de materialidade do fato ilícito. Nesta, por sua vez, o texto é robusto mas, na

sua essência, não há qualquer ato concreto praticado e tampouco prova do que é afirmado. E o caso destes autos, em que as alegações genéricas e sem provas são peticionadas visando atingir determinado candidato.

Para dar início à investigação é necessário que existam, pelo menos, indícios de irregularidades, o que não é apontado na denúncia anônima apresentada. Instaurar a notícia de fato e ou procedimento investigatório apenas com base no fato de quem alguém “acha algo” configura verdadeira *fishing expedition*, prática vedada pelo ordenamento jurídico:

Os indícios de autoria antecedem as medidas invasivas, não se admitindo em um Estado Democrático de Direito que primeiro sejam violadas as garantias constitucionais para só então, em um segundo momento, e eventualmente, se justificar a medida anterior, sob pena de se legitimar verdadeira *fishing expedition*. STJ. 5ª Turma. AgRg no RMS 62.562-MT, Rel. Min. Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Rel. Acd. Min. Reynaldo Soares Da Fonseca, julgado em 07/12/2021.

Como bem destacado pela Promotora de Justiça que antecedeu este requerente “O Ministério Público mantém uma Ouvidoria aberta e democrática para atender a população e permite até mesmo o anonimato para que, em casos extremos, em que alguém esteja numa situação de absurda opressão, medo, desespero ou qualquer necessidade pungente possa se comunicar com esta Instituição. Trata-se de uma possibilidade para acolhimento dos verdadeiramente oprimidos e não uma porta de entrada para indivíduos mal intencionados como tem se mostrado esse representante anônimo contumaz cujo único objetivo é um ataque despropositado e, pior, utilizando-se de instituições do Poder Público como o Ministério Público e o Judiciário. Como bem vem assinalando o Juízo em suas sábias decisões, essas denúncias, anônimas, são inconstitucionais. De fato, o anonimato nessas condições é inconstitucional. Somente quando exsurge para confrontá-lo um princípio constitucional de especial grandeza e se mostre de maior relevância para a coletividade é que podemos relativizá-lo através de um processo de proporcionalidade. Não é o caso destes autos”.

O autor, na denúncia, se limita a fazer uma alegação genérica, imputando situação que sequer consegue provar. No anexo da denúncia não há qualquer prova de utilização de departamento “imobiliário” do município para fins de favorecimento pessoal.

Diante disso, não resta outra opção senão a homologação do presente arquivamento.

Não custa reforçar, ademais, que a Resolução CSMP nº 5/2018 dispõe que a notícia de fato será arquivada quando “for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la.” (art. 5º, IV).

No caso, o noticiante não atendeu à intimação para complementar as informações da denúncia como determinado, motivo pelo qual determino o indeferimento da notícia de fato e o respectivo arquivamento, nos termos do art. 5º, IV da Resolução CSMP nº 5/2018.

III.CONCLUSÃO

Diante da ausência de elementos de prova para o início da apuração, determino:

(a) o indeferimento da instauração da presente notícia de fato, nos termos do art. 5º, §5º da Resolução nº 005/2018/CSMP-TO;

(b) seja notificado(a) o(a) denunciante por edital (denúncia anônima), acerca da presente decisão, informando-o, que caso queira, poderá interpor recurso administrativo no prazo de 10 dias (artigo 5º, §3º da Resolução nº 005/18/CSMP/TO) ;

(c) seja efetuada a comunicação à Ouvidoria do Ministério Público – OVDMP, com amparo no artigo 6º, caput, da Resolução nº 002/2009/CPJ, para efeito de alimentação do sistema de informação deste órgão, com envio

de resposta;

(d) dispenso o registro do presente arquivamento junto ao PJE-ELEITORAL, para fins de homologação do arquivamento pelo juízo competente, já que não foram realizadas sequer diligências para apuração, ante a ausência de indícios de ato ilícito eleitoral.

Cumpra-se.

Colinas do Tocantins/TO, data da assinatura.

Matheus Eurico Borges Carneiro

PROMOTOR ELEITORAL

-Em exercício na 4ª Zona Eleitoral de Colinas do Tocantins/TO-

-Em exercício na 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins/TO-

Colinas do Tocantins, 07 de maio de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

MATHEUS EURICO BORGES CARNEIRO

4ª ZONA ELEITORAL - COLINAS DO TOCANTINS

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0004302

I. RESUMO

Trata-se da notícia de fato nº 2024.0003411 instaurada nesta Promotoria de Justiça e oriunda da Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins - OVDMP (Protocolo nº 07010662159202428), que descreve o seguinte:

(...) “Eu estava presente durante as visitas domiciliares das casas populares na gestão do prefeito Kasarin, onde o Sr. Jefferson Bandeira, conhecido como Choquito, acompanhado de seu sogro Joãozinho Coelho, também conhecido como Joãozinho da Amália do PT, estavam conduzindo as visitas em nome da campanha eleitoral de Choquito para vereador. Durante essas visitas, o Sr. Joãozinho afirmou que seu genro Choquito era responsável direto pela doação das casas, e que apoiá-lo facilitaria a obtenção de uma moradia. Essa situação me preocupou, especialmente considerando relatos passados de irregularidades nos sorteios de casas, principalmente durante o período do PT. Solicito ao Ministério Público uma visita urgente e acompanhamento nas casas das pessoas que possam ser selecionadas, a fim de evitar manipulações políticas por parte dos responsáveis da secretaria. No final da entrevista, o Sr. Joãozinho entregou cartões com seu número de telefone, sugerindo que apoiar seu genro facilitaria o processo de seleção das casas. É lamentável passarmos por essa situação novamente, onde o voto é solicitado em troca de benefícios pessoais tanto para vereador quanto para o prefeito Kasarin. Apesar de Jefferson afirmar que não é mais responsável pela pasta de habitação, é evidente que ainda tem influência sobre as decisões. É crucial que ele se afaste não apenas do cargo, mas também de suas funções, para evitar conflitos de interesse e garantir a integridade do processo.”
(...)

Publicado o ato no diário oficial, transcorreu o prazo sem complementação de informações.

É o resumo da questão submetida.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A Resolução CSMP nº 5/2018 dispõe que a notícia de fato será arquivada quando “for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la.” (art. 5º, IV).

No caso, o noticiante não atendeu à intimação para complementar as informações da denúncia como determinado, motivo pelo qual determino o indeferimento da notícia de fato e o respectivo arquivamento, nos termos do art. 5º, IV da Resolução CSMP nº 5/2018.

III. CONCLUSÃO

Diante da ausência de elementos de prova para o início da apuração, determino:

(a) o indeferimento da instauração da presente notícia de fato, nos termos do art. 5º, §5º da Resolução nº 005/2018/CSMP-TO;

(b) seja notificado(a) o(a) denunciante por edital (denúncia anônima), acerca da presente decisão, informando-o, que caso queira, poderá interpor recurso administrativo no prazo de 10 dias (artigo 5º, §3º da Resolução nº 005/18/CSMP/TO);

(c) seja efetuada a comunicação à Ouvidoria do Ministério Público – OVDMP, com amparo no artigo 6º, caput, da Resolução nº 002/2009/CPJ, para efeito de alimentação do sistema de informação deste órgão, com envio de resposta.

Cumpra-se.

Transcorrido o prazo editalício, archive-se (Resolução CSMP nº 005/2018, art. 6º).

Colinas do Tocantins/TO, data da assinatura.

Matheus Eurico Borges Carneiro

PROMOTOR ELEITORAL

-Em exercício na 4ª Zona Eleitoral de Colinas do Tocantins/TO-

-Em exercício na 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins/TO-

Colinas do Tocantins, 07 de maio de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

MATHEUS EURICO BORGES CARNEIRO

4ª ZONA ELEITORAL - COLINAS DO TOCANTINS

9ª ZONA ELEITORAL – TOCANTINÓPOLIS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 08/05/2024 às 18:59:06

SIGN: d05c1b047deaecad19eae1e15f1ecc6500dbff01

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/d05c1b047deaecad19eae1e15f1ecc6500dbff01>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0002473

Trata-se de Notícia de Fato instaurada a partir de manifestação anônima na Ouvidoria-Geral do Ministério Público, segundo a qual o vereador Enisson Nunes estaria realizando doação de cestas básicas, o que seria, inclusive, objeto de doação em suas redes sociais.

Determinou-se a certificação, pela Secretaria das Promotorias de Justiça de Tocantinópolis, da identificação, caso soubessem, das pessoas que aparecem no vídeo cuja URL foi informada (Instagram).

Certificou-se, então, a presença de aludido vereador, que parecia portar cestas de alimentos, e, ainda, de uma mulher, que aparentava trazer consigo cartazes, assemelhados a calendários, Há também uma caminhonete, cheia de cestas de alimentos

É o breve relatório.

A Notícia de Fato merece indeferimento

Além dos fatos narrados, verifiquei na rede social que o vídeo fora postado 14 semanas antes da denúncia. Fazendo as contas, podem ser se referido a período que vai de dezembro ao início de janeiro. Inclusive ao período de Natal, Isso porque o conhecimento do noticiante e a reclamação nem sempre são feitos de imediato.

De fato, se confirmado, o fato constituiria conduta vedada a agente público, proibida durante todo o ano eleitoral.

Mas não há prova da data (dificultada pela denúncia posterior da possível irregularidade), não foram identificadas testemunhas para comprová-las. Enfim, a continuidade do feito com os elementos existentes não lograria êxito.

Observa-se que nada impede a veiculação da mesma denúncia com mais elementos, contextualização dos fatos, indicação de provas e testemunhas para verificação da data.

Ante o exposto, o Ministério Público Eleitoral PROMOVE O ARQUIVAMENTO DO FEITO.

Deixa de determinar a intimação pessoal do noticiante por se tratar de pessoa anônima.

Comunique-se a Ouvidoria.

Publique-se no Diário Oficial do MPTO.

Em seguida, transcorrido o prazo recursal de 10 dias, archive-se, finalizando o feito no sistema.

Cumpra-se.

Tocantinópolis, 07 de maio de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

CÉLEM GUIMARAES GUERRA JUNIOR

9ª ZONA ELEITORAL - TOCANTINÓPOLIS

32ª ZONA ELEITORAL – GOIATINS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 08/05/2024 às 18:59:06

SIGN: d05c1b047deaecad19eae1e15f1ecc6500dbff01

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/d05c1b047deaecad19eae1e15f1ecc6500dbff01>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



RECOMENDAÇÃO

Procedimento: 2024.0003136

RECOMENDAÇÃO N.º 07/2024

O representante do Ministério Público Eleitoral nesta zona, no uso de suas atribuições legais e na forma como dispõem os arts. 37, § 1º e 127 da Constituição Federal, Lei Complementar Federal nº 75/93; Lei Federal nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público); Lei Federal nº 9.504/97 (Lei das Eleições) e demais disposições legais aplicáveis à espécie, e;

CONSIDERANDO que o art. 73, VI, alínea “b”, da Lei n. 9.504/97, proíbe a autorização e a veiculação – pelas esferas administrativas cujos cargos estejam em disputa: § 3º – de publicidade institucional nos três meses que antecedem a eleição, qualquer que seja o seu conteúdo, ressalvadas situações de grave e urgente necessidade, mediante prévia autorização da Justiça Eleitoral:

“b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;”

CONSIDERANDO que a publicação de atos oficiais como leis, decretos, portarias, dentre outros, por ser requisito de validade do ato, não caracteriza publicidade institucional, daí que não abrangida pela vedação (Ac.-TSE, de 7.11.2006, no REspe nº 25.748);

CONSIDERANDO que o mesmo art. 73, no inciso VII, c/c o art. 1º, § 3º, inciso VII, da EC n. 107/2020, fixa limite máximo de gastos que a administração pode fazer com publicidade institucional;

VII - em relação à conduta vedada prevista no inciso VII do caput do art. 73 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, os gastos liquidados com publicidade institucional realizada até 15 de agosto de 2024 não poderão exceder a média dos gastos dos 2 (dois) primeiros quadrimestres dos 3 (três) últimos anos que antecedem ao pleito, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;

CONSIDERANDO que o art. 74, também da Lei n. 9.504/97, descreve como abuso de poder político a veiculação de publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos que vá além da informação, educação e orientação social e contenha nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal (art. 37, § 1º, da CF), conduta que se apresenta grave e perturbadora da normalidade e legitimidade das eleições;

CONSIDERANDO que publicidade institucional é toda e qualquer divulgação de atos, programas, serviços e campanhas dos órgãos públicos, produzida, confeccionada, mantida e/ou veiculada com recursos – financeiros ou humanos – públicos nos mais diversos meios de comunicação: rádio, TV, jornais, revistas, informativos, panfletos, placas, faixas, cartazes, sites, blogs, redes sociais, dentre outros;

CONSIDERANDO, repita-se, que o site, o perfil, a página e a conta mantidos pela administração na Internet, em redes sociais e em aplicativos de mensagens instantâneas, como meio de divulgação dos atos, programas, serviços e campanhas dos órgãos públicos, são veículos de publicidade institucional, que também devem observar os limites do art. 37, § 1º, da CF, e do art. 73, Incisos VI, “b” e VII;

CONSIDERANDO que, em 2024, essas vedações aplicam-se aos poderes Executivo e Legislativo municipais e a todos os órgãos da administração, inclusive às entidades da administração indireta;

CONSIDERANDO que a publicidade institucional desvirtuada, que contemple a promoção pessoal, caracteriza também improbidade administrativa (art. 73, § 7º, da Lei n. 9.504/97), por ofensa, principalmente, ao princípio da impessoalidade;

CONSIDERANDO que a lei prevê cassação do registro ou diploma do candidato beneficiado pela publicidade institucional desvirtuada (art. 73, § 5º, e art. 74, ambos da Lei n. 9.504/97), além de inelegibilidade dos agentes das condutas vedadas ou abusivas (art. 1º, I, “d” e “j”, da LC n. 64/90), o que impõe transtornos ao processo eleitoral e frustrações ao eleitorado, pois da cassação advém a necessidade de novas eleições;

CONSIDERANDO que o Ministério Público, na defesa do regime democrático e da lisura do pleito, prefere atuar preventivamente, contribuindo para que se evitem os atos viciosos das eleições – como os aqui indicados – e se produzam resultados eleitorais legítimos;

CONSIDERANDO que a recomendação do Ministério Público é instrumento de orientação que visa antecipar-se ao cometimento do ilícito e evitar a imposição de sanções, muitas vezes graves e com repercussões importantes na candidatura,

RECOMENDA

aos Srs. Prefeitos, ao Sr. Presidente da Câmara, aos Srs. Secretários Municipais e dirigentes de autarquias, fundações públicas, empresas públicas e sociedades de economia mista alcançados pelas mencionadas disposições:

1. Que não permitam, a qualquer tempo (art. 74, da Lei das Eleições, c/c art. 37, § 1º, da CF), a veiculação de publicidade institucional que, pelo conteúdo da informação ou pela inserção de nomes, símbolos ou imagens, possa promover pessoas ao eleitorado;
1. Que, a partir de 3 meses antes das eleições (art. 73, VI, “b”, da Lei das Eleições, c/c a EC n. 105/2020), não autorize e nem permita a veiculação de qualquer publicidade institucional, qualquer que seja o seu conteúdo;
1. Que, até a data que antecede os referidos três meses, cuide da retirada da publicidade institucional veiculada por meio de placas, faixas, cartazes, outdoors, sites na Internet, perfis, páginas ou contas em redes sociais e aplicações de mensagens instantâneas, dentre outros, admitida a permanência (i) de “placas de obras públicas, desde que não contenham expressões que possam identificar autoridades, servidores ou administrações cujos dirigentes estejam em campanha eleitoral” (Ac. TSE de 14.4.2009, no RESPE n. 26.448) e que se limitem a identificar o bem ou serviço público;

Lembra, por oportuno, que a inobservância das vedações do art. 73, da Lei n. 9.504/97, sujeita o infrator, servidor público ou não, além da cassação do registro ou do diploma, à pena pecuniária de 5.000 a 100.000 UFIR (de R\$ 5.300,00 a R\$ 106.000,00 aproximadamente). E que o desvirtuamento da publicidade institucional (art. 37, § 1º, da CF), caracterizado o abuso de poder, impõe a inelegibilidade de 8 anos ao agente e também a cassação dos eleitos (art. 74, da Lei n. 9.504/97).

Goiatins, 07 de maio de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

GUILHERME CINTRA DELEUSE

32ª ZONA ELEITORAL - GOIATINS

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 08/05/2024 às 18:59:06

SIGN: d05c1b047deaecad19eae1e15f1ecc6500dbff01

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/d05c1b047deaecad19eae1e15f1ecc6500dbff01>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 2444/2024

Procedimento: 2023.0012376

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, *caput*, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda,

CONSIDERANDO a existência de procedimentos tramitando nessa Promotoria de Justiça Regional Ambiental, para apurar danos ambientais decorrentes da utilização indiscriminada de recursos naturais e intervenção humana na Bacia Hidrográfica do Rio Formoso e do Rio Araguaia;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental de grandes empreendimentos agroindustriais que se beneficiam de recursos naturais na Bacia do Araguaia e demais cursos hídricos da Região para fins empresariais, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresarias/Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agrônomicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional “para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento”;

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão da presente Notícia de Fato, sem exaurimento do seu objeto;

CONSIDERANDO que a propriedade, Fazenda Alto do Rio Bonito II, com 206 ha de área, Município de Araguacema/TO, foi autuada pelo Órgão Ambiental, por desmatar a corte raso 100,6705 ha, de vegetação nativa em Área Remanescente – AR, fora da Reserva Legal e dentro da APA Ilha do Bananal/Cantão, sem autorização prévia do órgão competente, tendo como proprietário(a), Luiz Antonio Carvalho Luciano, CPF nº 412.998****, apresentando possíveis irregularidades ambientais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR Procedimento Preparatório, com o seguinte objeto, averiguar a regularidade ambiental da propriedade, Fazenda Alto do Rio Bonito II, Município de Araguacema/TO, tendo como interessado(a), Luiz Antonio Carvalho Luciano, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;
- 3) Comunique-se à Promotoria de Justiça local, para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;
- 4) Certifique se há resposta no Expediente ou e-mail da Promotoria Regional Ambiental, referente à diligência constante no evento 11;
- 5) Em caso negativo, reitere-se a notificação por meio de todos os endereços físicos e eletrônicos constantes no evento 15;
- 6) Após, findado o prazo para resposta, proceda-se adoção do fluxograma de atuação ministerial, com a minuta do ofício CRI e demais ações;
- 7) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Formoso do Araguaia, 07 de maio de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 2443/2024

Procedimento: 2023.0012398

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, *caput*, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda,

CONSIDERANDO a existência de procedimentos tramitando nessa Promotoria de Justiça Regional Ambiental, para apurar danos ambientais decorrentes da utilização indiscriminada de recursos naturais e intervenção humana na Bacia Hidrográfica do Rio Formoso e do Rio Araguaia;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental de grandes empreendimentos agroindustriais que se beneficiam de recursos naturais na Bacia do Araguaia e demais cursos hídricos da Região para fins empresariais, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresarias/Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agronômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional “para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento”;

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão da presente Notícia de Fato, sem exaurimento do seu objeto;

CONSIDERANDO que a propriedade, Fazenda Buritirana, Município de Araguacema/TO, foi autuada pelo Órgão Ambiental, por desmatar a corte raso de 1,849 ha de vegetação nativa fora da Reserva Legal, impedimento de regeneração natural de vegetação nativa em 21,361 ha dentro da Área de Reserva Legal - ARL e 4,030 ha em Área de Preservação Permanente - APP, tendo como proprietário(a), Alexandre Machado de Mendonça, CPF nº 285.617.*****, apresentando possíveis irregularidades ambientais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR Procedimento Preparatório, com o seguinte objeto, averiguar a regularidade ambiental da propriedade, Fazenda Buritirana, com uma área total de aproximadamente 5.766,0973 ha, Município de Araguacema/TO, tendo como interessado(a), Alexandre Machado de Mendonça, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;
- 3) Comunique-se à Promotoria de Justiça local, para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;
- 4) Certifique-se se o cadastrante foi notificado para ciência do presente procedimento;
- 5) Na ausência de resposta, proceda-se com minuta do ofício CRI;
- 6) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Formoso do Araguaia, 07 de maio de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 08/05/2024 às 18:59:06

SIGN: d05c1b047deaecad19eae1e15f1ecc6500dbff01

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/d05c1b047deaecad19eae1e15f1ecc6500dbff01>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920047 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Procedimento: 2023.0011181

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça que abaixo subscreve, no uso das atribuições perante a Promotoria de Justiça de Ananás/TO, estabelecidas pela Portaria nº 649/2021, NOTIFICA aos eventuais interessados e a quem for de direito, da PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO dos autos da Notícia de Fato nº 2023.0011181.

Desse modo, caso a parte queira, poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, perante a Promotoria de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Tocantins, nos termos do art. 18, §1º da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Frisa-se que a resposta, com os documentos digitalizados em formato “pdf”, poderá ser encaminhada, preferencialmente, ao e-mail institucional secretariabico@mpto.mp.br, ou pelo telefone Whatsapp (63) 99258 – 4310, fazendo menção ao número da diligência e do Procedimento Extrajudicial do Ministério Público, ou ainda entregue na sede da Promotoria de Justiça de Ananás/TO, ou postada via correios ao endereço Rua Olavo Bilac, Qd. 32, Lt 18, nº 465, CEP: 77890000 – Centro – Ananás/TO, Fone (63) 3236 3307.

920109 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0011181

Trata-se de Notícia de Fato anônima dando conta de suposta situação de risco (maus-tratos) vivenciada pela idosa Sra. M. C.

Como medidas iniciais, foram determinadas expedições de diligências à Secretaria de Saúde Municipal e à Secretaria de Assistência Social solicitando providências (evento 5).

As determinações foram levadas a efeito nos eventos 6-8.

Então vieram os autos conclusos para deliberação.

É o relatório do essencial.

De início, é importante rememorar que a atribuição do Ministério Público no particular, a persecução civil só poderá ter início, ou prosseguir, se verificados, in concreto: a) fatos minimamente determinados, que permitam a delimitação do objeto a ser investigado; b) matéria atinente a interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos ou sob proteção do órgão ministerial; c) elementos de convicção, ainda que indiciários, de irregularidades, ilegalidades ou abuso de poder; d) inexistência de investigação precedente; e) fatos ainda não solucionados.

Denota-se que o objeto do procedimento em voga circunscreve-se a se saber se há situação de risco da idosa qualificada no evento 1, e se foram adotadas pelos órgãos responsáveis providências para cessação da situação de risco.

No evento 9 a Secretaria de Assistência Social informou que a idosa não está sujeita a qualquer espécie de risco, do mesmo modo, que todas as providências foram tomadas, pelos órgãos preventivos, fazendo a inclusão do núcleo familiar nos programas assistenciais.

Nesse sentido, adotadas as providências necessárias pelos órgãos competentes, conclui-se da ausência de elementos mínimos a embasar o prosseguimento dos autos.

Com efeito, uma vez inexistente fundamento para propositura de Ação Civil Pública ou, mesmo, conversão em Inquérito Civil Público e/ou outros procedimentos próprios do Ministério Público, resta promover-se o arquivamento desta Notícia de Fato.

Assim, torna-se desnecessária a manutenção deste expediente, já que não existem outras medidas a serem tomadas por este órgão ministerial, tendo em vista que seu objeto se esgotou.

De qualquer forma, vale rememorar que, a qualquer momento, havendo notícias de novas violações a direitos difusos, pode-se instaurar novo procedimento apuratório.

De tal modo, não vislumbrando a existência de irregularidades aptas a dar prosseguimento ao presente feito, com fundamento nos artigos 4º da Resolução n.º

174/2017/CNMP e 5º da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, determino ARQUIVAMENTO DA NOTÍCIA DE FATO e, em consonância com a Súmula no 03 do CSMP/TO, deixo de enviar os autos para homologação.

Determino que seja promovida a cientificação editalícia do denunciante acerca da presente decisão de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por meio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, por se cuidar de representação anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso tenha interesse poderá recorrer, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 5º, § 1º da Resolução CSMP no 005/2018.

Não existindo recurso, arquivem-se os autos na promotoria, caso contrário, volvam-me conclusos.

Neste ato comunico a Ouvidoria acerca da presente decisão.

Publique-se. Cumpra-se.

Ananás, 11 de abril de 2024

Documento assinado por meio eletrônico
LEONARDO GOUVEIA OLHÊ BLANCK
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS

Ananás, 19 de abril de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

LEONARDO GOUVEIA OLHÊ BLANCK

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÇU



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 08/05/2024 às 18:59:06

SIGN: d05c1b047deaecad19eae1e15f1ecc6500dbff01

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/d05c1b047deaecad19eae1e15f1ecc6500dbff01>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 2454/2024

Procedimento: 2023.0012262

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições previstas no art. 129, incs. II e III, da Constituição Federal; 26, inc. I, da Lei 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei 7.347/85, 61, inc. I, da Lei Complementar Estadual 051/08 e das Resoluções 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins e 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO as informações constantes da *Notícia de Fato 2023.0012262*, para apurar Suposta deficiência no fornecimento de medicamento ao representante Esmeraldo Pereira de Matos, pelo Município de Araguaçu e/ou Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO que o prazo de tramitação do procedimento *Notícia de Fato* se encontra extrapolado, e não restou devidamente instruído, pendentes de diligências essenciais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal (art. 129, inc. II);

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 2º, da Lei 8.080/90: “A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 127 da Constituição Federal, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que, nos termos da Resolução CNMP 174/2017, o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim para apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis, tal como se constata;

RESOLVE:

Converter a presente *Notícia de Fato* em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para apurar a omissão do

Poder Público Municipal de Araguaçu/TO e/ou do Estado do Tocantins, para disponibilizar medicamento para tratamento de saúde do paciente Esmeraldo Pereira de Matos, determinando, para tanto, as seguintes providências:

1. Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;
2. Junte-se a estes autos documentos que o acompanham;
3. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público (via aba de comunicações);
4. Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições da Resolução 005/18/CSMP/TO; e,
5. Expeça-se ofício ao Secretário Municipal de Saúde de Araguaçu/TO, requisitando, no prazo de 10 (dez) dias úteis, informações a respeito da demanda apresentada nesta Promotoria de Justiça por parte de ESMERALDO PEREIRA DE MATOS, qual seja, o fornecimento dos medicamentos de uso contínuo QUETIAPINA 50 MG + PAROXETINA 10 MG e DUTASTERIDA + TANSULOSINA 0,5 + 0,4 MG, devendo juntar documentos e legislação pertinente, que comprove o alegado.
6. Expeça-se ofício ao Secretário da Saúde do Estado do Tocantins, requisitando, no prazo de 10 (dez) dias úteis, informações a respeito da demanda apresentada nesta Promotoria de Justiça por parte de ESMERALDO PEREIRA DE MATOS, qual seja, o fornecimento dos medicamentos de uso contínuo QUETIAPINA 50 MG + PAROXETINA 10 MG e DUTASTERIDA + TANSULOSINA 0,5 + 0,4 MG, devendo juntar documentos e legislação pertinente, que comprove o alegado.

Cumpra-se.

Araguaçu, 07 de maio de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

EDUARDO GUIMARÃES VIEIRA FERRO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÇU

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 08/05/2024 às 18:59:06

SIGN: d05c1b047deaecad19eae1e15f1ecc6500dbff01

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/d05c1b047deaecad19eae1e15f1ecc6500dbff01>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0005997

DECISÃO

Cuidam os presentes autos de Procedimento Administrativo instaurado com o fito de apurar suposta omissão do Poder Público acerca da *possível suspensão do fornecimento de água tratada no município de Carmolândia*.

No dia 23 de outubro de 2023, através da Portaria PAD/5477/2023, foi instaurado o Procedimento Administrativo nº 2023.0005997.

Como providência, esta Promotoria de Justiça encaminhou diligências à Prefeitura Municipal de Carmolândia e a Agência Tocantinense de Saneamento – ATS, solicitando informações e providências.

Em resposta, a Prefeitura Municipal de Carmolândia, através do *Ofício nº 026/2023* informou que:

“ Entramos em contato com a empresa prestadora de serviço no município, a Agência Tocantinense de Saneamento, que esclareceu que neste período ocorreu um problema de um raio atingir a bomba que faz a retirada de água, a qual é uma peça que além de indispensável para a prestação do serviço para a prestação do serviço, a sua manutenção e inclusão de outra, já que a que estava funcionando veio a queimar com o raio, precisava vim de um outro local e demoraria. Informo ainda que após este incidente, a manutenção de água se encontra em estado regular.” (evento 9).

Por sua vez a Agência Tocantinense de Saneamento, através do *Ofício nº 718/2023* informou que:

“(…) a situação atual do Sistema de Abastecimento de Água – SAA do Município de Carmolândia encontra-se em perfeito estado de funcionamento, qualidade da água potável para consumo humano, conforme exige a Portaria GM/MS nº 888, de 4 de maio de 2021 do Ministério da Saúde. Houve a substituição da bomba sub

mersa antiga por bomba nova submersível captação de Carmolândia. Devido a um problema na bomba do reservatório o Município ficou sem abastecimento d'água. No entanto, a distribuição foi restabelecida, sendo abastecida toda comunidade.” (evento 15).

Autos conclusos. É o relatório.

Do apurado no procedimento administrativo, é inconteste que houve falta de água no município de Carmolândia no mês de junho de 2023. Apurada a razão da falta de abastecimento, a Agência Tocantinense de Saneamento informou que ocorreu um problema na bomba de captação do Córrego Boa Vista e que foram investidos cerca de R\$ 10.229,34 (dez mil, duzentos e vinte nove reais e trinta e quatro centavos) na execução dos reparos necessários, sendo o fornecimento de água reestabelecido para toda comunidade.

No tocante aos serviços da Unidade Básica de Saúde, o Município de Carmolândia informou que a unidade possui duas caixas d'água que garantiram a continuidade dos atendimentos durante o período da falta de água. Ocorre que, em um período da tarde foi necessário fazer assistência na caixa de gordura da Unidade de Saúde, sendo a água disponível racionada para a realização do serviço. Por fim, o município informou que não houve prejuízo à assistência do serviço de saúde da população, uma vez que o transitório fechamento do Posto foi amplamente divulgado e que as ambulâncias ficaram de prontidão, bem como os enfermeiros e técnicos de enfermagem para o atendimento de qualquer intercorrência.

Assim, resta evidente que a demanda apresentada no presente procedimento se encontra solucionada, vez que o serviço de abastecimento de água foi regularizado e a unidade básica de saúde retomou o seu atendimento regularmente, após realizada a manutenção necessária.

Ante o exposto, não havendo justa causa para a instauração de inquérito civil ou ajuizamento de ação civil pública, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** do Procedimento Administrativo nº 2023.0005997.

A propósito, o artigo 28 da Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins (CSMP), estabelece que, no caso do procedimento administrativo relativo a direitos individuais indisponíveis, o noticiante será cientificado da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao CSMP, no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de recurso e não havendo reconsideração, os autos deverão ser remetidos, no

prazo de 3 (três) dias, ao CSMP para apreciação.

Todavia, a instauração do presente procedimento decorreu de denúncia anônima encaminhada pelo portal da Ouvidoria. Assim, para fins de conhecimento, torno público o acesso aos autos, bem como determino a publicação no diário oficial do Ministério Público e a comunicação à Ouvidoria. Comunique-se ainda ao Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins.

Expirado o prazo recursal, sem manifestação dos interessados, finalize-se os presentes autos nesta Promotoria de Justiça, registrando-se no livro eletrônico próprio.

Araguaina, 07 de maio de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

BARTIRA SILVA QUINTEIRO

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 2452/2024

Procedimento: 2023.0012299

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas atribuições na 5ª Promotoria de Justiça de Araguaína, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, XXXV, da CR/1988), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4º, inciso VII, da CR/1988);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CR/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: *“A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”*;

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea “d” da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde –, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extrajurisdicional para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que a divisão de competências no SUS, não pode constituir óbice para a garantia do direito à saúde;

CONSIDERANDO que no bojo da notícia de fato nº 2023.0012299 não foi possível entregar a providência que a parte interessada postula (medicamentos e fisioterapia), sendo necessário adotar novas providências.

RESOLVE

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO visando apurar suposta omissão do Poder Público em

disponibilizar medicamento e fisioterapia à I.D.D.S.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

1. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);
2. Oficie-se novamente ao Natjus Estadual, encaminhando cópia da resposta da SEMUS de Araguaína (evento 24), solicitando informações e providências acerca da oferta do medicamento Enoxaparina 40mg e Fisioterapia que a interessada necessita;
3. Nomeie a Assessora Ministerial Jamilla Pêgo Oliveira Sá como secretária deste feito;
4. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Gabinete da 5ª Promotoria de Justiça de Araguaína/TO, data no campo de inserção do evento.

Araguaína, 07 de maio de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

BARTIRA SILVA QUINTEIRO

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 08/05/2024 às 18:59:06

SIGN: d05c1b047deaecad19eae1e15f1ecc6500dbff01

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/d05c1b047deaecad19eae1e15f1ecc6500dbff01>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 2434/2024

Procedimento: 2023.0011833

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, titular da 12ª Promotoria de Justiça de Araguaína, no uso de suas atribuições legais e Constitucionais;

CONSIDERANDO o que consta nos autos da Notícia de Fato nº 2023.0011833, que apura irregularidades na fiscalização das infrações de trânsito, em Araguaína/TO;

CONSIDERANDO a Nota Técnica nº 005/2024/ASTT-DEP, datada de 15 de abril de 2024, informando que a Prefeitura, por meio de convênio, conseguiu recursos junto ao Ministério da Justiça para finalidade de projeto de monitoramento através da implantação do sistema integrado de segurança e videomonitoramento no município de Araguaína – TO;

CONSIDERANDO que segundo a referida Nota Técnica o recurso conveniado ainda está na fase de captação/aprovação das peças técnicas pelos órgãos convenientes, os locais escolhidos para posicionamento das câmeras ainda estão sendo avaliados e verificadas as suas localizações; e por fim, o projeto de implantação do sistema está em fase preliminar, ainda não liberado para licitação tampouco execução do projeto;

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhar e fiscalizar as políticas públicas destinadas a apuração e fiscalização de infrações e crimes de trânsito na Comarca de Araguaína/TO;

CONSIDERANDO que o atual Procedimento Administrativo – complemento Acompanhamento (PA de acompanhamento), conceito de Procedimento Administrativo estabelecido no Manual de Taxonomia do CNMP¹, deve ser destacado exclusivamente para o acompanhamento de fiscalizações, de cunho permanente ou não, de fatos e instituições e de políticas públicas e demais procedimentos não sujeitos a inquérito civil, instaurado pelo Ministério Público, que não tenham caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de ilícito específico;

CONSIDERANDO que nos termos do art. 127 da Constituição Federal, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CF/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO mostrar-se necessária, para adequação às normas e instruções supramencionadas, a instauração, no âmbito desta Promotoria de Justiça, de Procedimento Administrativo no qual devam ser praticados atos relativos a estimular a adoção de políticas públicas tendo como objetivo a apuração e fiscalização de infrações e crimes de trânsito na Comarca de Araguaína/TO;

Em vista dos fundamentos expostos, tem-se por pertinente instaurar-se o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando acompanhar e fiscalizar as políticas públicas destinadas a apuração e fiscalização de infrações e crimes de trânsito na Comarca de Araguaína/TO;

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

1. Registro no sistema informatizado;
2. Junte-se aos autos a Notícia de Fato nº 2023.0011833;
3. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público, bem como se proceda a publicação da presente Portaria no Diário Oficial eletrônico do MPTO, conforme determina o artigo 9º, da resolução nº 174/2017 do CNMP;
4. A afixação de cópia da presente Portaria no mural da sede da Promotoria de Justiça de Araguaína/TO para conhecimento da população, lavrando a respectiva certidão;
5. Requisite-se à Prefeitura cópia do projeto de monitoramento visando a implantação do sistema integrado de segurança e videomonitoramento na Comarca de Araguaína, com a especificação do termo de referência e locais onde serão instaladas as câmeras do sistema.
6. Após, façam-me os autos conclusos.

[1](#)Segundo o documento intitulado Tabelas Unificadas – Vol. 1, lançado como manual de aplicação da Resolução nº 63/2010 do CNMP.

Araguaina, 07 de maio de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

AIRTON AMILCAR MACHADO MOMO

12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 08/05/2024 às 18:59:06

SIGN: d05c1b047deaecad19eae1e15f1ecc6500dbff01

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/d05c1b047deaecad19eae1e15f1ecc6500dbff01>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 2455/2024

Procedimento: 2023.0005255

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, titular da 14ª Promotoria de Justiça de Araguaína, no uso das atribuições previstas no artigo 25, inciso IV, da Lei nº 8.625/93, artigo 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, e art. 12 e seguintes da Resolução nº 005/2018, do CSMP/TO;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, competindo-lhe, entre outras, ações em defesa do patrimônio público e da probidade administrativa;

CONSIDERANDO que a Administração Pública de qualquer dos entes da Federação, inclusive suas sociedades de economia mista, empresas públicas e entidades autárquicas e fundacionais, devem necessariamente obedecer aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do artigo 37, *caput*, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o Procedimento Preparatório instaurado para apurar supostas irregularidades em contratos firmados com a empresa MASCARO E SALES LTDA pelo Município de Nova Olinda/TO;

CONSIDERANDO as respostas encaminhadas pelo Município (ev. 6 e 12);

CONSIDERANDO que até o presente momento não há respostas da diligência nº 01634/2024, imprescindível ao deslinde dos autos;

CONSIDERANDO que as condutas noticiadas podem configurar ato de improbidade administrativa lesivo aos princípios reitores da Administração e ao erário, nos termos da Lei 14.230/2021 sujeitando o infrator e demais partícipes às sanções previstas na legislação indicada, bem como à reparação de eventual dano ao erário;

CONSIDERANDO que os presentes autos não foram autuados como procedimento extrajudicial, conforme tabela taxonômica do CNMP;

RESOLVE:

Converter o Procedimento Preparatório em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO com o objetivo de apurar possíveis ilegalidades na contratação da empresa MASCARO E SALES LTDA, determinando, para tanto, as seguintes providências:

- 1) registre-se e autue-se a presente portaria, instruindo-a com a documentação mencionada;
- 2) designo os servidores lotados na 14ª Promotoria de Justiça de Araguaína para secretariar o feito;
- 3) oficie-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do Inquérito Civil, com cópia da presente portaria, para os fins do artigo 62 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 51/08 e artigo 14 da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO;
- 4) afixe-se cópia da presente Portaria no placar da sede das Promotorias de Justiça de Araguaína lavrando-se a respectiva certidão;
- 5) aguarde-se o prazo de resposta interposto a diligência n. 01634/2024, considerando que se tratam de

informações indispensáveis ao deslinde dos fatos.

Após, conclusos.

Cumpra-se.

Araguaina, 07 de maio de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA

14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAPOEMA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 08/05/2024 às 18:59:06

SIGN: d05c1b047deaecad19eae1e15f1ecc6500dbff01

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/d05c1b047deaecad19eae1e15f1ecc6500dbff01>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0002152

1. Relatório

Trata-se de procedimento administrativo, instaurado após representação anônima oriunda da Ouvidoria do Ministério Público, protocolo n.º 07010551300202387, com a finalidade de acompanhar procedimento licitatório no município de Pau D'Arco/TO.

Extraí-se da representação que o pregão eletrônico n.º 002/2022 - objeto "*Registro de Preço para contratação de empresa para prestação de fornecimento de gêneros alimentícios para a merenda escolar, para rede Municipal de ensino, para Secretaria Municipal de Educação e Cultura*" - estava com abertura do certame prevista para o dia 10/03/2023, mas não havia sido publicado o edital no sítio do município ou via SICAP/LCO.

Certidão de servidor ministerial emitida em 09/03/2023 constatando a veracidade das alegações, bem como comunicando a ausência de contato no telefone indicado no aviso de licitação (evento 4 e 5).

Expedição de Recomendação ministerial (n.º 03/2023), orientando, no prazo de 24h, a disponibilização do edital do Pregão Eletrônico n.º 002/2022 no sítio eletrônico do município, bem como a redesignação para nova data, respeitando o prazo estipulado nas leis 10.520/2002 e 14.133/2021 (evento 7).

Aviso de cancelamento de licitação publicado no diário oficial do município de Pau D'Arco/TO em 10/03/2023 (evento 12).

Anexação de representação oriunda da Ouvidoria Ministerial, protocolo n.º 07010551308202343 sobre o mesmo objeto (eventos 14 e 15).

É o de relevo relatar.

2. Fundamentação

Ao analisar os autos, denota-se que o procedimento administrativo foi instaurado com o fim de acompanhar a regularização do pregão eletrônico n.º 002/2022 do município de Pau D'Arco/TO, vez que, apesar de publicado aviso de licitação em 24/02/2023 no Diário Oficial do Estado do Tocantins, estava pendente de juntada no sítio eletrônico do município.

A publicação de edital é um dos elementos essenciais, à medida que possibilita a qualquer interessado acesso às licitações públicas e ao respectivo controle, mediante divulgação dos atos praticados pelos administradores em todo o procedimento licitatório. Para tanto, expediu-se a Recomendação n.º 03/2023, que foi prontamente atendida pelo município, que publicou no Diário Oficial no dia 10/03/2023 o aviso de cancelamento do procedimento licitatório.

Assim, cumprido o objeto da recomendação, não há justa causa para continuidade do presente procedimento.

3. Conclusão

Ante o exposto, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do presente Procedimento Administrativo (art. 27 da Resolução n.º 005/2018/CSMP-TO).

Neste ato comunico o Conselho Superior do Ministério Público e a Ouvidoria do Ministério Público.

Arquivem-se os autos na Promotoria (artigo 27 da Resolução nº 005/2018 CSMP/TO).

Arapoema, 07 de maio de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

DANILO DE FREITAS MARTINS

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAPOEMA

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 08/05/2024 às 18:59:06

SIGN: d05c1b047deaecad19eae1e15f1ecc6500dbff01

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/d05c1b047deaecad19eae1e15f1ecc6500dbff01>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 2442/2024

Procedimento: 2023.0009973

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça que assina abaixo, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas nos artigos 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil, 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, §1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08, e ainda;

CONSIDERANDO Notícia de Fato, autuada no âmbito desta 9ª Promotoria de Justiça, na data de 25/09/2023, decorrente de recebimento do ofício nº 8801.2023/CODIN, oriundo da Procuradoria Regional do Trabalho 10ª Região – PRT 10, Palmas/TO, encaminhando cópia integral da NF nº 000268.2023.10.001/8, autuada em face do Estado do Tocantins e da Secretaria da Educação do Estado do Tocantins, a partir de representação efetuada no sítio eletrônico da PRT10, na qual aduz, em síntese ilegalidade na cessão de servidores contratados para as APAES;

CONSIDERANDO que, após as diligências preliminares (Evento 3), efetuadas em fontes abertas (Diário Oficial, Portais da transparência, redes sociais etc) com o objetivo de aferir indícios da veracidade dos fatos apontados na notícia, decidiu-se pelo arquivamento da notícia de fato;

CONSIDERANDO a não homologação do arquivamento da notícia de fato, com o consequente conhecimento e provimento do recurso administrativo manejado e posterior retorno nos autos para seguimento da apuração, sendo que da voto da relatora consta *"A ilegalidade denunciada está evidenciada na própria decisão de arquivamento, ora analisada, fazendo constar que a cessão de servidores temporários tem seu permissivo assegurado quando há comprovação da celebração de convênio entre o município e a APAE, entidade de direito privado sem fins lucrativos. Essa comprovação deve ser apurada pelo Órgão Ministerial dentro de um procedimento próprio."*;

RESOLVE instaurar Inquérito Civil Público, com base na presente Notícia de Fato, conforme preconiza o art. 7º e o art. 8º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, considerando como elementos que subsidiam a medida, o que se segue:

1-Origem: documentos encartados na Notícia de Fato nº 2023.0009973;

2-Objeto: apurar suposta irregularidade praticada no âmbito da Secretaria da Educação do Estado do Tocantins, consistente na cessão servidores contratados temporariamente para atuarem nas APAES;

3-Investigado: a apurar;

DETERMINA a realização das seguintes diligências:

1. Cientifique-se o E. Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema *e-ext*, dando-lhe conhecimento acerca da instauração do presente Procedimento Preparatório, conforme determina o art. 12, VI, da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público;

2. Efetue-se a publicação integral da portaria inaugural do presente Procedimento no DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, conforme preconiza o art. 12, V, da Resolução nº 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema *e-ext*;

3. Oficie-se a Secretaria de Educação do Estado do Tocantins, solicitando acerca da existência e, em caso positivo, solicitando a cópia do convênio celebrado com a APAE que tenham como objeto cessão de servidores,

bem como preste as demais informações que julgar pertinentes, referente ao teor da representação em anexo.

O presente procedimento será secretariado por servidores lotados na 9ª Promotoria de Justiça da Capital, que devem desempenhar a função com lisura e presteza.

Palmas, TO, data e hora certificadas pelo sistema

Palmas, 07 de maio de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

VINICIUS DE OLIVEIRA E SILVA

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 08/05/2024 às 18:59:06

SIGN: d05c1b047deaecad19eae1e15f1ecc6500dbff01

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/d05c1b047deaecad19eae1e15f1ecc6500dbff01>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920057 - EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO

Procedimento: 2019.0007501

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições legais, dá ciência aos interessados, acerca da PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO do Procedimento Administrativo nº 2019.0007501, referente à denúncia registrada no Disque Direitos Humanos nº 1217000 acerca de possível situação de vulnerabilidade da idosa M. R. da S., bem como de agressões físicas e psicológicas praticadas pelo filho, H. L., contra ela, para apresentar recurso, caso queira, no prazo de 10 (dez) dias ao Conselho Superior do Ministério Público, com protocolo nesta Promotoria de Justiça do Estado do Tocantins, nos termos do art. 28, § 3º, da Resolução 005/2018/CSMP-TO, por intermédio do seguinte e-mail: prm15capital@mpto.mp.br

Palmas, 07 de maio de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

ROBERTO FREITAS GARCIA

15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920057 - EDITAL

Procedimento: 2023.0012098

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições legais, dá ciência ao denunciante anônimo, acerca do INDEFERIMENTO da Notícia de Fato nº 2023.0012098, referente à representação manejada via Ouvidoria do MPE/TO, noticiando a demora no atendimento prestado pelo pronto socorro do Hospital Palmas Medical, por alunos da Faculdade ITPAC, sem a presença de médicos, em salas sucateadas e técnicos grosseiros, para apresentar recurso, caso queira, no prazo de 10 (dez) dias ao Conselho Superior do Ministério Público, com protocolo nesta Promotoria de Justiça do Estado do Tocantins, nos termos do art. 5º, §§ 1º e 3º, da Resolução 005/2018/CSMP-TO, por intermédio do seguinte e-mail: prm15capital@mpto.mp.br

Palmas, 03 de maio de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

ROBERTO FREITAS GARCIA

15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 08/05/2024 às 18:59:06

SIGN: d05c1b047deaecad19eae1e15f1ecc6500dbff01

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/d05c1b047deaecad19eae1e15f1ecc6500dbff01>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0002193

Trata-se de Procedimento Administrativo nº 1229/2024, instaurado após denúncia anônima via canal de ouvidoria, relatando genericamente, que uma paciente chamada Maria Alves Dias, paraplégica, se encontra internada há vários dias no Hospital Geral Público de Palmas, aguardando um procedimento de enxerto.

Cabe ressaltar que o denunciante não juntou aos autos, documentos que comprovem os fatos alegados.

No intuito de dar andamento ao procedimento, foi publicado edital no evento 5, notificando o responsável pela denúncia anônima, para que complemente o procedimento com elementos capazes de comprovar as alegações, porém, a parte ficou-se inerte.

Dessa feita, considerando que após a solicitação de informações complementares para o andamento do procedimento, não houve manifestação da parte, DETERMINO o ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos dos arts. 27 e 28 da Resolução CSMP nº. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Cientifique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins a respeito da presente decisão.

Palmas, 07 de maio de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0000880

Trata-se de procedimento administrativo nº 0826/2024, instaurado após manifestação da Sra. Antonieta Aires Alves, relatando que seu esposo João Alves, se encontra internado no Hospital Geral Público de Palmas, necessitando realizar um curativo a vácuo, contudo a unidade hospitalar não dispõe do material para efetivação do procedimento.

Objetivando a resolução da demanda pela via administrativa, foi encaminhado ofício à SES, solicitando informações sobre o fato narrado na denúncia. Em resposta, a SES confirmou a internação do paciente, no leito 448 A, na Unidade de Cuidados Paliativos e que após avaliação da lesão do assistido, bem como do seu estado de saúde, a utilização de curativo a vácuo foi contraindicado.

No intuito de obter informações atualizadas sobre o paciente, foi realizado contato telefônico para a denunciante, conforme certidão acostada no evento 13. Assim, foi informado que o paciente não realizou o curativo a vácuo devido a contraindicação, e que atualmente está internado em uma Clínica para cuidados paliativos na cidade de Brasília/DF.

Na oportunidade, foi comunicada sobre o arquivamento do procedimento administrativo, ficando ciente e de acordo.

Desta feita, considerando o exposto acima, determino o arquivamento dos autos, nos termos do art. 28 da Resolução CSMP nº. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins. Cientifique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins a respeito da presente decisão.

Palmas, 07 de maio de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 2433/2024

Procedimento: 2024.0005024

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pela lei, especialmente com fulcro nos artigos 127, “caput”, e 129, incisos II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como nos artigos 25 e 26, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do MP) c/c artigos 60 e seguintes da Lei Complementar 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins), e nas disposições contidas na Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal, dentre estes, as ações e os serviços de saúde, promovendo as medidas necessárias para sua garantia (art. 129, II, e art. 197, da CRFB);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, bem como outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que o artigo 196 da Constituição Federal assegura: “*A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação*”;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público com atuação extrajudicial para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO o Ato PGJ nº 83/2019 que dispõe a respeito das atribuições da 19ª Promotoria de Justiça da Capital referentes à área da saúde, sendo elas a atuação “*na promoção da tutela dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos na área da Saúde para a proteção, a recuperação e a redução do risco de doenças e outros agravos, bem como o acesso universal e igualitário às ações e aos serviços públicos de Saúde, inclusive de crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência e hipossuficientes, realizando o atendimento ao público respectivo; no acompanhamento permanente dos instrumentos de gestão e controle do Sistema Único de Saúde – SUS e na execução das políticas públicas de vigilância e atenção à saúde, com repercussão em todo o Estado*”;

CONSIDERANDO a denúncia registrada pela Sra. Josicleide Matias de Albuquerque Marinho, relatando que a menor M.J.A.M, foi diagnosticada com microcefalia e recebeu indicação médica para utilizar os medicamentos levitiracetam 100 mg/ml, vigabatrina 500 mg e realizar consultas em neurologia, fisioterapia e gastroenterologia, porém a declarante relatou dificuldade em acessar os serviços;

CONSIDERANDO a necessidade de empreender diligências no sentido de averiguar a veracidade da denúncia junto à Secretaria Estadual e Municipal de Saúde;

CONSIDERANDO que o art. 8º da Resolução nº 174/2017, do CNMP determina que o Procedimento Administrativo é o meio próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis bem como acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, em conformidade com o que dispõe o art. 8º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, visando averiguar o teor da denúncia, e se constatada irregularidade na oferta de medicamentos e serviços para a paciente, viabilizar o atendimento e exame para continuidade do tratamento de saúde do paciente.

DETERMINO como providências e diligências preliminares:

1-Autue-se o procedimento, registrando-se no Integrar-E;

2 – Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);

3 – Nomeia-se os servidores da Promotoria para secretariar o feito;

4 – Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do art. 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Palmas, 07 de maio de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 08/05/2024 às 18:59:06

SIGN: d05c1b047deaecad19eae1e15f1ecc6500dbff01

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/d05c1b047deaecad19eae1e15f1ecc6500dbff01>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da Promotora de Justiça subscritora, titular da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, com fulcro nas disposições constitucionais e legais, vem, por meio deste, dar CIÊNCIA aos EVENTUAIS INTERESSADOS, registrada pela Ouvidoria deste parquet, na qual informa sobre perturbação do sossego público, durante os finais de semana (principalmente de madrugada), por bares instalados na Praia das Arnos, nesta Capital. Informa ainda que, nos termos do Art. 5º, § 1º, da Resolução 005/2018 do CSMP, caberá recurso desta decisão ao Conselho Superior do Ministério Público no prazo de 10 (dez) dias.

Kátia Chaves Gallieta

Promotora de Justiça

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 08/05/2024 às 18:59:06

SIGN: d05c1b047deaecad19eae1e15f1ecc6500dbff01

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/d05c1b047deaecad19eae1e15f1ecc6500dbff01>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 2440/2024

Procedimento: 2024.0005059

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas atribuições na 27ª Promotoria de Justiça de Palmas, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, XXXV, da CR/1988), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4º, inciso VII, da CR/1988);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CRFB/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: *“A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”*;

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea “d” da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde -, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extrajurisdicional para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que a divisão de competências no SUS, não pode constituir óbice para a garantia do direito à saúde;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, editou em 04 de julho de 2017 a Resolução n. 174, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

Faz-se necessário a instauração, no âmbito desta Promotoria de Justiça, de um Procedimento Administrativo no qual devam ser praticados os atos relativos à apuração de fato que enseje a tutela de interesses individual;

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato 2024.0000xxx encaminhada à 27ª Promotoria de Justiça pelo sistema do Atendimento ao Cidadão do Ministério Público Estadual, noticiando a situação dos irmãos D.A.S. e G.A.S., são portadores de retardo mental leve/moderado, apresentam dificuldade de aprendizagem e adaptação, que fazem uso do medicamento Risperidona 2 mg 12/12h.

CONSIDERANDO que a curadora M.T.C.A., alega que D.A.S., necessita realizar uma consulta em psicologia infantil, classificada como risco amarelo-urgente em 05 de dezembro de 2023.

CONSIDERANDO que G.A.S., necessita realizar um atendimento em saúde mental-infanto juvenil, classificado como amarelo-urgente no dia 30 de janeiro de 2024, contudo até a presente data não foi ofertada.

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico. (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 - CNMP);

Em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente instaurar-se o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando averiguar a ausência de disponibilidade do Estado e pelo Município de Palmas, a falta de fornecimento de tratamento com prazos extrapolados, aos usuários do SUS – D.A.S. e G.A.S.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

1. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;
2. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);
3. Nomeio o Analista Ministerial Wellington Gomes Miranda deste feito;
4. Oficie o Núcleo de Apoio Técnico Estadual e Municipal a prestar informações no prazo de 3 (três) dias;
5. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Gabinete da 27ª Promotoria de Justiça de Palmas/TO, data no campo de inserção do evento.

Palmas, 07 de maio de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 08/05/2024 às 18:59:06

SIGN: d05c1b047deaecad19eae1e15f1ecc6500dbff01

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/d05c1b047deaecad19eae1e15f1ecc6500dbff01>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 2450/2024

Procedimento: 2023.0012414

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins, no uso das atribuições conferidas artigo 129, inciso III, da Constituição Federal; artigo 25, inciso IV, alínea b, da Lei nº. 8.625/93, artigo 8º, § 1º da Lei nº. 7.347/85, e art. 32, II, da Lei nº 8.625/93, nos termos da Resolução nº 23/2007 – CNMP e;

CONSIDERANDO que de acordo com o Ato nº 128/2018/PGJ são atribuições da 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins atuar perante as Varas Cíveis; na tutela dos interesses difusos, coletivos, individuais homogêneos e individuais indisponíveis na esfera do Patrimônio Público, do Consumidor, do Meio Ambiente, da Defesa da Ordem Urbanística, da Cidadania, dos Registros Públicos, da Saúde, das Fundações e Entidades de Interesse Social, dos Acidentes de Trabalho, dos Ausentes, dos Hipossuficientes e dos Incapazes, inclusive na persecução penal dos ilícitos relacionados às áreas de sua atuação na tutela coletiva; e perante a Diretoria do Foro;

CONSIDERANDO que o art. 127 da Constituição Federal de 1988 (CF/88) preconiza que “o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”;

CONSIDERANDO que a CF/88 prevê que a propriedade é um direito fundamental e deve atender à sua função social (art. 5, XXII e XXIII). Com efeito, estabelece o § 2º do art. 182 da CF/88 que a “propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor”;

CONSIDERANDO que o direito à propriedade também deve observar limites ligados à proteção do meio ambiente e da ordem urbanística, cabendo aos entes municipais proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas; além de promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano (arts. 23, VI e 30, I, II e VIII, da CF/88);

CONSIDERANDO que, no que concerne à proteção do meio ambiente, o art. 225 da CF/88 preconiza que “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”;

CONSIDERANDO que “as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados” (art. 225, §3º, da CF/88);

CONSIDERANDO que, o art. 196, a CF/88 também dispõe que “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos

e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, cuja má prestação dos serviços de recolhimento de resíduos sólidos pode agravar a situação da população”;

CONSIDERANDO a tramitação da notícia de fato nº 2023.0012414, instaurada nesta 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins/TO, oriunda de denúncia da Senhora MARIA RAIMUNDA POSSOLINE, tendo como objeto a análise da seguinte declaração: “(...) há um lote baldio localizado na mesma rua da sua residência, ao lado da casa da proprietária MARIA PASTORA BISPO, telefone nº 63 992**-75**9, número da casa 1**9; informa que já adentraram na casa da senhora Maria Pastora Bispo e roubaram seus pertences, e que os meliantes entraram em sua residência por meio do lote baldio; informa, que todos os vizinhos sentem-se inseguros em razão do abandono; além do mais, queixa-se do mau odor, pois diversas pessoas desconhecidas despejam lixo voluntariamente no lote; informa que o dono do lote chama-se Estênio, e que este é genro da ex-prefeita de Colinas/TO, MARIA HELENA DEFAVARI; que não possui contato com o proprietário. Que por essas razões, se socorre ao Ministério Público para solucionar a demanda. (...)”;

CONSIDERANDO que a denúncia relata a ocorrência de abandono de um lote baldio localizado na Rua Raimundo Pereira, nº 1.**6, Centro, em Colinas do Tocantins/TO, o qual está sendo utilizado: (a) como acesso para invasões em residências vizinhas, gerando insegurança aos moradores; e (b) por pessoas para o descarte irregular de lixo, o que contribui para o mau odor na área, prejudicando sobremaneira o meio ambiente ecologicamente equilibrado e a saúde pública;

CONSIDERANDO que, intimada, a PREFEITURA MUNICIPAL DE COLINAS DO TOCANTINS/TO (evento 4), apresentou resposta informando que: (a) foi realizada diligência pelo Departamento de Fiscalização Comercial e Posturas do Município; (b) constatou-se que o imóvel é de propriedade de ESTÊNIO HONÓRIO FERREIRA, inscrito no CPF sob o nº ***.76*.201-**; e (c) diante disso, o proprietário foi notificado para realizar a limpeza do terreno no dia 18 de dezembro de 2023. Para tanto, anexou a Notificação Fiscal 148/2023;

CONSIDERANDO que, em nova resposta, a PREFEITURA MUNICIPAL DE COLINAS DO TOCANTINS/TO (evento 11), esclareceu que: (a) em dezembro de 2023 recebeu denúncia sobre a situação do lote baldio localizado na Rua Raimundo Pereira nº 1856, Centro, em Colinas do Tocantins/TO, o qual foi verificada pelo agente de endemias responsável; (b) o agente de endemias entrou em contato com o proprietário, ESTÊNIO HONÓRIO FERREIRA, orientando-o de forma verbal para realização da limpeza do lote; (c) em 17/01/2024, o fiscal realizou notificação informando que foi constatado que o proprietário efetuou a limpeza do lote, todavia não satisfaz as condições da necessidade compatíveis exigidas para manutenção da saúde pública; (d) o referido lote possui provável foco de mosquitos, bem como possível habitat de animais peçonhentos; e (e) o proprietário foi devidamente notificado para realizar, no prazo de 7 (sete) dias, a limpeza adequada do bem;

CONSIDERANDO que, após transcorrido o prazo concedido pelo ente municipal ao proprietário, ESTÊNIO HONÓRIO FERREIRA, a secretaria desta promotoria (evento 14), entrou em contato com a notificante, MARIA RAIMUNDA POSSOLINE. Na certidão de informação consta que o problema objeto do presente procedimento ainda não foi resolvido, tendo em vista que o local ainda encontra-se perigoso e com muita sujeira;

CONSIDERANDO que, embora notificado 2 (duas) vezes pela PREFEITURA MUNICIPAL DE COLINAS DO TOCANTINS/TO nos dias 18/12/2023 e 17/01/2024, o proprietário do bem, ESTÊNIO HONÓRIO FERREIRA,

mantém-se inerte, não cumprindo as determinações para a manutenção e limpeza adequada do terreno;

CONSIDERANDO que as condutas omissas do proprietário do lote, ESTÊNIO HONÓRIO FERREIRA, infringem o disposto nos arts. 50 e 51, da Lei Municipal nº 548/1993 (Código de Posturas do Município de Colinas do Tocantins/TO) e a Lei Municipal nº 1.852/2022, que dispõe sobre limpeza de terrenos baldios de particulares do Município de Colinas do Tocantins/TO;

CONSIDERANDO que a falta de limpeza pode gerar problemas diversos em virtude do acúmulo de lixos, entulhos e do crescimento do mato, fatores que facilitam a proliferação de roedores, insetos, animais peçonhentos, formação de reservatórios de água, vetores de muitas doenças, como as transmitidas pelo mosquito *Aedes aegypti*, que coloca em risco a saúde da coletividade;

CONSIDERANDO que a limpeza dos terrenos é essencial para promover o meio ambiente ecologicamente equilibrado (art. 225, da CF/88) e preservar a saúde pública (art. 196, a CF/88);

CONSIDERANDO que a persistência da situação lesiva relativa ao lote localizado na Rua Raimundo Pereira, nº 1.**6, Centro, em Colinas do Tocantins/TO, causa à população insegurança, prejudica o meio ambiente e traz riscos potenciais à saúde pública devido à presença de lixo, focos de mosquitos e possíveis habitats para animais peçonhentos, podendo configurar, inclusive, danos morais coletivos;

CONSIDERANDO que, no evento 11, foi proferido despacho determinando a intimação de ESTÊNIO HONÓRIO FERREIRA para que informe se tem interesse na celebração de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) visando a manutenção da limpeza no local, considerando que as irregularidades ainda persistem;

CONSIDERANDO a necessidade de continuidade das investigações, bem como necessidade de aguardar a apresentação de resposta por parte do proprietário, ESTÊNIO HONÓRIO FERREIRA e também da PREFEITURA MUNICIPAL DE COLINAS DO TOCANTINS/TO, sendo imprescindível que sejam adotadas medidas enérgicas e eficazes;

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo previsto para a conclusão da notícia de fato nº 2023.0012414, devendo neste caso ser instaurado procedimento próprio;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do meio ambiente, da saúde pública e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da CF/88), incluindo a promoção de medidas necessárias para a sua defesa e garantia; este órgão de execução RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, com o objetivo de apurar as irregularidades relativas ao descarte de lixos em local indevido e a omissão de limpeza e manutenção adequada do lote baldio abandonado, localizado na Rua Raimundo Pereira, nº 1.**6, Centro, em Colinas do Tocantins/TO, de propriedade de ESTÊNIO HONÓRIO FERREIRA.

Diante disso, determino as seguintes providências:

a) Autue-se o referido expediente, instruindo-a com a notícia de fato mencionada, colocando como investigado ESTÊNIO HONÓRIO FERREIRA, devendo constar a seguinte taxonomia: “Colinas/TO urbanismo meio

ambiente saúde descarte de lixo local indevido omissão limpeza e manutenção lote baldio abandonado risco população Rua Raimundo Pereira nº 1**6 Setor Centro ESTÊNIO HONÓRIO FERREIRA”;

b) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público a instauração do presente, bem como que se proceda à publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO, conforme determina o artigo 9º, da Resolução no 174/2017 do CNMP;

c) Afixe-se cópia da presente Portaria no mural da sede da Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins/TO para conhecimento da população, lavrando-se a respectiva certidão;

d) Nomeie para secretariar os trabalhos a assessora ministerial e os estagiários de pós-graduação lotados na 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins/TO, o(as) qual(is) deve(m) desempenhar a função com lisura e presteza;

e) Considerando que foram expedidos ofícios à PREFEITURA MUNICIPAL DE COLINAS DO TOCANTINS/TO e ao investigado, ESTÊNIO HONÓRIO FERREIRA, aguarde-se apresentação das respostas, com o encaminhamento dos autos ao localizador “AG. RESP OFÍCIOS” e, tão logo apresentados os documentos, seja o procedimento remetido para o localizador “AG. ANÁLISE”.

Cumpra-se.

Por derradeiro, em atenção ao disposto no artigo 12, § 1º, da Resolução CSMP 005/2018, caso constatada a necessidade de investigação de outros fatos ou a determinação de outras providências no curso do procedimento preparatório em deslinde, poderá a presente portaria ser aditada.

Colinas do Tocantins/TO, data da assinatura.

Colinas do Tocantins, 07 de maio de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

MATHEUS EURICO BORGES CARNEIRO

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2021.0003087

I. RESUMO

Trata-se do Procedimento Administrativo nº 2021.0003087 instaurado nesta Promotoria de Justiça e oriundo de denúncia anônima junto à Ouvidoria do Ministério Público – OVDMP (Protocolo nº 07010391876202117), tendo como objeto a análise da seguinte declaração:

(...) “Olá. Venho por meio deste, denunciar procedimentos ilegais adotados pela prefeitura municipal de Brasilândia-TO. Procedimentos esses que **RESTRINGEM A COMPETITIVIDADE** nas licitações do município. EDITAL DE LICITAÇÃO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 0139/2021 PREGÃO PRESENCIAL Nº. 002/2021 MENOR PREÇO GLOBAL DATA, HORARIO E LOCAL DE JULGAMENTO DO CERTAME LICITATORIO”: DIA 29/03/2021 HORARIO AS 08H00MIN LOCAL Rua Deusvan Frasão, nº 1057 Centro, Brasilândia – Tocantins, na sala da Comissão do Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Brasilândia /TO. As restrições de competitividade se dão, principalmente no que diz respeito a **QUALIFICAÇÃO** técnica, pois no edital estão exigindo todas essas cláusulas no item 9.3 no referido Edital: Prova de registro e regularidade do **RESPONSÁVEL TÉCNICO** no Conselho Regional de Administração - CRA Prova de **RESPONSABILIDADE TÉCNICA** emitida pelo Conselho Regional de Administração - CRA Atestado de capacidade técnica registrado pelo Conselho Regional de Administração - CRA Registro da empresa no Conselho Regional de Administração - CRA É notório, que a inscrição no Conselho Regional de Administração só será obrigatória se a atividade desempenhada pela empresa tiver como escopo principal a exploração da atividade de administrador, quer para a própria atividade da empresa, quer em sede de terceirização do serviço. Somente se a atividade-fim da empresa for administrar. Além disso, se faz latente demonstrar, que manter a exigência de CRA na licitação para o objeto do presente certame constituiria, inequivocamente, restrição indevida ao caráter competitivo do certame, violando, acintosamente, o Princípio da Ampla Concorrência, disposto no art. 3º da Lei nº 8.666/93, § 1º, I, observe-se: Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. § 1º É vedado aos agentes públicos: - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991 Portanto, óbice não há quanto ao reconhecimento da ilegalidade de se exigir da licitante, ora impugnante, inscrição no CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. Deste modo, por óbvio, o subitem 9.3, e suas alienas, do Edital impugnando, deve ser excluídas, para que seja oportunizado aos licitantes a ampla e leal concorrência. O edital para averiguação, segue em anexo. (...)

No evento 2 foi proferido despacho determinando a expedição de ofício à PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILÂNDIA DO TOCANTINS/TO, a fim de que apresentasse esclarecimentos acerca da denúncia. Esta determinação foi cumprida no evento 4, entretanto, até a presente data não houve resposta pelo ente municipal.

Em contrapartida, após a expedição do ofício acima (em 04/11/2021), o presente procedimento foi prorrogado por diversas vezes até o presente momento.

É o relato necessário.

II. FUNDAMENTAÇÃO

O objeto do presente procedimento administrativo é apurar suposta restrição à competitividade em licitação promovida pela PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILÂNDIA DO TOCANTINS/TO, em virtude de exigências irrazoáveis de inscrição no Conselho Regional de Administração (CRA). Segundo consta na denúncia, o PREGÃO PRESENCIAL nº 002/2021 limita a competitividade ao exigir, no quesito “qualificação técnica”, que o contratado tenha: prova de registro e regularidade do responsável técnico junto ao CRA; prova de Responsabilidade Técnica emitida junto ao CRA; atestado de capacidade técnica registrado pelo CRA; e Registro do empresário no CRA.

Inicialmente, cabe destacar que o presente procedimento administrativo remonta à notícia de fato apresentada em 26/03/2021, o que significa que decorreram mais de 3 (três) anos desde então.

Da análise das informações constantes dos autos, verifica-se inexistir razão para a continuidade das investigações, ou mesmo para o ajuizamento de ação judicial.

A Constituição Federal (CF/88) exige que para a aquisição de bens ou contratação de serviços pela administração pública seja realizado procedimento licitatório:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (...)

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

O tema, no âmbito da administração direta, é atualmente regulado pela Lei nº 14.133/2021, que sucedeu a Lei nº 8.666/93, a qual prevê que são princípios da licitação, dentre outros, a competitividade:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Ademais, o referido diploma legal também determina que é vedado ao agente público comprometer, restringir ou frustrar o caráter competitivo do processo licitatório:

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;

No presente caso, verifica-se que PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILÂNDIA DO TOCANTINS/TO, em 09/03/2021, promoveu o PREGÃO PRESENCIAL nº 002/2021 do tipo “MENOR PREÇO GLOBAL” visando a “locação de um automóvel tipo caminhão caçamba toco (basculante), (com condutor) com capacidade mínima

para 5 (cinco) toneladas, para prestar serviços para a Secretaria Municipal de Meio Ambiente na Coleta de resíduos sólidos do Município de Brasilândia do Tocantins/TO”.

Conforme o edital da referida licitação (evento 1, fls. 6 a 43), com vistas à habilitação da empresa, foram exigidos os seguintes documentos relativos à “qualificação técnica” (“subitem 9.3”):

(...)

Documentação Relativa à Qualificação Técnica:

Conforme Art. 4º, XIII da Lei nº 10.520/02 c/c art. 30, Lei nº 8.666/93

- Prova de Registro e Regularidade do licitante por meio da CERTIDÃO DE REGISTRO emitida pelo Conselho Regional de Administração - CRA do domicílio ou sede da licitante.
- Prova de Registro e Regularidade do RESPONSÁVEL TÉCNICO do licitante perante o Conselho Regional de Administração - CRA do domicílio ou sede do licitante, comprovada com a apresentação da CERTIDÃO DE REGISTRO.
- Prova de responsabilidade técnica do RESPONSÁVEL TÉCNICO do licitante por meio da CERTIDÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA emitida pelo Conselho Regional de Administração - CRA do domicílio ou sede do licitante.
- Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, através de atestados de capacidade técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, atestando que o licitante executou ou está executando serviço iguais ou compatíveis objeto desta licitação, devidamente registrado junto ao Conselho Regional de Administração - CRA do domicílio ou sede do licitante.
- O atestado acima será comprovado com a apresentação do ATESTADO em conjunto com a CERTIDÃO DE RCA - Registro de comprovação de aptidão, em nome do licitante e de seu responsável técnico.
- Comprovação de aptidão técnica de que a licitante executa ou executou serviços pertinentes e compatíveis em característica com o objeto da licitação, devendo a comprovação ser efetuada através da apresentação de atestados de capacitação técnica.

(...)

Desta forma, constata-se que o serviço a ser contratado pela PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILÂNDIA DO TOCANTINS/TO através do PREGÃO PRESENCIAL nº 002/2021 refere-se a “locação de um automóvel tipo caminhão caçamba toco (basculante)”. Isso significa que a atividade licitada não diz respeito à prestação de serviços de técnico de administração ou atividade profissional do administrador, inexistindo obrigatoriedade de registro dos licitantes no CRA, a teor da Lei nº 14.133/2021 c/c Lei nº 4.769/1965.

Tendo em vista que a atividade preponderante licitada não diz respeito às atividades profissionais de técnico de administração, a exigência de registro no CRA é, de fato, irrazoável. No caso, os licitantes, como sociedades empresárias que fornecem locação de bens móveis, não desempenham, no que diz respeito ao serviço que prestariam à administração, atividades que demandem gerenciamento ou conhecimentos específicos de administração. Nesse sentido:

DENÚNCIA. PREGÃO ELETRÔNICO. CONTRATAÇÃO DE FORNECIMENTO DE MÃO DE OBRA. MOTORISTAS DE AMBULÂNCIAS, ÔNIBUS E MICRO-ÔNIBUS. EXIGÊNCIA DE QUE O LICITANTE COMPROVE REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO (CRA). IRREGULARIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. PROCEDÊNCIA PARCIAL. RECOMENDAÇÃO. As sociedades empresárias que fornecem mão de obra, sem que sua atividade básica seja típica de administração, não estão obrigadas a se registrarem no Conselho Regional de Administração - CRA, conforme entendimento

jurisprudencial majoritário hoje prevalecente. (TCE-MG - DEN: 1040605, Relator: CONS. GILBERTO DINIZ, Data de Julgamento: 07/06/2018, Data de Publicação: 05/07/2018)

LICITAÇÃO ELETRÔNICA PARA REGISTRO DE PREÇOS. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE INSCRIÇÃO/EXECUÇÃO DE OBRAS/SERVIÇOS JUNTO AO CREA DA UNIDADE DA FEDERAÇÃO ONDE OS SERVIÇOS SERÃO PRESTADOS. RESTRIÇÃO INDEVIDA À COMPETITIVIDADE. CIÊNCIA. PEDIDO DE REEXAME. CONHECIMENTO. PROVIMENTO PARCIAL. (TCU - RP: 7392020, Relator: BENJAMIN ZYMLER, Data de Julgamento: 01/04/2020)

(...) A jurisprudência desta Corte de Contas vem se assentando no sentido de não ser exigível das empresas de locação de mão de obra o registro nos Conselhos Regionais de Administração – CRA para a participação nas licitações da administração pública federal. Somente nos casos em que a atividade fim das empresas licitantes esteja diretamente relacionada à do administrador é que a exigência de registro junto a Conselho Regional de Administração se mostra pertinente. Não é o caso da contratação de serviços de vigilância armada objeto do pregão em questão. (v.g. Acórdãos 2.475/2007, 1.449/2003 e 116/2006, todos do Plenário e Acórdão 2.308/2007 - 2ª Câmara.) (TCU, Acórdão nº 4608/2015, 1ª Câmara).

Entretanto, verifico que da data da notícia de fato até o momento não foi realizada qualquer diligência neste procedimento e tampouco juntado qualquer documento, sendo apenas o processo objeto de sucessivas prorrogações. Pela data da realização da licitação e a presente data, cerca de mais de 3 (três) anos, é certo que houve perda do objeto.

Em consulta ao Portal da Transparência do ente municipal (link: <https://transparencia.brasilandiadotocantins.to.gov.br/licitacoes>), é possível constatar que o PREGÃO PRESENCIAL nº 002/2021, em 15/03/2021, foi objeto de retificação, tendo sido alterado o “subitem 9.3” para constar que a documentação relativa à qualificação técnica era tão somente “comprovação de aptidão técnica de que a licitante executa ou executou serviços pertinentes e compatíveis em característica com o objeto da licitação, devendo a comprovação ser efetuada através da apresentação de atestados de capacitação técnica” (documento em anexo). Tal retificação foi alvo de ampla divulgação no Diário do Município nº 8 datado de 15/03/2021, bem como no Diário Oficial da União nº 49 de 15/03/2021.

Sagrou-se vencedora do certame a sociedade empresária PALMAS LED LTDA., tendo ocorrido a regular apresentação da documentação exigida (ata de abertura em anexo). Além disso, inexistiu interposição de recursos pela licitante e/ou por terceiros. Diante disso, ocorreu a adjudicação e homologação do PREGÃO PRESENCIAL nº 002/2021. Atualmente, o processo licitatório encontra-se com o *status* “encerrado”, já que houve o regular cumprimento do contrato por parte da vencedora.

Inexiste, portanto, a necessidade de continuidade do feito, não havendo que se falar em irregularidades por parte do poder público quanto ao direito individual indisponível ora acompanhado. No caso, o ente municipal, em tempo hábil e de ofício, retificou o edital e o adequou às exigências legais. Logo, vale dizer: as restrições à competitividade no PREGÃO PRESENCIAL nº 002/2021 foram corrigidas, inexistindo, assim, as irregularidades apontadas.

A Resolução CSMP 5/2018 dispõe que o inquérito civil será arquivado “diante da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências” (art. 18, I). A norma deve ser aplicada ao procedimento administrativo por força do artigo 24 do mesmo instrumento normativo.

Portanto, o arquivamento deste Procedimento Administrativo é medida que se impõe, já que: (a) as alegadas irregularidades foram corrigidas pela PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILÂNDIA DO TOCANTINS/TO, ainda no ano de 2021, com a retificação do edital do PREGÃO PRESENCIAL nº 002/2021, eliminando as exigências consideradas restritivas à competitividade; (b) o edital de retificação foi alvo de ampla divulgação no Diário do

Município nº 8 de 15/03/2021, bem como no Diário Oficial da União nº 49 de 15/03/2021; (c) o certame foi conduzido conforme os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, *caput*, CF/88), seguindo o devido processo legal e adequando-se às normas pertinentes para justa competitividade; (d) a vencedora do pregão cumpriu satisfatoriamente as obrigações contratuais, conforme documentação anexa, o que demonstra a eficácia da retificação do edital e a adequação do procedimento às exigências legais; (e) não houve interposição de recursos e/ou reclamações por parte dos licitantes ou terceiros contra a retificação do edital e/ou contra o resultado do pregão, o que indica a aceitação das correções realizadas e a satisfação das partes com o processo licitatório; e (f) a demanda é anciã, remetendo-se a denúncia apresentada no ano de 2021, cuja situação relatada já foi superada no decurso do tempo. Logo, diante da correção das falhas do edital do PREGÃO PRESENCIAL nº 002/2021 pelo ente municipal e adequação do processo licitatório às disposições da Lei nº 14.133/2021, constata-se a ocorrência de perda superveniente do objeto.

III. CONCLUSÃO

Por todo exposto, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do presente Procedimento Administrativo, determinando:

(a) seja cientificado(a) o(a) interessado(a) (anônimo) via edital, acerca da presente decisão, conforme preceitua o art. 28 da Resolução CSMP nº 005/2018, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias;

(b) seja(m) notificado(s) a PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILÂNDIA DO TOCANTINS/TO acerca do arquivamento do feito;

(c) seja efetivada a publicação da decisão de arquivamento no Diário Oficial do MPETO, conforme preceitua o art. 18, §1º c/c art. 24 da Resolução CSMP nº 005/2018, para que qualquer interessado possa recorrer no prazo de 10 (dez) dias;

(d) seja efetuada a comunicação à Ouvidoria do Ministério Público – OVDMP, com amparo no artigo 6º, *caput*, da Resolução nº 002/2009/CPJ, para efeito de alimentação do sistema de informação deste órgão; e

(e) seja realizada a comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos, conforme preceitua o art. 27 da Resolução Nº 005/2018.

Cumpra-se.

Transcorrido o prazo sem recurso, arquivem-se os autos na promotoria.

Colinas do Tocantins/TO, data da assinatura.

Colinas do Tocantins, 07 de maio de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

MATHEUS EURICO BORGES CARNEIRO

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2022.0008638

I. RESUMO

Trata-se do Procedimento Administrativo nº 2022.0008638 instaurado nesta Promotoria de Justiça e oriundo de denúncia anônima da Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins - OVDMP (Protocolo nº 07010513304202286), que descreve o seguinte:

(...) “Há um trabalhador na cidade de Colinas do Tocantins-TO que está com contrato de 40h mas apenas cumpre 20h. É como auxiliar administrativo porém está como “intérprete de libras” com uma criança especial na Escola Municipal Dr. Pedro Ludovico Teixeira. O que eu acho bem injusto, porque quando questionamos se ele está cumprindo a carga horária as pessoas mentem dizendo que sim, mas não é verdade, pois o mesmo trabalha à tarde em outra coisa. Então ele trabalha 20h na rede do município e ganha um salário mínimo? Porque ele é melhor do que os outros?” (...)

Desde a sua instauração (em 03/10/2022), nunca foi realizada qualquer diligência, expedido ofício e/ou adotada qualquer medida por parte deste órgão. As informações apresentadas, igualmente, não são aptas a permitir a análise de qualquer irregularidade, já que: a) não é informado qual é o servidor; b) não é demonstrado, ainda que por indícios, se ele, de fato, é contratado 40h e trabalha apenas 20h; c) não é apresentada prova de qualquer alegação informada.

Publicado o ato no diário oficial, transcorreu o prazo sem complementação de informações.

É o resumo da questão submetida.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A Resolução CSMP nº 5/2018 dispõe que a notícia de fato será arquivada quando “for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la.” (art. 5º, IV). A norma deve ser aplicada ao procedimento administrativo por analogia e por força do artigo 24 do mesmo instrumento normativo.

No caso, a denúncia anônima apresentada é notavelmente genérica. Há ausência de informações cruciais tanto na identificação do suposto servidor que estaria recebendo salário integral sem cumprir a efetiva carga horária, quanto na apresentação de evidências concretas acerca dessa suposta conduta ilícita. A ausência de nomeação explícita do envolvido e de provas tangíveis e/ou indícios mínimos que pudessem embasar as acusações compromete a base necessária para a instauração de uma investigação formal. Mesmo diante de tudo isso, procedeu-se com a instauração do presente procedimento administrativo.

Em verdade, o presente procedimento administrativo, a partir do momento em que foi convertido, constituiu-se como uma verdadeira pescaria probatória (*fishing expedition*) — entendida como procura especulativa, no ambiente físico ou digital, sem “causa provável”, alvo definido, finalidade tangível ou para além dos limites autorizados (desvio de finalidade), de elementos capazes de atribuir responsabilidade civil e/ou penal a alguém — situação vedada pela legislação brasileira, já que não condizente com os princípios constitucionais de razoabilidade, proporcionalidade e eficiência, que regem a administração pública e a busca pela justiça.

Ademais, a Resolução CSMP nº 5/2018 determina que “o procedimento administrativo não tem caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico” (art. 23, parágrafo único).

Portanto, o arquivamento do presente procedimento administrativo é medida que se impõe, nos termos dos arts. 5º, IV e 24, da Resolução CSMP nº 5/2018, já que: (a) embora regularmente intimado via edital (evento 13), o(a) noticiante não atendeu à intimação para complementar as informações da denúncia como determinado; (b) a denúncia é desprovida de informações cruciais acerca da identificação do servidor e de provas tangíveis e/ou indícios mínimos da ocorrência do fato, tornando inviável a continuidade da investigação, em decorrência do princípio da legalidade e da justa causa; e (c) o procedimento, tal como está constituído, não se adequa ao disposto no art. 23, parágrafo único, da Resolução CSMP nº 5/2018, tornando-o insubsistente.

III. CONCLUSÃO

Por todo exposto, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** do presente procedimento administrativo, determinando:

(a) seja cientificado(a) o(a) interessado(a) (anônimo) via edital, acerca da presente decisão, conforme preceitua o art. 28 da Resolução CSMP nº 005/2018, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias;

(b) seja(m) notificado(s) a **PREFEITURA MUNICIPAL DE COLINAS DO TOCANTINS/TO** acerca do arquivamento do feito;

(c) seja efetivada a publicação da decisão de arquivamento no Diário Oficial do MPETO, conforme preceitua o art. 18, §1º c/c art. 24 da Resolução CSMP nº 005/2018, para que qualquer interessado possa recorrer no prazo de 10 (dez) dias;

(d) seja efetuada a comunicação à Ouvidoria do Ministério Público – OVDMP, com amparo no artigo 6º, caput, da Resolução nº 002/2009/CPJ, para efeito de alimentação do sistema de informação deste órgão;

(e) seja realizada a comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos, conforme preceitua o art. 27 da Resolução N° 005/2018.

Cumpra-se.

Transcorrido o prazo sem recurso, arquivem-se os autos na promotoria.

Colinas do Tocantins/TO, data da assinatura.

Colinas do Tocantins, 07 de maio de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

MATHEUS EURICO BORGES CARNEIRO

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 08/05/2024 às 18:59:06

SIGN: d05c1b047deaecad19eae1e15f1ecc6500dbff01

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/d05c1b047deaecad19eae1e15f1ecc6500dbff01>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0011036

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

I.RESUMO

Trata-se da notícia de fato nº 2023.0011036 instaurada nesta Promotoria de Justiça e oriunda de denúncia anônima da Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins - OVDMP:

(...) conduta do Conselheiro Tutelar Robson, pois o mesmo não vem realizando as suas atribuições. Atua com desleixo, chegando a trabalhar de ressaca, tendo neste dia tão somente cumprido horário. Ainda, tem as informações de quando está no plantão e recebe alguma denúncia não faz a devida averiguação (...)

Publicado o ato no diário oficial, transcorreu o prazo sem complementação de informações.

É o resumo da questão submetida.

II.FUNDAMENTAÇÃO

A Resolução CSMP nº 5/2018 dispõe que a notícia de fato será arquivada quando “for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la.” (art. 5º, IV).

No caso, o noticiante não atendeu à intimação para complementar as informações da denúncia como determinado, motivo pelo qual determino o indeferimento da notícia de fato e o respectivo arquivamento, nos termos do art. 5º, IV da Resolução CSMP nº 5/2018.

III.CONCLUSÃO

Diante da ausência de elementos de prova para o início da apuração, determino:

(a) o arquivamento da presente notícia de fato, nos termos do art. 5º, inciso IV. da Resolução nº 005/2018/CSMP-TO;

(b) seja notificado(a) o(a) denunciante por edital (denúncia anônima), acerca da presente decisão, informando-o, que caso queira, poderá interpor recurso administrativo no prazo de 10 dias (artigo 5º, §3º da Resolução nº 005/18/CSMP/TO) ;

(c) seja efetuada a comunicação à Ouvidoria do Ministério Público – OVDMP, com amparo no artigo 6º, caput, da Resolução nº 002/2009/CPJ, para efeito de alimentação do sistema de informação deste órgão, com envio de resposta.

Cumpra-se.

Colinas do Tocantins/TO, data da assinatura.

Colinas do Tocantins, 09 de abril de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO ALVES BARCELLOS

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Procedimento: 2023.0012227

I. RESUMO

Trata-se da Notícia de Fato nº 2023.0012227, instaurada após colhida de termo de declarações da Sra. Leidiane dos Santos Santana, relatando que:

“a senhora Leidiane dos Santos Santana, filha da senhora MARIA APARECIDA DOS SANTOS SANTANA, 60 anos de idade, a qual passou a prestar as seguintes declarações: Que sua mãe possui diagnóstico de catarata, necessitando de realizar procedimento cirúrgico em um de seus olhos; Que levou a guia de encaminhamento até a regulação do Município de Colinas do Tocantins/TO no mês de junho de 2023; Que esteve na presente data na regulação a fim de buscar informações acerca do procedimento, entretanto não existe previsão para a sua efetivação; Que o atendimento a sua mãe foi classificado como prioritário na guia de encaminhamento;”

No evento 2, consta despacho determinando a expedição de ofício às Secretarias Estadual e Municipal de Colinas do Tocantins, bem como ao NatJus Estadual, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, prestassem informações quanto à efetivação de procedimento cirúrgico para catarata - CONSULTA EM CIRURGIA OFTALMOLÓGICA, em favor da senhora MARIA APARECIDA DOS SANTOS SANTANA (CNS nº 700505374792253).

No evento 4, consta respostas dada pelo NATJUS, informando em Nota Técnica Pré-processual Nº 3.742/2023, que: a) a paciente não estava inserida no referido sistema para a realização da consulta, vindicada; b) apesar do exame se encontrar sobre competência da gestão municipal de Araguaína-TO, a inserção da consulta no Sistema de Regulação - SISREG III compete ao município de origem da paciente; e c) foi sugerido que a paciente buscasse a unidade de saúde de referência para seu endereço, munida dos documentos pessoais e o laudo que solicita avaliação com especialista, para que os operadores do SISREG III pudessem inserir a solicitação da consulta no referido sistema.

Por fim, consta, no evento 7, certidão dando conta de contato feito com a filha da interessada, a Sra. *Leidiane dos Santos Santana*, tendo ela declarado que a CONSULTA EM CIRURGIA OFTALMOLÓGICA, pela via particular. Informou ainda, não ter mais interesse na continuidade do procedimento denominado Notícia de Fato neste Órgão Ministerial, já que o seu objetivo, que era conseguir realizar a consulta, foi atingido.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Como se verifica da certidão constante do evento 7, restou consignado que a interessada MARIA APARECIDA DOS SANTOS SANTANA se encontra com sua demanda resolvida.

Verifica-se, portanto, atendimento ao objeto da presente notícia de fato, já que a consulta foi realizada. Segundo o inciso II do art. 5º da Resolução CSMP, a Notícia de Fato será arquivada quando o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado.

Portanto, diante da ausência de fato que justifique a intervenção do Ministério Público, visto que já realizada a consulta, determino o arquivamento da presente Notícia de Fato.

III. CONCLUSÃO

Por todo exposto, PROMOVO O ARQUIVAMENTO da presente Notícia de Fato, determinando:

a) a dispensa da notificação da notificante acerca da presente DECISÃO DE ARQUIVAMENTO, pois já informada via *WhatsApp* por esta Promotoria de Justiça (evento 07).

b) seja efetivada a publicação da decisão de arquivamento no Diário Oficial do MPETO, conforme preceitua o art. 18, §1º c/c art. 24 da da Resolução CSMP nº 005/2018;

Cumpra-se.

Arquivem-se os autos.

Colinas do Tocantins, 07 de maio de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

VIRGÍNIA LUPATINI

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 08/05/2024 às 18:59:06

SIGN: d05c1b047deaecad19eae1e15f1ecc6500dbff01

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/d05c1b047deaecad19eae1e15f1ecc6500dbff01>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920054 - DESPACHO - PRORROGAÇÃO

Procedimento: 2022.0004555

←

Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado no âmbito da 2ª Promotoria de Justiça de Dianópolis/TO. Ao evento 15 sobreveio Decisão de Arquivamento, e ao evento 25 houve o retorno dos autos em razão da não realização das comunicações devidas.

É a síntese do necessário.

DESPACHO:

É sabido que o Procedimento Preparatório deve ser concluído no prazo de 90 (noventa) dias da sua instauração, podendo ser prorrogado por igual prazo, uma única vez, em caso de motivo justificável, por decisão fundamentada à vista da imprescindibilidade da realização ou conclusão de diligências, dando ciência ao Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do art. 21, §2º, da Resolução nº 05/2018/CSMP/TO.

Nesse sentido, considerando que o prazo do presente procedimento encontra-se esvaído e por haver diligências a serem cumpridas, nos termos do artigo 21, §2º, da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO1 prorroga-se a conclusão do presente Procedimento Preparatório por mais 90 (noventa) dias, a fim de proceder com as demais diligências essenciais à elucidação dos fatos.

Para tanto, determino a realização das seguintes providências:

- 1) Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins acerca da prorrogação do presente procedimento;
- 2) Proceda conforme determinado ao evento 25.

Cumpra-se.

Dianópolis, 07 de maio de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

JORGE JOSÉ MARIA NETO

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2021.0009744

Cuida-se de Procedimento Administrativo nº 0982/2023, instaurado no âmbito da 2ª Promotoria de Justiça de Dianópolis/TO, a partir de representação encaminhada por Luciano Bezerra Barbosa informando que o seu vizinho de chácara, senhor Antônio Mileta, utiliza indevidamente como depósito de lixo a faixa de domínio de uma estrada vicinal, depositando entulhos, peças de tratores, pneus, sucatas de ferro velho e outros objetos.

Com fulcro a apurar a situação, durante o trâmite do referido procedimento, foram expedidos ofícios a Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Turismo e Cultura (eventos 6 e 11), como também o senhor Antônio Mileta foi notificado para promover a limpeza total do local.

Desse modo, em resposta ao Ofício nº 377/2022-2ªPJ, o Secretário de Obras e Transportes, sr. Camerino Costa Batista, informou, *in verbis*:

“A Secretaria de Obras e Transportes comunica que novamente em visita a Chácara do Senhor “Antonio Mileta”, com o objetivo de averiguar e comparar os fatos para tomar as providências necessárias, observamos que foram retiradas todas as peças e sucatas solicitadas, objeto da notificação. Dessa forma o Senhor “Antonio Mileta” cumpriu com o combinado, e por parte da Prefeitura Municipal de Dianópolis estamos satisfeitos com o pronto atendimento do Senhor Antônio e consideramos finalizado esse procedimento.” [...] (Grifos nossos).

Posteriormente, restou determinada a realização de diligência para averiguar se a limpeza no local de fato ocorreu, cuja certificação, inclusive com fotos, se deu ao evento 22 e novamente ao evento 27.

É a síntese do necessário.

DECISÃO:

Da análise dos autos, nota-se que outra sorte não socorre ao procedimento senão seu arquivamento, nos termos do art. 27 da Resolução CSMP/TO nº 05/2018, eis que não se afiguram mais razoável a atuação deste órgão de execução no caso em comento.

Conforme já inclusive elucidado na presente decisão, após as diligências iniciais, promoveu-se a notificação do senhor Antônio Mileta, o qual, por sua vez, efetuou a retirada das peças e sucatas previamente descartadas na citada estrada vicinal, conforme o solicitado. Portanto, verifica-se que a situação foi solucionada.

Desse modo, há de se reconhecer não existirem elementos que possam dar ensejo a outras medidas.

Ante o exposto, promovo o ARQUIVAMENTO do presente Procedimento Administrativo, nos termos do art. 27 da Resolução n.º 005/18/CSMP/TO, deixo de enviar os autos para homologação, eis não haver registro de quaisquer diligências investigatórias além daquelas destinadas a aferir a existência de justa causa para a atuação extrajudicial.

Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público e a Ouvidoria do Ministério Público sobre o arquivamento.

Cientifique(m)-se o(s) interessado(s) acerca da presente decisão, para que, caso queira(m), apresente(m) recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 28 da referida resolução.

Não existindo recurso, arquivem-se os autos na promotoria, caso contrário, volvam-me conclusos.

Determino que a publicação da presente decisão seja feita pela imprensa oficial, por intermédio da aba “comunicações” do sistema e-ext.

Cumpra-se.

Dianópolis, 07 de maio de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

JORGE JOSÉ MARIA NETO

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS

920470 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0006618

Trata-se de Procedimento Preparatório nº 6427/2023, instaurado no âmbito da 2ª Promotoria de Justiça de Dianópolis/TO, a partir do Termo de Declarações prestado pelo senhor Geraldo Bonfim Lopes, que narra suposta negativa de passagem para distribuição de energia elétrica pelo Prefeito do Município de Novo Jardim-TO.

Antes de tudo, vale mencionar que a notícia de fato foi autuada em julho de 2023. Logo depois, o Município de Novo Jardim-TO restou oficiado para prestar esclarecimentos (evento 5), entretanto, até o presente momento não encaminhou resposta ao mencionado expediente.

Considerando o exaurimento do prazo, a notícia de fato foi convertida em Procedimento Preparatório (evento 8).

Desse modo, considerando o lapso temporal transcorrido desde o registro da notícia de fato e a ausência de maiores informações por parte do interessado de eventual resolução do caso, restou determinada a notificação deste para apresentar informações atualizadas, sobretudo no sentido de relatar sobre eventual resolução referente à suposta negativa do Município de Novo Jardim-TO em conceder autorização de passagem em área pública para Distribuição de Energia Elétrica do Projeto Luz para Todos.

Apesar de devidamente notificado em 06/02/2024 (evento 12), o interessado deixou transcorrer *in albis* o prazo para manifestação.

É a síntese do necessário.

DECISÃO:

Da análise das informações constantes nos autos, verifica-se que inexistente razão para a continuidade das investigações ou para o ajuizamento de ação judicial.

Inicialmente, vale ressaltar que o art. 21º da Resolução CSMP nº 005/2018 tipifica o Procedimento Preparatório, explicando sua natureza jurídica:

Art. 21. O procedimento preparatório é o procedimento formal, de natureza unilateral e facultativa, prévio ao inquérito civil, que visa apurar elementos voltados à identificação do investigado e do objeto, ou para complementar informações constantes na notícia de fato, possíveis de autorizar a tutela dos interesses ou direitos mencionados no art. 8º desta Resolução.

Quanto ao ponto, observa-se que o Procedimento Preparatório possui natureza preparatória, objetivando a realização de tutela extrajudicial ou preparando a futura tutela judicial.

Na presente situação, infere-se que o interessado, embora devidamente notificado para relatar eventual solução ou, ainda, perpetração referente à suposta negativa do Município de Novo Jardim-TO em conceder autorização de passagem em área pública para Distribuição de Energia Elétrica do Projeto Luz para Todos, ficou-se inerte, caracterizando perda superveniente do interesse de agir.

Desse modo, não é possível auferir se a situação foi de fato solucionada, eis que o Município de Novo Jardim-TO e o próprio interessado, apesar de instadas, ficaram-se silentes.

Portanto, denota-se esgotado o objeto deste procedimento.

Isso porque, no presente caso, não restaram demonstradas irregularidades específicas, tampouco, em havendo, se já não foram sanadas.

Por fim, a Resolução CSMP nº 005/2018, em seu art. 18, I, dispõe que o inquérito civil será arquivado: “*diante*

da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências”.

De igual maneira, aplica-se ao procedimento preparatório, no que couber, as regras referentes ao inquérito civil quanto ao arquivamento.

Ante o exposto, promovo o ARQUIVAMENTO do presente Procedimento Preparatório, com fundamento no art. 18, I, e 22, da Resolução CSMP nº 005/2018.

Cientifique(m)-se o(s) interessado(s) acerca da presente decisão, informando sobre a possibilidade de apresentação de recurso até a data da sessão de homologação (art. 18, § 3º, da Resolução CSMP nº 005/2018).

Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público sobre o arquivamento. Ainda, remeta-se cópia da decisão ao setor responsável para fins de publicação na imprensa oficial.

Efetue-se a remessa dos presentes autos ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 03 (três) dias, após a efetiva cientificação do(s) interessado(s), para o necessário reexame da matéria (art. 18, § 1º, da Resolução CSMP nº 005/2018).

Cumpra-se.

Dianópolis, 07 de maio de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

JORGE JOSÉ MARIA NETO

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GOIATINS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 08/05/2024 às 18:59:06

SIGN: d05c1b047deaecad19eae1e15f1ecc6500dbff01

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/d05c1b047deaecad19eae1e15f1ecc6500dbff01>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920263 - EDITAL - NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0012379

O Promotor de Justiça, Dr. Guilherme Cintra Deleuse, da Promotoria de Justiça de Goiatins, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, NOTIFICA o representante anônimo acerca da Promoção de Arquivamento proferida nos autos da Notícia de Fato nº 2023.0012379, que versa sobre o Município de Campos Lindo não está cumprindo a quantidade de dias letivos no ano de 2023. Esclarecendo ao Representante que, caso queira, poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, perante esta Promotoria de Justiça de Goiatins, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data desta publicação (artigo 5º, § 1º, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO e art. 4º, § 1º, da Resolução no 174/2017 do CNMP).

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Cuidam os presentes autos de notícia de fato instaurada a partir de denúncia anônima relatando que o Município de Campos Lindos não cumpriu os 200 dias letivos do ano de 2023. O Ministério Público realizou diligências extrajudiciais tendentes à resolução da questão, encaminhando ofício para a Secretária Municipal de Educação de Campos Lindos para esclarecer sobre os fatos noticiados (evento 2). Em resposta, a Secretária de Educação informou que as aulas que o Município cumpriu os 200 dias letivos, inclusive encaminhou o calendário escolar do ano de 2023 (evento 6). É o relatório. Diante de tais informações trazidas ao procedimento, resta evidente que foram esgotadas as diligências relativas à atribuição desta Promotoria de Justiça e que a irregularidade inicialmente apontada foi solucionada no âmbito administrativo, visto os 200 dias letivos foram cumpridos. Desta feita, não há justa causa para a instauração de um inquérito civil público ou ajuizamento de ação civil pública. Ante o exposto, não havendo justa causa para a instauração de inquérito civil ou ajuizamento de ação civil pública, determino o ARQUIVAMENTO dos autos de Notícia de Fato, com base no artigo 5º, inciso II, da Resolução n.º 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins. Dê-se ciência pessoal ao interessado desta decisão, para, querendo, interpor, no prazo de dez dias, recurso administrativo. Determino que conste da notificação que este arquivamento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes ou o acionamento do Poder Judiciário por outras vias. Fixe o aviso no placar desta sede. Expirado o prazo, com ou sem manifestação da parte interessada, arquivem-se os presentes autos nesta Promotoria de Justiça, registrando-se no livro eletrônico próprio, visto se tratar de Notícia de Fato.

Goiatins, 07 de maio de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

GUILHERME CINTRA DELEUSE

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GOIATINS

920108 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2020.0000135

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado a partir de representação encaminhada pelo Colégio Estadual de Itacajá/TO, através do ofício CEI/Nº 97/2019, para apurar evasão escolar do adolescente *Dhyeniton Nascimento Araújo* (nascido em 05.05.2005), residente no Povoado Alto Lindo, município de Goiatins/TO.

Relata a representação que o menor estava matriculado no colégio porém não comparecia as aulas e que em decorrência deste fato foram enviados diversos ofícios ao Conselho Tutelar de Itacajá/TO (Evento 1, ofício CEI/Nº 97/2019).

Com o fito de verificar os fatos narrados pela escola, o Conselho Tutelar realizou uma visita domiciliar ao menor Dhyeniton Nascimento Araújo, no dia 08/10/2019 e, na oportunidade, o genitor do menor noticiou que o adolescente não frequenta a escola porque não possui interesse (Of. 110/2019 – evento 1, p. 4). Após a visita, o Conselho esclareceu, por meio de ofício para a Orientadora do Colégio Estadual de Itacajá, que a competência para acompanhamento do caso seria do Conselho Tutelar de Goiatins/TO face o domicílio do adolescente (Of. 124/2019 – evento 1, p. 5).

Oficiado, o Colégio Estadual de Itacajá informou que o aluno Dhyeniton Nascimento Araújo não retornou para a escola no ano de 2019 e não foi matriculado nos anos subsequentes 2020-2021 (Eventos 10 e 24).

Registre-se que ao assumir o acompanhamento da situação escolar do adolescente Dhyeniton, o Conselho Tutelar de Goiatins em visita domiciliar constatou a situação narrada pelo Conselho de Itacajá, pleno desinteresse do menor e de seu genitor pelos estudos e frequência escolar (Evento 11).

Para impulsionar o procedimento foi expedido ofício para a Secretaria Municipal de Assistência Social de Goiatins/TO determinando a realização de atendimento psicossocial do adolescente e seus familiares com o intuito de sensibilizá-los da necessidade de o aluno frequentar a escola (Evento 7, ofício nº 065/2020/GAB PJ Goiatins).

A mencionada Secretaria, por meio do Centro de Referência da Assistência Social-CRAS elaborou relatório descrevendo, em síntese que, realizada visita domiciliar foi identificado que o menor Dhyeniton permanece sem estudar. Na ocasião da visita o genitor do menor não estava presente, estando no local apenas a madrastra e o adolescente, os quais foram orientados sobre a importância da participação escolar efetiva (Evento 12).

Ante a necessidade de melhor instruir o procedimento e aclarar os fatos expostos na notícia de fato foi instaurado Procedimento Administrativo (Evento 13).

Para garantir a frequência escolar do menor Dhyeniton, o Conselho Tutelar foi, novamente, oficiado para que promovesse a matrícula do adolescente e solicitasse da instituição escolar acompanhamento especial àquele de forma a oferecer reforço escolar (Evento 14, ofício nº 249/2020/GAB PJ Goiatins),

Em resposta ao ofício nº 249/2020/GAB PJ Goiatins, o Conselho Tutelar pontuou que durante visita realizada na residência do Sr. Daniel Duarte Araújo (genitor de Dhyeniton), este apresentou temperamento alterado, afirmando que ninguém obrigaria seu filho a estudar e se recusando a prestar esclarecimentos aos conselheiros (Evento 18).

O Centro de Referência da Assistência Social – CRAS expôs que, no dia 02/12/2020, empreendeu diligências no sentido de realizar uma avaliação psicossocial do adolescente e familiares, entretanto, não obteve êxito pois

o Sr. Daniel (pai de Dhyanton) recusou-se em receber a equipe do CRAS (evento 19).

Buscando o retorno do adolescente para a escola foi deliberado pela expedição de ofício para o Colégio Estadual de Itacajá solicitando esclarecimentos sobre a frequência escolar do menor e para a polícia civil local, pleiteando a instauração de inquérito policial para apurar suposta prática do crime previsto no artigo 236 da Lei 8.069/90.

Os expedientes foram cumpridos e apenas o Colégio Estadual de Itacajá respondeu. No documento foi declarado que o menor não estava matriculado na unidade de ensino no ano letivo de 2021 (Evento 24).

É o relato do imprescindível neste momento.

Da análise dos autos, o arquivamento do presente Procedimento Administrativo é medida que se impõe.

Com efeito, o artigo 23, III, da Resolução CSMP N. 005/2018 explicita que o procedimento administrativo é instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis.

Ademais, conforme Ficha de Matrícula juntada ao evento 1, o indivíduo objeto do presente procedimento já atingiu a maioridade, inexistindo, no presente caso, interesses legitimadores da intervenção ministerial.

Diante do exposto, considerando que não há mais nada a ser acompanhado pelo Ministério Público, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** do presente Procedimento Administrativo.

Cientifique-se os interessados para, querendo, interpor recurso ao Conselho Superior do Ministério Público no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 28 da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO).

Em caso de interposição, venham os autos para os fins nos § 3º do artigo retro citado. Não sendo interpostos, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de estilo.

Cumpra-se.

Goiatins, 07 de maio de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

GUILHERME CINTRA DELEUSE

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GOIATINS

920263 - EDITAL - NOTIFICAÇÃO INTERESSADOS

Procedimento: 2017.0002811

O Promotor de Justiça, Dr. Guilherme Cintra Deleuse, da Promotoria de Justiça de Goiatins, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, NOTIFICA os interessados ELESSANDRO DE SOUZA GONÇALVES, MARIA DO SOCORRO GAMA DA SILVA AGUIAR, DANILA SANTA PEREIRA TRINDADE, ALCIRLEY PEREIRA DE CARVALHO, ILMA SOARES CARNEIRO, LUZIVAN PEREIRA SILVA e UADERLEY ULISSES acerca da Promoção de Arquivamento proferida nos autos do Inquérito Civil nº 2017.0002811, que versa sobre nepotismo no Município de Goiatins. Esclarece-se aos interessados que o reportado Procedimento extrajudicial será encaminhado ao Conselho Superior do Ministério Público/TO (endereço constante no site: www.mpto.mp.br), e, até a data de sua sessão, para que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento em referência, poderão as pessoas co-legitimadas apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos do referido Inquérito Civil.

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de Inquérito Civil instaurado em 21/11/2017 com o objetivo de investigar suposta prática de nepotismo no município de Goiatins/TO, partir de denúncia apócrifa à Promotoria de Justiça, objetivando apurar a suposta ocorrência de nepotismo no Poder Executivo Municipal de Goiatins/TO, em que são apontadas as pessoas de Carmem Lúcia, Alexandro (alunha “Hala”), Danila Trindade dos Santos, Rubens de Sousa, Luzivan, Ilma, Kelso, Adelaídes, Cleane, Eliene, Edinho, Alcirley Carvalho e Warley, como indevidamente contratados pela Prefeitura. Juntou-se aos autos (evento 3), por meio do Ofício 032/2017, de 14.11.2017, documentação com relação de irregularidades levantadas pela Câmara de Goiatins/TO, na qual consta em primeiro lugar, Parecer Jurídico referente a consulta formulada pelo Presidente da Casa, acerca da aplicabilidade da Sumula Vinculante nº 13, do STF aos cargos de Secretários Municipais. Na sequência, se enumerou casos que, em tese, configuram crime de Nepotismo, na relação de funcionários do executivo Municipal. Oficiado (evento 5), o Prefeito Antônio Luiz Pereira Silveira, à época dos fatos, por meio do Ofício nº 06/2017, de 25.01.2018 (eventos 7 e 8), elevou que a Súmula Vinculante nº 13, do STF, não se aplica aos casos de nomeação em cargos políticos, como para Secretário Municipal, conforme pode se extrair do próprio Parecer Jurídico juntado anteriormente. Ademais, arguiu que nenhum dos nomeados possuem parentesco com o agente público nomeante e, portanto, não se trata de nepotismo. Juntou-se aos autos (evento 9), relação de documentação pessoal das pessoas supostamente nomeadas de forma irregular, configurando hipótese de nepotismo, quais sejam, Cleane Machado Feitosa (CPF: 703.404.121-00), Adelaídes Cavalcante da Luz Silveira (CPF: 695.044.661-68), Carmem Lúcia Gomes (CPF: 007.815.271-20), Eliete Silveira da Silva (CPF: 571.076.103/88), Elessandro de Souza Gonçalves (CPF: 035.159.631-38), Maria do Socorro Gama da Silva Aguiar (CPF: 391.691.701-34), Osmarina Barbosa de Moraes, Adonel Tranqueira Filho e Izonaldo Quixaba Guimarães (CPF: 003.461.681-04), bem como área de formação, com a devida comprovação (diploma), Portarias nomeantes, instrumentos contratuais e comprovação de existência das Unidades Escolares Indígena 19 de Abril e Rio Vermelho. Instada (evento 13), a Prefeitura Municipal de Goiatins/TO, por meio do Ofício nº 121/2019, de 22.10.2019 (evento 15), informou que apenas a servidora Carmem Lúcia foi exonerada, a qual ocupava o cargo de secretária da Juventude do Município de Goiatins/TO, e que a referida não possui nenhum vínculo com o prefeito municipal. Oficiado o Município de Goiatins, para que junte aos autos as declarações de ausência e/ou existência de parentesco assinadas por cada um dos servidores, à época da nomeação – ano de 2017, bem como que comprove a qualificação técnica, fazendo-se juntar prova da área de formação. Foi encaminhado as informações a respeito da qualificação técnica das servidoras Cleane Machado Feitosa e Danila Santa Pereira Trindade (evento 36). É o breve relatório. O inquérito civil merece arquivamento. É cediço que a Súmula Vinculante nº. 13 do Supremo Tribunal Federal veda a prática do nepotismo na Administração Pública Direta e Indireta, em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, *in verbis*: “A

nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica, investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança, ou, ainda, de função gratificada na Administração Pública direta e indireta, em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal”. A prática de nomear parentes, cônjuges ou companheiros para exercer cargos e funções no âmbito da Administração Pública, sem aprovação em concurso público, ofende o princípio da acessibilidade aos cargos públicos ou empregos públicos, feita a necessária ressalva para os cargos de agentes políticos, sendo certo que a Administração Pública deve obedecer aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, *caput*, da Constituição Federal). Passa-se, por necessário, à análise de cada situação funcional questionada: 1. Carmem Lúcia, não ocupou cargo de direção, chefia ou assessoramento, foi exonerada na data de 31.07.2019; 2. Alessandro, não ocupava cargo de gestão, foi exonerado na data de 01.04.2020; 3. Rubens de Sousa não trabalha para o Município; 4. Luzivan Pereira Silva e Danila Santa Pereira Trindade, são contratadas nas funções de Auxiliar de Serviços Gerais e Auxiliar de Enfermagem; 5. Ilma Soares, exerceu a função de Auxiliar de Serviços Gerais, contrato rescindido na data de 31.03.2020; 6. Uaderley Ulisses, servidor estadual cedido ao Município, o qual exerceu a função de motorista; 7. Alcirlei Pereira de Carvalho, não ocupava cargo de gestão, foi exonerada na data de 16.09.2019; 8. Edinho Feitosa, é servidor estadual, sem vínculo com o Município; 9. Cleane Machado é servidora efetiva, a qual exerce a função de Secretária Municipal de Saúde; 10. Adelaídes Cavalcante é Secretária Municipal de Assistência Social; 11. Eliete Silveira da Silva, é servidora efetiva. Anexou provas documentais (evento 20). Conforme se afere, todas as nomeações se deram de acordo com o entendimento esposado pela Súmula Vinculante nº. 13 e sua interpretação jurisprudencial. Ante o exposto, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** do Inquérito Civil, pelas razões acima demonstradas, nos termos dos artigos 14 da Resolução nº. 023/2007 CNMP e 18, inciso I, da Resolução nº. 005/2018 do CSMP/TO. Determino, por fim: 1. Publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins; 2. Determino que, conforme preconiza o § 1º, do art. 4º, I, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018, seja promovida a cientificação editalícia do noticiante, a respeito da presente promoção de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por intermédio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, por se cuidar de representação anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico; 3. Remessa ao Conselho Superior do Ministério Público para homologação da promoção de arquivamento, nos termos da Resolução nº. 005/2018 do CSMP/TO. Cumpra-se.

Goiatins, 07 de maio de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

GUILHERME CINTRA DELEUSE

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GOIATINS

920263 - EDITAL - NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0012377

O Promotor de Justiça, Dr. Guilherme Cintra Deleuse, da Promotoria de Justiça de Goiatins, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, NOTIFICA o representante anônimo acerca da Promoção de Arquivamento proferida nos autos da Notícia de Fato nº 2023.0012377 que versa apurar suposta denúncia de maus tratos contra os idosos J.R.D.N, M.L.D.S e D.R.D.S. Esclarecendo ao Representante que, caso queira, poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, perante esta Promotoria de Justiça de Goiatins, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data desta publicação (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO e art. 4º, § 1º, da Resolução no 174/2017 do CNMP).

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de Notícia de Fato instaurada com o fim de apurar eventual situação de vulnerabilidade dos idosos J. R. D. N. M. L.D. S. e D. R. D. S., bem como acompanhar o atendimento das equipes de desenvolvimento de políticas públicas assistenciais. Em resposta a requisição ministerial, a Secretária Municipal de Saúde de Campos Lindos, respondeu que os pacientes negaram as queixas, referiam melhoras dos quadros clínicos, bem como o uso regular das medicações, e além disso relataram que estão sendo bem cuidados pelo Sr J. P. e sua esposa, e se encontravam realmente em boas condições. Solicitado relatório da Assistência Social do Município de Campos Lindos, este encaminharam, relatando que os idosos relataram que não estão sofrendo maus tratos, e que os fatos não são verdadeiros, e em visita, notaram que estava em perfeito estado de higiene, e bem cuidados. É o relatório. No curso da notícia de fato, por meio de todas as diligências realizadas pela rede de proteção, foi possível certificar a evolução das condições benéficas dos idosos e do seu núcleo familiar, assim como, não vislumbra-se a necessidade de manutenção destes autos, tendo o feito alcançado seu escopo. Desta feita, não há justa causa para a instauração de um inquérito civil público ou ajuizamento de ação civil pública. Ante o exposto, não havendo justa causa para a instauração de inquérito civil ou ajuizamento de ação civil pública, determino o ARQUIVAMENTO dos autos de Notícia de Fato, com base no artigo 5º, inciso II, da Resolução n.º 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins. Dê-se ciência pessoal ao interessado desta decisão, para, querendo, interpor, no prazo de dez dias, recurso administrativo. Determino que conste da notificação que este arquivamento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes ou o acionamento do Poder Judiciário por outras vias. Fixe o aviso no placar desta sede. Expirado o prazo, com ou sem manifestação da parte interessada, arquivem-se os presentes autos nesta Promotoria de Justiça, registrando-se no livro eletrônico próprio, visto se tratar de Notícia de Fato.

Goiatins, 07 de maio de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

GUILHERME CINTRA DELEUSE

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GOIATINS

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 08/05/2024 às 18:59:06

SIGN: d05c1b047deaecad19eae1e15f1ecc6500dbff01

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/d05c1b047deaecad19eae1e15f1ecc6500dbff01>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920263 - EDITAL

Procedimento: 2023.0009904

NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

PAD n.º 2023.0009904

O Promotor de Justiça, Dr. Marcelo Lima Nunes, titular da 6ª Promotoria de Justiça da Comarca de Gurupi/TO, no uso de suas atribuições legais, NOTIFICA o senhor Hélio Lima Feitosa acerca do ARQUIVAMENTO do Procedimento Administrativo nº 2023.0009904, instaurado para acompanhar a internação voluntária que se tornou involuntária do paciente, Hélio Lima Feitosa, na Clínica Renovar Centro Terapêutico, conforme autorização médica.

Salienta-se que o Representante poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, perante esta 6ª Promotoria de Justiça de Gurupi-TO, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2108/CSMP/TO e art. 4º, § 1º, da Resolução n.º 174/2017 do CNMP).

920109 – ARQUIVAMENTO

Processo: 2023.0009904

Procedimento Administrativo – PA/5308/2023

Representante: Clínica Renovar Centro Terapêutico

Representado: Hélio Lima Feitosa

Assunto: Acompanhar a internação voluntária que se tornou involuntária do paciente, Hélio Lima Feitosa, na Clínica Renovar Centro Terapêutico, conforme autorização médica.

I – RELATÓRIO

O presente Procedimento Administrativo nº 5308/2023 – NF nº 2023.0009904, foi instaurado, aos 18 de outubro de 2023, visando acompanhar a internação involuntária de Hélio Lima Feitosa, na Clínica Renovar Centro Terapêutico, conforme autorização médica (evento 02).

Fundamentou o termo de declaração prestado pelo representante (evento 01):

“Paciente faz uso de álcool paciente com pensamentos desorganizados, alucinações, situação de morador de rua, desleixo, degradação, risco de vida para si e terceiro, abandono de todas atividades.”

Com o objetivo de instruir a demanda, expediu-se Ofício à Clínica Renovar Centro Terapêutico, requisitando, no

prazo de 05 (cinco) dias, informações acerca da internação involuntária do paciente (eventos 03 e 06), o que foi atendido posteriormente (eventos 04, 08 e 10).

Por meio de atestado médico confeccionado pelo Psiquiatra Marlon Andrey Barros Lacerda CRM 5692, a Clínica Renovar informou que Hélio está de alta do tratamento de dependência química, desde 18/03/2024, em razão do cumprimento do tempo necessário para desintoxicação e conscientização (evento 11).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O Procedimento Administrativo nº PA/5308/2023 foi instaurado para acompanhar a internação involuntária de Hélio Lima Feitosa, na Clínica Renovar Centro Terapêutico, conforme autorização médica, iniciada no dia 18/09/2023.

Após atuação desta Promotoria, restou esclarecido que, conforme atestado emitido por Psiquiatra da Clínica Renovar, Hélio está de alta do tratamento de dependência química desde 18/03/2024 em razão do cumprimento do tempo necessário para desintoxicação e conscientização.

Assim urge compreender que, com a alta do paciente, deixa de existir justo motivo para continuidade do Procedimento, esgotando-se a necessidade de atuação da 6ª Promotoria de Justiça de Gurupi, de modo que não há justa causa para a propositura de Ação Civil Pública, sendo forçoso, pois, o seu arquivamento.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto e devidamente fundamentado, com fulcro no Art. 13, da Resolução nº 174/2017 do CNMP e Art. 28 da Resolução nº 005/2018 do CSMP, promovo o ARQUIVAMENTO do PA/5308/2023.

Notifique-se Representante e Representado sobre o presente arquivamento, informando-lhes que, caso queiram, poderão apresentar recurso administrativo contra esta Decisão, devidamente acompanhado das razões, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento da notificação, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017 do CNMP e Art. 28 da Resolução nº 005/2018 do CSMP.

Em seguida, comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público acerca deste arquivamento, com cópia desta decisão.

Cumpra-se.

Gurupi, 07 de maio de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

MARCELO LIMA NUNES

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

920263 - EDITAL

Procedimento: 2023.0010553

NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

PAD nº 2023.0010553

O Promotor de Justiça, Dr. Marcelo Lima Nunes, titular da 6ª Promotoria de Justiça da Comarca de Gurupi/TO, no uso de suas atribuições legais, NOTIFICA o senhor Francisco Joniely Rodrigues Freire acerca do ARQUIVAMENTO do Procedimento Administrativo nº 2023.0010553, instaurado para acompanhar a internação voluntária que se tornou involuntária do paciente, Francisco Joniely Rodrigues Freire, na Clínica Renovar Centro Terapêutico, conforme autorização médica.

Salienta-se que o Representante poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, perante esta 6ª Promotoria de Justiça de Gurupi-TO, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO e art. 4º, § 1º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP).

920109 - ARQUIVAMENTO

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento Administrativo – PA/5312/2023

Representante: Clínica Renovar Centro Terapêutico

Representado: Francisco Joniely Rodrigues Freire

Assunto: Acompanhar a internação voluntária que se tornou involuntária do paciente, Francisco Joniely Rodrigues Freire, na Clínica Renovar Centro Terapêutico, conforme autorização médica.

I – RELATÓRIO

O presente Procedimento Administrativo nº 5312/2023 – NF nº 2023.0010553, foi instaurado, aos 18 de outubro de 2023, visando acompanhar a internação involuntária de Francisco Joniely Rodrigues Freire, na Clínica Renovar Centro Terapêutico, conforme autorização médica (evento 02).

Fundamentou o termo de declaração prestado pelo representante (evento 01):

“Paciente faz uso de álcool há mais ou menos 20 anos, está em situação de desleixo e abandono de todas atividades, risco de vida, para si e terceiros, muitos acidentes motociclísticos, perdendo parcialmente movimento motor, tentativa de suicídio, pensamentos desorganizados. Depressivo, tem visões e alucinações.”

Com o objetivo de instruir a demanda, expediu-se Ofício à Clínica Renovar Centro Terapêutico, requisitando, no prazo de 05 (cinco) dias, informações acerca da internação involuntária do paciente (eventos 03 e 05), o que foi atendido posteriormente (eventos 04, 07 e 09).

Por meio de atestado médico confeccionado pelo Psiquiatra Marlon Andrey Barros Lacerda CRM 5692, a Clínica Renovar informou que Francisco Joniely está de alta do tratamento de dependência química, desde 26/03/2024, em razão do cumprimento do tempo de desintoxicação e conscientização (evento 10).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O Procedimento Administrativo nº PA/5312/2023 foi instaurado para acompanhar a internação involuntária de Francisco Joniely Rodrigues Freire, na Clínica Renovar Centro Terapêutico, conforme autorização médica, iniciada no dia 06/10/2023.

Após atuação desta Promotoria, restou esclarecido que, conforme atestado emitido por Psiquiatra da Clínica Renovar, Francisco Joniely está de alta do tratamento de dependência química desde 26/03/2024 em razão do cumprimento do tempo de desintoxicação e conscientização.

Assim urge compreender que, com a alta do paciente, deixa de existir justo motivo para continuidade do Procedimento, esgotando-se a necessidade de atuação da 6ª Promotoria de Justiça de Gurupi, de modo que não há justa causa para a propositura de Ação Civil Pública, sendo forçoso, pois, o seu arquivamento.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto e devidamente fundamentado, com fulcro no Art. 13, da Resolução nº 174/2017 do CNMP e Art. 28 da Resolução nº 005/2018 do CSMP, promovo o ARQUIVAMENTO do PA/5312/2023.

Notifique-se Representante e Representado sobre o presente arquivamento, informando-lhes que, caso queiram, poderão apresentar recurso administrativo contra esta Decisão, devidamente acompanhado das razões, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento da notificação, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017 do CNMP e Art. 28 da Resolução nº 005/2018 do CSMP.

Em seguida, comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público acerca deste arquivamento, com cópia desta decisão.

Cumpra-se.

Gurupi, 02 de maio de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

MARCELO LIMA NUNES

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 08/05/2024 às 18:59:06

SIGN: d05c1b047deaecad19eae1e15f1ecc6500dbff01

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/d05c1b047deaecad19eae1e15f1ecc6500dbff01>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 2439/2024

Procedimento: 2023.0012436

Assunto (CNMP): Direito Administrativo e outras matérias de direito público (9985). Atos administrativos (9997). Violação aos princípios da Administração Pública (10014).
Objeto: Apurar suposto recebimento de salário sem contraprestação laboral (descumprimento de jornada de trabalho), pelo servidor público Lucas Oliveira Freires, fato que vem ocorrendo no município de Gurupi/TO
Representante: representação anônima
Representado: Lucas Oliveira Freires
Área de atuação: Tutela coletiva – Patrimônio Público
Documento de Origem: Notícia de Fato nº 2023.0012436
Data da Instauração: 07/05/2024
Data prevista para finalização: 07/05/2025

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, III, da Constituição Federal, 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual nº 051/08;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais, o patrimônio público, conforme expressamente previsto no art. 129, III da Constituição Federal; art. 60, inciso VII, da Lei Complementar Estadual n.º 51/2008 e arts. 25, inciso IV das Lei Federal nº 8.625/1993 e art. 1º, inciso IV da Lei Federal nº 7.347/1985;

CONSIDERANDO o que dispõem as Resoluções nos 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e 05/2018, do CSMP do Ministério Público do Estado do Tocantins, que regulamentam a instauração e tramitação do inquérito civil e do procedimento preparatório (art. 61, I, da Lei Complementar Estadual nº 51/08, art. 26, I, da Lei nº 8.625/93 e art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85);

CONSIDERANDO o teor dos autos da Notícia de Fato nº 2023.0012436, instaurada com base em representação anônima, noticiando que Lucas Oliveira Freires (conhecido como APALLUZA, o Cowboy Produções), foi chamado pela prefeita Josiniane para trabalhar na prefeitura, mas ele não cumpre horário, não presta serviço em lugar nenhum, vive viajando com seu veículo Fiat Strada fazendo publicidade nas cidades vizinhas, como Lagoa da Confusão, Figueirópolis, Formoso, durante o horário de expediente, sendo que a

prefeita sabe de tudo e aceita o que está acontecendo;

CONSIDERANDO que referida prática por quem for responsabilizado pode eventualmente caracterizar ato de improbidade administrativa, tipificado na Lei nº 8.429/92;

CONSIDERANDO que a Administração Pública e os servidores devem obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, *caput*, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO a constatação, no caso concreto, da existência de fatos minimamente determinados com elementos de convicção indiciários da prática de ilegalidades que viabilizam a instauração de procedimento preparatório ou mesmo de inquérito civil público, bem como a necessidade de realização de diligências imprescindíveis ao esclarecimento dos fatos;

RESOLVE:

Instaurar o presente Inquérito Civil Público, tendo o seguinte objeto: “Apurar suposto recebimento de salário sem contraprestação laboral (descumprimento de jornada de trabalho), pelo servidor público Lucas Oliveira Freires, fato que vem ocorrendo no município de Gurupi/TO”.

Como providências iniciais, determino:

1. Junte-se a NF, baixando os autos à secretaria para providências;
2. Notifique-se o representado/investigado Lucas Oliveira Freires, em cumprimento ao disposto no art. 22, Parágrafo único da Lei nº 8.429/92 (disponibilizando-lhes cópia integral destes autos), facultando-lhe, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar por escrito e juntar documentos que comprovem suas alegações e auxiliem na elucidação dos fatos, em especial, devendo informar sua qualificação técnica para o exercício do cargo público ocupado, bem como fornecer cópia do seu currículo/histórico profissional para aferir sobre sua escolaridade, curso, diploma e experiências profissionais com atividades desenvolvidas na seara privada ou pública, devendo a resposta vir acompanhada da respectiva documentação comprobatória;
3. Afixe-se cópia da presente Portaria no *placard* da sede das Promotorias de Justiça de Gurupi, pelo prazo de 30 (trinta) dias, remetendo-se extrato, via on-line, ao CSMP-TO para publicação;
4. Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins acerca da instauração do presente, e solicite-se publicação da portaria na Área Operacional de Publicidade de Atos Oficiais do MPTO;

Fica nomeado para secretariar os trabalhos um técnico ministerial ou analista ministerial lotado na Promotoria de Justiça de Gurupi-TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza;

Cumpra-se, após, conclusos.

Gurupi, 07 de maio de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

ANDRÉ HENRIQUE OLIVEIRA LEITE

08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 08/05/2024 às 18:59:06

SIGN: d05c1b047deaecad19eae1e15f1ecc6500dbff01

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/d05c1b047deaecad19eae1e15f1ecc6500dbff01>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920263 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Procedimento: 2024.0003885

Denúncia Ouvidoria: 07010666001202427

A 9ª Promotoria de Justiça da Comarca de Gurupi/TO, no uso de suas atribuições legais, NOTIFICA o denunciante anônimo da decisão de ARQUIVAMENTO da notícia de fato nº 2024.0003885, originada de representação anônima feita via Ouvidoria MPE/TO, nos termos da decisão abaixo.

Salienta-se que o Representante poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, perante esta 6ª Promotoria de Justiça de Gurupi-TO, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO e art. 4º, § 1º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP).

DECISÃO:

Trata-se de denúncia anônima encaminhada via Ouvidoria MP/TO, relatando possível irregularidade no pagamento do valor pago como bolsa estágio da Universidade de Gurupi/TO – UNIRG, nos seguintes termos:

"Boa tarde, venho por meio deste fazer uma denuncia em relação ao salário (bolsa-estágio), dos estagiários da Universidade de Gurupi. O salário mínimo vigente em 2024 já está em R\$ 1.412, mas o bolsa-estágio da Universidade de Gurupi (Unirg) continua sendo R\$529 e vale transporte R\$77, sendo este que foi atualizado a última vez ocorreu ainda no começo de 2022, por meio da portaria 0134/2022. Desde então não passou por mais nenhuma alteração, e considerando que já teve 2 anos sem alteração gostaria que isso fosse revisado. Estarei encaminhando todas as portarias desde 2015-2022 que continham a consideração que o salário é proporcional ao mínimo vigente no país. De 2019-2021 não passou por alterações, foi feita em 2022, e até agora nada referente à 2024. Acredito que seja muito conveniente deixar esse valor, pois muitos não procuram saber. Por favor investigar o que está acontecendo e que seja resolvido."

Da análise dos autos, no que diz respeito às medidas extrajudiciais, não cabe ao Ministério Público do Estado do Tocantins interferir, pois trata-se de uma questão administrativa da Universidade, não se encontrando dentre as atribuições legais e constitucionais de atuação do parquet.

Ademais, em nosso sentir, a autonomia das Universidades, prevista no artigo 207 da CF/88, garante que " As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio da indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão"

Assim, cabe ao *parquet* verificar tão somente a legalidade ou não de fatos que envolvem questões pedagógicas, não sendo de sua competência interferir em atos próprios de gestão, como no caso do valor estabelecido como bolsa estágio pela Universidade.

Ademais, a denúncia veio vazia e com poucos elementos de informação, tratando-se de denúncia genérica e sem fundamentos suficientes para deflagrar qualquer procedimento administrativo, visando apurar uma possível atuação desta Promotoria de Justiça na seara pedagógica de sua atribuição denominada como "Educação".

Diante do exposto, com fundamento no art. 5º, § 5º, da Resolução n.º 005/08/CSMP/TO, indefiro o pedido de providências que gerou a presente Notícia de Fato e promovo o arquivamento.

Cientifique-se o representante, pelo mesmo meio usado para denúncia, informando-lhe que, caso queira, poderá interpor recurso administrativo, acompanhado das respectivas razões, perante esta 9ª Promotoria de Justiça de Gurupi, no prazo de 10 dias (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/08/CSMP/TO).

Acaso interposto recurso, volvam-me os autos conclusos, imediatamente, para eventual exercício do juízo de reconsideração do *decisum*.

Decorrido o prazo para interposição de recurso administrativo, arquivem-se os autos na origem, anotando-se em livro próprio.

Cumpra-se.

Gurupi, 07 de maio de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

ANA LÚCIA GOMES VANDERLEY BERNARDES

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACAJÁ



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 08/05/2024 às 18:59:06

SIGN: d05c1b047deaecad19eae1e15f1ecc6500dbff01

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/d05c1b047deaecad19eae1e15f1ecc6500dbff01>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 2422/2024

Procedimento: 2023.0012215

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS , por sua Promotora de Justiça Substituta que abaixo assina, com fundamento no artigo 129, III, da Constituição Federal, e art. 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/1985:

CONSIDERANDO que o artigo 127 da Constituição Federal dispõe que “o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”;

CONSIDERANDO que a administração direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência, nos termos do art. 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que chegou ao conhecimento da Promotoria de Justiça de Itacajá representação formulada por JORGE CARNEIRO CORREIA – OAB/GO 17159, aduzindo que a atual Prefeita do Município de Itacajá/TO, Sr.^a MARIA APARECIDA LIMA ROCHA COSTA , realizou as festividades de aniversário da cidade por meio de empréstimo junto ao governo estadual e, somente após a efetivação do evento, encaminhou Projeto de Lei para aprovação da Câmara Legislativa de Itacajá/TO;

CONSIDERANDO que, realizadas diligências preliminares no sentido de identificar a veracidade das informações, foram expedidos ofícios ao Município e Câmara Legislativa de Itacajá, cujas respostas foram acostadas aos eventos 5 e 7;

CONSIDERANDO que a documentação colacionada aos autos demonstra a ocorrência de despesas municipais sem autorização legal, vez que a Lei Municipal Nº 620/2023, de 30 de novembro de 2023 somente foi aprovada após os efetivos gastos;

CONSIDERANDO a necessidade de identificar a qualificar todos os agentes públicos que concorreram para a execução de despesas municipais sem autorização legal, tendo por finalidade a realização das Festividades de Aniversário do Município de Itacajá/TO;

CONSIDERANDO que cabe ao agente público não apenas a obediência aos princípios constitucionais, como também a abstenção da prática de quaisquer dos atos considerados como ímprobos e exemplificados na Lei nº 8.429/92, alterada pela Lei nº 14.230/21;

CONSIDERANDO que, a redação atualizada da Lei 8.429/92, com as alterações trazidas pela Lei nº 14.230/21, tipifica três espécies de atos de improbidade administrativa entre os artigos 9º e 11: “atos de improbidade administrativa que importam em enriquecimento ilícito” (artigo 9º); “atos de improbidade administrativa que causem prejuízo ao erário” (artigo 10); e “atos de improbidade administrativa que atentam contra princípios da Administração Pública” (artigo 11);

CONSIDERANDO que, se verossímeis, os fatos indicam a prática de ato de improbidade administrativa que causa prejuízo ao erário, previsto no inciso IX do artigo 10 da Lei de Improbidade Administrativa: “IX – *ordenar ou permitir a realização de despesas não autorizadas em lei ou regulamento*”;

CONSIDERANDO a necessidade de apuração dos fatos noticiados, suas causas e eventuais responsabilidades, e que ao Ministério Público compete apurar eventual ofensa aos princípios da Administração Pública, estampados no caput do art. 37, da Constituição Federativa, por força do art. 129, III, da Carta Magna;

RESOLVE:

Converter a Notícia de Fato em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, a fim de identificar indícios da prática de ato de improbidade administrativa consistente na suposta ordem e permissão de realização de despesas com as Festividades de Aniversário do Município de Itacajá, sem autorização legal prévia para tal finalidade, bem como para promover a coleta de informações e demais diligências para propositura de ação civil de improbidade administrativa ou arquivamento do procedimento, com fundamento no art. 8º da Resolução CSMP nº 005/2018.

Como providências iniciais, DETERMINO:

1. Comunique-se a presente instauração ao Conselho Superior do Ministério Público;
2. Encaminhe-se cópia da presente instauração ao Diário Oficial do MPE/TO para fins de publicidade;
3. Cientifiquem-se os Poderes Executivo e Legislativo de Itacajá acerca da presente instauração;
4. Oficie-se à Câmara Legislativa de Itacajá/TO para, no prazo de 10 (dez) dias, fornecer cópias das atas de sessões plenárias (1ª e 2ª apreciação) do Projeto de Lei nº 027/2023, de 09 de novembro de 2023, a fim de identificar os parlamentares presentes no ato legislativo que aprovou a abertura de Crédito Adicional Especial ao Orçamento Geral do Município de Itacajá/TO, em relação a despesas efetivadas anteriormente,

notadamente, para custeio das Festividades de Aniversário do Município de Itacajá;

5. Oficie-se ao Município de Itacajá/TO para, no prazo de 10 (dez) dias, fornecer a relação completa dos agentes públicos responsáveis pela execução financeira das Festividades de Aniversário do Município, com a indicação do seu respectivo cargo e/ou função pública na gestão municipal de Itacajá/TO;

6. Notifique-se o autor da representação da instauração dos presentes autos, encaminhando-lhe cópia da Portaria;

7. Na oportunidade, indico os servidores lotados nesta Promotoria de Justiça para secretariarem o presente feito.

Cumpra-se.

Itacajá/TO, data do protocolo.

JENIFFER MEDRADO RIBEIRO SIQUEIRA

Promotora de Justiça Substituta

Itacajá, 06 de maio de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

JENIFFER MEDRADO RIBEIRO SIQUEIRA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACAJÁ

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NATIVIDADE



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 08/05/2024 às 18:59:06

SIGN: d05c1b047deaecad19eae1e15f1ecc6500dbff01

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/d05c1b047deaecad19eae1e15f1ecc6500dbff01>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920263 - EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0003235

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por sua Promotora de Justiça que esta subscreve, no exercício de suas atribuições perante a Promotoria de Justiça de Natividade/TO, com fulcro nas disposições constitucionais e legais, NOTIFICA o representante anônimo e eventuais interessados acerca do arquivamento da NOTÍCIA DE FATO nº 2024.0003235, informando-lhe que de tal decisão cabe recurso administrativo, com as respectivas razões, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 5, § 1º, da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Natividade, 07 de maio de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

RENATA CASTRO RAMPANELLI

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NATIVIDADE

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0003235

Trata-se de Notícia de Fato encaminhada a esta Promotoria de Justiça de forma anônima, por meio da Ouvidoria, aduzindo suposta situação de risco vivenciada pela idosa Sipriana Ferreira de Araújo.

No evento 04, foi determinada a visita da Técnica de Referência do Município na residência da idosa.

No evento 06, juntou-se o relato da profissional que informou que não foram encontrados indícios de situação de risco ou que justificassem a intervenção ministerial.

É o breve relato.

Da análise dos autos, o arquivamento da Notícia de Fato é medida que se impõe.

No parágrafo 5º do artigo 5º da Resolução CSMP n. 005/2018, aduz-se que:

§5º Será indeferida a instauração de Notícia de Fato quando o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público ou for incompreensível.

Desta forma, observa-se que fora constatada a ausência de situação de risco à supracitada idosa. Assim, outra não pode ser a conclusão senão a de que não há situação que imponha intervenção ministerial.

Diante do exposto, considerando que não há mais nada de novo a ser investigado **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** nos termos do parágrafo 5º do artigo 5º da Resolução nº 005/2018, alterada pela resolução CSMP Nº 001/2019.

Cientifique-se o noticiante por meio de comunicação à Ouvidoria Ministerial, com cópia da decisão, informando-o que, caso queira, poderá interpor recurso administrativo no prazo de 10 dias (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO).

Decorrido o prazo para interposição de recurso, archive-se o presente expediente na Promotoria, registrando-se no sistema respectivo, em ordem cronológica, ficando a documentação à disposição dos órgãos correccionais.

Cumpra-se.

Natividade, 07 de maio de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

RENATA CASTRO RAMPANELLI

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NATIVIDADE

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 08/05/2024 às 18:59:06

SIGN: d05c1b047deaecad19eae1e15f1ecc6500dbff01

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/d05c1b047deaecad19eae1e15f1ecc6500dbff01>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 2435/2024

Procedimento: 2023.0012289

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu representante legal nesta Comarca, com atuação na Curadoria do Patrimônio Público, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, II e III, da Constituição Federal; art. 25, inciso IV, letra 'b' e inciso VIII da Lei Federal nº 8.625/93 e art. 4º, inciso IV, letra 'b', e VIII, da Lei Complementar Estadual nº 12/94, alterada pela Lei Complementar nº 21/98 e art. 8.º, §1.º, da Lei n.º 7.347/85, e ainda,

CONSIDERANDO que, por imperativo constitucional, incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e promover as medidas necessárias para proteger o patrimônio público e social;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato nº 2023.0012289 instaurada no âmbito desta Promotoria de Justiça tendente a apurar eventual superfaturamento de Licitação para Substituição de Iluminação Pública LED, bem como superfaturamento na locação de camionetes pela Prefeitura.

CONSIDERANDO estar a Administração Pública subordinada aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, conforme o disposto no art. 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que os fatos, caso confirmada a veracidade, podem configurar a prática de improbidade administrativa, passível de sancionamento na forma da Lei n.º 8.429/92;

CONSIDERANDO que a presente Notícia de Fato necessita de diligências de investigação.

CONSIDERANDO que em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente converter a presente Notícia de Fato para o competente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, visando a necessidade de realização de diligências adicionais tendentes a concluir a investigação, eis que ainda não se vislumbra nos autos os elementos necessários para adoção das medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis ao caso.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

1. Registre-se e autue-se a presente portaria no sistema de processos extrajudiciais (E-ext), com as anotações e comunicações devidas, inclusive ao Conselho Superior do Ministério Público, afixando-se cópia de seu extrato no local de costume, enviando-o para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, nos termos da Resolução CSMP nº 005/2018;
2. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;
3. Comunique-se à Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins;

4. Nomear para secretariar os trabalhos, os servidores e estagiários lotados na 4ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins;

5. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução no 174/2017, do CNMP;

6. Após, a conclusão.

Cumpra-se. Expeça-se o necessário

Paraíso do Tocantins, 07 de maio de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

920109 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0000852

Trata-se de Acordo de Não Persecução Penal proposto pelo Ministério Público ao indiciado J.M.D.R.O. em razão da conduta tipificada no artigo 306, § 1º, inciso I, do Código de Trânsito Brasileiro, ocorrida em 01 de Janeiro de 2021, no município de Paraíso do Tocantins/TO.

A denúncia foi rejeitada e, considerando a possibilidade do oferecimento do acordo de não persecução penal (ANPP), este Promotor de Justiça foi designado pela Subprocuradoria Geral de Justiça para proceder conforme Recomendação 01/2020 PGJ/CGMP/CAOPAC.

É o relatório do essencial.

Manifestação

O artigo 28-A do Código de Processo Penal dispõe sobre o Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) e estabelece condições e requisitos para o seu oferecimento.

Recordando, a ação ora em análise, n. 0002151-32.2021.8.27.2731, atribui ao denunciado J.M.D.R.O. atribuindo-lhe atribuindo-lhe o crime tipificado no artigo 306, § 1º, inciso I da Lei 9.503/97, ocorrido em 01 de Janeiro de 2021

Ocorre que, embora o recorrido seja detentor de todas as condições para a realização do acordo e mesmo sendo devidamente intimado, não compareceu a audiência de oferecimento do ANPP. (Evento 9)

Diante o exposto, foi solicitado o recebimento da denúncia.

Assim, Promovo o Arquivamento dos autos nesta Promotoria de Justiça.

Deixo de cientificar o denunciante, haja vista ser facultativa no caso de a notícia de fato ter sido instaurada em face de dever de ofício, em conformidade com Resolução nº 005/2018 do CSMP.

Cumpra-se.

Paraíso do Tocantins, 06 de maio de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 2441/2024

Procedimento: 2022.0001910

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu representante legal nesta Comarca, com atuação na Curadoria do Patrimônio Público, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro nas disposições contidas no art. 127, *caput*, e art. 129, II e III, da Constituição Federal; art. 25, inciso IV, letra 'b' e inciso VIII da Lei Federal nº 8.625/93 e art. 4º, inciso IV, letra 'b', e VIII, da Lei Complementar Estadual nº 12/94, alterada pela Lei Complementar nº 21/98 e art. 8.º, §1.º, da Lei n.º 7.347/85, e ainda,

CONSIDERANDO que, por imperativo constitucional, incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e promover as medidas necessárias para proteger o patrimônio público e social;

CONSIDERANDO que é atribuição da 4ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins/TO atuar perante "(...) Aos feitos do Consumidor, do Meio Ambiente, da Cidadania, dos Idosos, das Fundações, de Acidentes do Trabalho, de Ausentes, dos Hipossuficientes e de Incapazes", nos termos do Ato PGJ nº 163/2002;

CONSIDERANDO estar a Administração Pública subordinada aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, conforme o disposto no art. 37, *caput*, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo para conclusão do Inquérito Civil Público, o qual tem como objetivo verificar o cumprimento da lei com relação aos símbolos nacionais.

CONSIDERANDO que o presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada, à vista da imprescindibilidade da realização de outros atos (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

CONSIDERANDO que antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação de arquivamento, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico. (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 - CNMP);

CONSIDERANDO a necessidade de realização de diligências adicionais tendentes a concluir a investigação, eis que ainda não se vislumbra nos autos os elementos necessários para adoção das medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis ao caso.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, em conformidade com o que dispõe o art. 8º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, visando apurar o cumprimento da lei com relação aos símbolos nacionais.

DETERMINO, como providências e diligências preliminares:

1. Registre-se e autue-se a presente portaria no sistema de processos extrajudiciais (E-ext), com as anotações e comunicações devidas, inclusive ao Conselho Superior do Ministério Público, afixando-se cópia de seu extrato no local de costume, enviando-o para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, nos termos do art. 24, da Resolução CSMP nº 005/2018;

2. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;
3. Cumpra-se a última diligência.
4. Nomear para secretariar os trabalhos, os servidores e estagiários lotados na 4ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins;
5. Após, a conclusão.

Paraíso do Tocantins, 07 de maio de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

920469 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2022.0009753

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de inquérito civil público instaurado mediante denúncia anônima de nº07010521637202289, narrando os seguintes fatos:

"Gostaria de solicitar desse órgão de fiscalização e justiça a respeito da legalidade que a Prefeitura Municipal de Abreulândia está derrubando árvores da Praça Aurélio Gomes. Estas árvores têm uns vinte anos são Ipês e outras espécies de nosso cerrado. O Sr. Prefeito por pura vaidade pessoal está demolindo um Praça com história de nosso município ,pois recebeu do cofres federal recurso para REFORMA! E, infelizmente nossos vereadores emcabrestados por " favores" estão fazendo vista grossa. Muito dinheiro público jogado fora pois a mesma Praça só necessitava de nova arborização, reforma do parque infantil, pintura e pequenos reparos. Nossa cidade é carente de obras e se cada Prefeito derrubar o que os antecessores fizeram nunca vamos possuir bagagem histórica e cultural de uma cidade. Ele pode até construir uma praça em seis meses, mas as árvores, não, ruas precisaram muitos anos pra nos oferecer sombra e o espetáculo de flores e frutos. Por favor pedimos que vcs possam nos ajudar. Obrigada".

O assessor do prefeito da cidade de Abreulândia, encaminhou resposta, alegando a necessidade de reforma do local, e retirada de árvores com problemas de cupim. Destaca a comunicação do NATURINS, com relação a remoção das árvores.

Em síntese é o relato do necessário.

O Comandante da polícia militar ambiental efetuou fiscalização no local e concluiu que não foi constatada nenhum irregularidade na remoção da árvores pratica.

O Presidente do Naturatins, da época, respondeu o ofício do município: "Senhora Secretária, Em resposta ao ofício em epígrafe, informo que por se tratar de uma atividade de ordem pública considerada imprescindível ao bem-estar e qualidade de vida da população, cabe ao Poder Público Municipal, em sua política de desenvolvimento urbano, entre outras atribuições, criar, preservar e proteger as áreas verdes urbanas, mediante leis específicas, bem como regulamentar o sistema de arborização. Disciplinar e realizar a poda das árvores, retirada e substituição de indivíduos, entre as providências específicas neste sentido"

O secretário municipal justificou a retirada das árvores, alegando que as árvores apresentavam "pontos de apodrecimento com a presença de cupins no interior de seus caules deixando a estrutura debilitada, que comprometem a sua estabilidade. E com a proximidade do período chuvoso o risco de queda torna-se ainda maior para essas árvores que apresentam estado de senescência".

Assim, a prefeitura justificou a remoção das árvores.

Ante o exposto, determino o ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Civil Público, submetendo tal decisão à apreciação do Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do artigo 9º, parágrafo 1º, da Lei 7.347/85 e 18, §1º, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP.

Dê-se ciência aos interessados nos endereços constantes nos autos, bem como demais interessados, por intermédio de afixação da presente promoção de arquivamento no placar da sede do Ministério Público de Paraíso do Tocantins (artigo 18, § 1º, da Resolução 005/2018 do CSMP).

Após, remetam-se os autos ao Conselho Superior do Ministério Público para homologação.

Cumpra-se.

Paraíso do Tocantins, 06 de maio de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

920109 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0012288

Trata-se de Notícia de Fato instaurada âmbito desta Promotoria de Justiça, com fulcro no teor da denúncia anônima, encaminhada pela Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins, sob o protocolo n.º 07010629661202346, na qual consubstanciou *in verbis*:

“Quero fazer uma denúncia Sobre criação de gatos e cachorros na rua Minha vizinha tem uns 30 gatos Pugmil Tocantins Rua C. C. Muitas vezes na frente da minha casa Muito mal cheiro.” Sic

Nesse eito, fora acionado a Prefeitura de Pugmil-TO, requisitando fiscalização *in loco*, evento 5.

É o relato do essencial.

Manifestação

Em primeiro momento insta observar o que dispõe o artigo 5º, Inc. XXII e o artigo 170, Inc. II da Constituição Federal, os quais garantem o direito à propriedade para todas as pessoas, ou seja, não se pode proibir o desejo de famílias de conviverem com um animal.

Noutro norte, os bichos de estimação precisam de cuidados, não devem colocar os moradores em risco e também não podem prejudicar o sossego alheio.

A área particular do morador também deve ser limpa, impedindo o mau cheiro e garantindo a saúde do animal.

Pois bem.

Em fiscalização realizada no dia 29 de Fevereiro de 2024, pela Equipe de Saúde do Município de Pugmil-TO, Veterinária e Agentes de Endemias, verificou-se que o ambiente doméstico é limpo e sem mau cheiro.

Cumprе ressaltar que, os animais estão todos vacinados, evitando assim a disseminação de doenças e mantendo-os saudáveis.

Considero, assim, que os fatos descritos no presente procedimento não ensejam a necessidade de continuidade da fiscalização ministerial, haja vista que inexistе fundamento para isso ou para a propositura de ação judicial.

Assim, e sem prejuízo de nova autuação, Promovo o Arquivamento da presente Notícia de Fato, nos termos do Art. 5º, IV, da Resolução nº 005/2018 do CSMP:

Art. 5º A Notícia de Fato será arquivada quando:

(...)

IV - for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la.”

Ademais, em consonância com § 1º do artigo em espeque, comunique-se a Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins, bem como demais interessados por intermédio de afixação de cópia da presente no placar desta Promotoria de Justiça.

Deixo de enviar os autos para homologação, eis não terem havido quaisquer diligências investigatórias.

Não existindo recurso, arquivem-se os autos na promotoria, caso contrário, volvam-me conclusos.

Cumpra-se.

Paraíso do Tocantins, 07 de maio de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRO AFONSO



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 08/05/2024 às 18:59:06

SIGN: d05c1b047deaecad19eae1e15f1ecc6500dbff01

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/checlar-assinatura/d05c1b047deaecad19eae1e15f1ecc6500dbff01>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 5623/2023

Procedimento: 2022.0005543

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 2ª Promotoria de Justiça de Pedro Afonso, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 129, inc. III, da Constituição Federal; art. 26, I, da Lei nº.8.625/93; art. 1º, inc. II c.c. art. 5º, inc. I e art. 8º, § 1º, todos da Lei Ordinária 7.347/85; art. 61, inc. I, da Lei Complementar Estadual nº 51/08 e art. 21 da Resolução 005/2018/CSMP/TO, e

Considerando que o artigo 127 da Constituição Federal dispõe que “o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”;

Considerando que chegou ao conhecimento do Ministério Público, através de reclamação formulada por Keyla Saldanha dos Santos, registrada na Ouvidoria deste órgão, sobre incômodos provocados aos moradores dos setores Canaveiras, Canadá e Portelinha, todos em Pedro Afonso, pela atividade com grãos realizada pela empresa Bunge.

Considerando que, oficiada a empresa reclamada para esclarecimentos sobre os fatos noticiados, a BUNGE ALIMENTOS S/A informou que, aparentemente, a atividade reclamada corresponde à armazenagem de grãos em silos bolsa, que libera muitas partículas na atmosfera, cuja operação não é realizada por aquela empresa, uma vez que o recebimento e armazenagem de grãos ocorre com a utilização de silos metálicos;

Considerando que, foi mencionada pela empresa reclamada a existência de outras empresas próximas ao local que realizam suas operações com grãos utilizando-se de silos bolsas e que, oficiado o Naturatins para que proceda fiscalização nas empresas que possuem armazenamento de grãos em silos, localizadas próximas aos setores Canadá e Canaveiras, em Pedro Afonso/TO, a fim de averiguar se a atividade provoca a poluição atmosférica reclamada, não houve resposta do órgão ambiental;

Considerando que o Ministério Público recebeu outras reclamações quanto à poluição provocada pela atividade das empresas que realizam a armazenagem de grãos próximo aos mencionados setores urbanos;

Considerando o exaurimento do prazo do procedimento preparatório;

RESOLVE:

CONVERTER O PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO EM INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, destinado a apurar as reclamações sobre suposta poluição pela atividade de armazenagem de grãos por empresa(s) localizadas próximas aos setores Canaveiras, Canadá e Portelinha, em Pedro Afonso, a serem identificadas, visando apurar elementos para a propositura de ação civil pública ou para promoção de arquivamento.

Determino, inicialmente, as seguintes providências:

- 1- Publique-se a presente Portaria no placar desta Promotoria de Justiça e no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
- 2 - Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público;
- 3 - Reitere-se a requisição de fiscalização ao Naturatins, conforme determinado no evento 25;
- 4 - Cientifiquem-se os reclamantes da instauração dos presentes autos, encaminhando-lhes cópia da portaria;

4 - Na oportunidade, indico os servidores lotados na 2ª Promotoria de Justiça de Pedro Afonso para secretariar o presente feito.

Cumpra-se.

Oficie-se.

Pedro Afonso/TO, datado pelo sistema.

Pedro Afonso, 26 de outubro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico

JENIFFER MEDRADO RIBEIRO SIQUEIRA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRO AFONSO

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 0338/2024

Procedimento: 2022.0009425

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 2ª Promotoria de Justiça de Pedro Afonso, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 129, inc. III, da Constituição Federal; art. 26, I, da Lei nº 8.625/93; art. 1º, inc. II c.c. art. 5º, inc. I e art. 8º, § 1º, todos da Lei Ordinária 7.347/85; art. 61, inc. I, da Lei Complementar Estadual nº 51/08 e art. 8º da Resolução 005/2018/CSMP/TO, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público tem como função a defesa dos interesses difusos (art. 127 da Constituição Federal) e que o patrimônio público e a probidade administrativa enquadram-se dentre esses interesses;

CONSIDERANDO que se encontram dentre as funções institucionais do Ministério Público a promoção do inquérito civil e da ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que a Administração Pública é regida pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, previstos na Constituição Federal (art. 37, caput);

CONSIDERANDO que agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia são obrigados a velar pela estrita observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade no trato dos assuntos que lhe são afetos (art. 4º, da Lei 8429/92);

CONSIDERANDO que chegou ao conhecimento do Ministério Público, por meio de envio de cópia do inquérito policial nº 0000619-17.2021.827.2733, pelo Juízo da Vara Criminal de Pedro Afonso, para fins de averiguação da prática de atos de improbidade administrativa consistentes na importunação sexual cometida por agente público;

CONSIDERANDO que, da análise dos autos encaminhados, verifica-se que foram instaurados com o fito de averiguar possível crime de importunação sexual, supostamente ocorrido em 08 de abril de 2021, no Posto de Saúde Benedito Botelho, em Santa Maria do Tocantins, por JENIVALDO ARAÚJO DIAS, fisioterapeuta, tendo o profissional da saúde se utilizado dessa condição para realizar procedimento diverso do atendimento buscado pela paciente Daniela Cordeiro, cujos atos realizados configuram a prática do crime capitulado no art. 215, do CPB;

CONSIDERANDO que, embora a prática de importunação sexual pelo servidor público pudesse configurar a conduta prevista no art. 11, inc. I, da Lei nº 8429/92, é certo que, com a nova redação do *caput* do artigo 11, dada pela Lei nº 14.230/2021, passou-se a exigir expressamente que os atos de improbidade administrativa atentatórios aos princípios da Administração Pública sejam caracterizados por umas das condutas descritas em seus incisos, alterando a redação original que previa tais condutas com caráter exemplificativo, portanto, com a alteração do *caput* do artigo 11 e a revogação de seu inciso I, não há mais se falar em ato de improbidade administrativa pela conduta anteriormente subsumida a tais normas, aplicando-se retroativamente a norma mais benéfica ao investigado;

CONSIDERANDO que, além da importunação sexual, a suposta vítima relatou que o investigado se utilizou da unidade de saúde pública para a prática de atividade privada, à medida que realizou consulta particular à vítima no posto de saúde, exigindo contraprestação em pecúnia, subsumindo-se a conduta à norma do art. 9º, XII, da Lei nº 8.429/92;

CONSIDERANDO que o art. 9º, inc. XII, da Lei nº 8.429/92 dispõe que: “*constitui ato de improbidade*

administrativa importando em enriquecimento ilícito auferir, mediante a prática de ato doloso, qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, de mandato, de função, de emprego ou de atividade nas entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente: XII - usar, em proveito próprio, bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei”;

CONSIDERANDO, ademais, que o art. 10, inciso II da Lei nº 8.429/92, dispõe que: “permitir ou concorrer para que pessoa física ou jurídica privada utilize bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie”;

Diante disso, RESOLVO:

Converter o procedimento preparatório em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO a fim de apurar a suposta prática de ato de improbidade administrativa que importa em enriquecimento ilícito e causa prejuízo ao erário, consistente na suposta utilização de unidade de saúde pública para realizar procedimentos particulares de fisioterapia por Jenivaldo Araújo Dias, bem como promover a coleta de informações e demais diligências para posterior propositura de ação civil de improbidade ou arquivamento do procedimento, nos termos da lei, determinando o seguinte:

- 1) Notifique-se Daniela Cordeiro, qualificada nos autos nº 0000619-17.2021.827.2733, a comparecer neste órgão para prestar esclarecimentos sobre o objeto dos autos;
- 2) Publique-se a presente Portaria no placar desta Promotoria de Justiça e no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
- 3) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público;
- 4) Na oportunidade, indico os servidores lotados na 2ª Promotoria de Justiça de Pedro Afonso, para secretariarem o presente feito.

Cumpra-se.

Oficie-se.

Pedro Afonso, datado pelo sistema.

Pedro Afonso, 02 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

JENIFFER MEDRADO RIBEIRO SIQUEIRA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRO AFONSO

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 5241/2023

Procedimento: 2022.0011216

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça Substituta em exercício na 2ª Promotoria da Justiça de Pedro Afonso/TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 129, III, da Constituição Federal; artigos 25, inciso IV, alíneas “a” e “b”, e 26, I, da Lei 8.625/93; artigo 8º, § 1º da Lei nº 7.347/95; artigo 61, I, da Lei Complementar Estadual nº 051/08 e artigo 8º da Resolução 005/2018/CSMP/TO:

Considerando que o artigo 127 da Constituição Federal dispõe que “o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”;

Considerando que, nos termos do art. 225, *caput*, da Constituição Federal, “*todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações*”.

Considerando que “as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, às sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados”, conforme art. 225, § 3º, CF;

Considerando que foi instaurada a notícia de fato nº 2022.0011216, em razão da comunicação de infração ambiental constatada pelo NATURATINS no imóvel rural denominado Lote 31 do Loteamento Barra do Soninho, de propriedade de José Antonio Carmo Wanderley, no dia 13 de novembro de 2022, por impedir a Regeneração Natural de 47,293 hectares em área de reserva legal conforme indicativo de Alerta número: 87437. Map 219 - 2022, lavrando-se o auto de infração nº 1.002.417;

Considerando que, instado a se manifestar quanto ao interesse em firmar termo de ajustamento de conduta com o Ministério Público, o proprietário do respectivo imóvel rural indicou pretensão em firmar acordo, contudo não apresentou documentos comprobatórios de regularidade do imóvel;

Considerando o exaurimento do prazo de instrução da Notícia de Fato e a necessidade de adoção de outras diligências para adotar providências voltadas à reparação do dano ambiental;

RESOLVE:

INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO destinado a adotar providências para a reparação de dano ambiental causado na área acima descrita.

Determino, inicialmente, as seguintes providências:

1- Publique-se a presente Portaria no placar desta Promotoria de Justiça e no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;

2 - Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público;

3 – Notifique-se o proprietário/autuado a comparecer neste órgão, acompanhado de advogado, a fim de firmar termo de ajustamento de conduta para reparação do dano ambiental, devendo, no ato, apresentar documentos que comprovem a regularidade do imóvel;

4 - Na oportunidade, indico os servidores lotados na 2ª Promotoria de Justiça de Pedro Afonso, para secretariarem o presente feito.

Cumpra-se.

Oficie-se.

Pedro Afonso/TO, 10 de outubro de 2023.

JENIFFER MEDRADO RIBEIRO SIQUEIRA

Promotora de Justiça Substituta

Pedro Afonso, 12 de outubro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico

JENIFFER MEDRADO RIBEIRO SIQUEIRA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRO AFONSO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE XAMBIOÁ



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 08/05/2024 às 18:59:06

SIGN: d05c1b047deaecad19eae1e15f1ecc6500dbff01

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/d05c1b047deaecad19eae1e15f1ecc6500dbff01>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920054 - DESPACHO

Procedimento: 2018.0005776

Considerando que a diligência anexa no evento 65, não foi respondida pelo Município de Xambioá-TO, reitere-se com as advertências legais.

Renove-se o prazo do presente procedimento por mais 01 ano, nos termos que dispõe o Art.13 da Resolução 5/2018 do CSMP/TO.

Comunique-se o CSMP/TO, dos termos da presente deliberação.

Cumpra-se.

Xambioa, 07 de maio de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

AIRTON AMILCAR MACHADO MOMO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE XAMBIOÁ

920109 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0012052

1 – RELATÓRIO

Cuida-se de Notícia de Fato instaurada com a finalidade de apurar suposto recebimento de diárias pelo vereador Cosmo Nascimento pagas pela Câmara Municipal de Xambioá-TO, nos anos de 2021-2023, de forma injustificada, bem como, cumulação indevida de cargos públicos como professor na Escola Estadual Juliana Barros e vereador na Câmara Municipal de Xambioá-TO.

Com a finalidade de angariar elementos de informações acerca do caso noticiado, se deu a remessa de ofício para a Câmara Municipal de Xambioá-TO, solicitando a remessa das justificativas do recebimento dos valores questionados (evento 7).

Resposta anexa no evento 8.

Oitiva do investigado anexa no evento 9.

É o relatório.

2 – MANIFESTAÇÃO

A notícia de fato merece ser arquivada.

De início, é importante rememorar que a atribuição do Ministério Público no particular, à persecução civil só poderá ter início, ou prosseguir, se verificados, in concreto: a) fatos minimamente determinados, que permitam a delimitação do objeto a ser investigado; b) matéria atinente à interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos ou sob proteção do órgão ministerial; c) elementos de convicção, ainda que indiciários, de irregularidades, ilegalidades ou abuso de poder; d) inexistência de investigação precedente; e) fatos ainda não solucionados.

Em análise ao objeto do presente procedimento, deflui-se que a representação anônima foi embasada em dados extraídos do Portal da Transparência da Câmara Municipal de Xambioá, além de decreto do Estado do Tocantins que regula os critérios técnicos para escolha de diretores da rede de unidade escolar Estadual de ensino (evento 1).

Contudo, tais dados, por si só, não demonstraram robustez suficiente para revelar a suposta prática de improbidade administrativa apontada, uma vez que, após o envide de diligências, as justificativas prestadas pelo investigado, bem como, pela presidente da Casa Legislativa Municipal se mostraram plausíveis.

No que pertine ao recebimento de diárias, tem-se que é inerente ao cargo de vereador o deslocamento para fins de desenvolvimento da atividade política, bem como, para fins de qualificação, nas oportunidades em que autorizado pela Casa Legislativa, havendo previsão de pagamento de diárias por meio da Resolução 002/2023 oriunda da referida casa de leis.

Nos casos apontados na representação, os deslocamentos foram justificados para fins de desenvolvimento da atividade política, conforme demonstra nos próprios documentos juntados aos autos pelo representante, afastando o possível ato de malversação de recursos públicos, não havendo elementos concretos que subsidiem entendimento diverso.

Por outro lado, ao ser provocado, o noticiado ponderou que as ausências no local de lotação efetiva se deram

de forma justificada, tendo em vista que o funcionamento da unidade escolar se dar nos períodos vespertino e noturno, portanto, em períodos não conflitantes com o exercício da função legislativa.

Diante disso, é certo que a improbidade administrativa está profundamente ligada à desonestidade e ao dolo de lesar a coletividade em benefício próprio do agente ou de terceiros, não sendo a lei de improbidade administrativa voltada a sancionar o agente público quando seus atos são desprovidos de má-fé.

Nesse sentido, as evidências demonstram que estão ausentes o elemento subjetivo, qual seja, a má-fé ou dolo de lesar em lesar o erário, razão pela qual, o arquivamento do presente feito é medida que se impõe.

Outrossim, não estando evidenciados outros indícios ou elementos concretos da prática de ato de improbidade administrativa, o prosseguimento do presente feito torna-se infrutífero.

3 - CONCLUSÃO

Pelo exposto determino o ARQUIVAMENTO da notícia de fato em epígrafe nos termos da Resolução nº 005/2018, art. 5º do Conselho Superior do Ministério Público, procedendo-se às baixas devidas.

1. Notifique-se o investigado Cosmo Nascimento Silva, acerca da presente decisão;
2. Notifique-se a Câmara Municipal de Xambioá, no mesmo sentido;
3. Notifique-se a Ouvidoria, acerca da presente decisão, considerando o anonimato da representação, bem como promova-se a publicação no órgão oficial para ampla publicidade;.
4. Após, ultrapassado o prazo para interposição de recurso, archive-se, sem necessidade de remessa dos autos para homologação de arquivamento, conforme dispõe o Art. 6º da Resolução 005/2018 do CSMP/TO.

Cumpra-se.

Xambioa, 07 de maio de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

AIRTON AMILCAR MACHADO MOMO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE XAMBIOÁ

EXPEDIENTE

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS

LUCIANO CESAR CASAROTI
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
MARCELO ULISSES SAMPAIO
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR
CHEFE DE GABINETE DO PGJ
LUCIANO CESAR CASAROTI
PROMOTOR DE JUSTIÇA ASSESSOR DO PGJ
CELSIMAR CUSTÓDIO SILVA
PROMOTOR DE JUSTIÇA ASSESSOR DO PGJ
RICARDO ALVES PERES
PROMOTOR DE JUSTIÇA ASSESSOR DO PGJ
ALAYLA MILHOMEM COSTA
DIRETORA-GERAL

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

LUCIANO CESAR CASAROTI
PRESIDENTE DO COLÉGIO DE PROCURADORES
LEILA DA COSTA VILELA MAGALHAES
PROCURADORA DE JUSTIÇA
VERA NILVA ALVARES ROCHA LIRA
PROCURADORA DE JUSTIÇA
JOÃO RODRIGUES FILHO
PROCURADOR DE JUSTIÇA
JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
PROCURADOR DE JUSTIÇA
RICARDO VICENTE DA SILVA
PROCURADOR DE JUSTIÇA
MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
PROCURADOR DE JUSTIÇA
JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ
PROCURADORA DE JUSTIÇA
ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI
PROCURADORA DE JUSTIÇA
MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
PROCURADORA DE JUSTIÇA
MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
PROCURADOR DE JUSTIÇA
MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
PROCURADOR DE JUSTIÇA
MIGUEL BATISTA DE SIQUEIRA FILHO
PROCURADOR DE JUSTIÇA

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

LUCIANO CESAR CASAROTI
PRESIDENTE DO CONSELHO
MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
MEMBRO
JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
MEMBRO
MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
MEMBRO
MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
MEMBRO

CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
CORREGEDOR-GERAL
EDSON AZAMBUJA
PROMOTOR DE JUSTIÇA ASSESSOR DO CORREGEDOR-GERAL
THAIS MASSILON BEZERRA CISI
PROMOTORA DE JUSTIÇA ASSESSORA DO CORREGEDOR-GERAL

OUIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
OUIDOR

CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL - ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

VERA NILVA ALVARES ROCHA LIRA
DIRETORA-GERAL DO CESAF-ESMP

DIRETORIA DE EXPEDIENTE

DANIELE BRANDAO BOGADO
DIRETORA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 08/05/2024 às 18:59:06

SIGN: d05c1b047deaecad19eae1e15f1ecc6500dbff01

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheocar-assinatura/d05c1b047deaecad19eae1e15f1ecc6500dbff01>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600

